



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**O DANO EXISTENCIAL NO DIREITO ITALIANO E OS DESAFIOS
PARA SUA CONSOLIDAÇÃO COMO CATEGORIA AUTÔNOMA DE
REPARAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Camila Adrieli Bottega

Lajeado/RS, junho de 2025

Camila Adrieli Bottega

**O DANO EXISTENCIAL NO DIREITO ITALIANO E OS DESAFIOS
PARA SUA CONSOLIDAÇÃO COMO CATEGORIA AUTÔNOMA DE
REPARAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia apresentada no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Me. Caio Zart Daiello

Lajeado/RS, junho de 2025

Camila Adrieli Bottega

**O DANO EXISTENCIAL NO DIREITO ITALIANO E OS DESAFIOS
PARA SUA CONSOLIDAÇÃO COMO CATEGORIA AUTÔNOMA DE
REPARAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito:

Prof. Me. Caio Zart Daiello - orientador
Universidade do Vale do Taquari - Univates

Profa. Ma. Tatiele Gisch Kuntz
Universidade do Vale do Taquari - Univates

Me. Angelo Arruda
Advocacia Arruda, Arenhart & Fiorini

Lajeado/RS, 10 de julho de 2025

este trabalho é dedicado à minha irmã,
por quem eu tento ser melhor a cada dia.
e ao meu avô: tem muito de ti nas coisas que eu faço,
e tem tudo de ti na pessoa que eu sou.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho seria impossível sem o apoio, o carinho e a presença de pessoas fundamentais ao longo da minha trajetória. Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, cuja dedicação, amor e esforço tornaram possível não apenas este trabalho, mas a própria oportunidade de cursar Direito. Sem eles, eu não estaria aqui. À minha irmã, que sempre esteve ao meu lado e isso basta. Ao meu amigo Gelson, que foi peça-chave nesta pesquisa ao me ajudar a conseguir acesso às doutrinas italianas. Sem ele, grande parte deste trabalho não teria sido possível. À professora Maria Eloisa, cujo amor pela língua italiana despertou em mim a vontade profunda de aprender mais. Sua paixão inspiradora foi essencial para que eu me conectasse com esse universo e, por consequência, com a temática deste trabalho. Ao professor Caio, meu orientador, pela disponibilidade constante e pelas orientações ao longo de cada etapa deste projeto. Aos meus colegas de trabalho, que sempre estiveram dispostos a me ouvir, estender a mão e oferecer apoio nos momentos difíceis. A todos os meus amigos, agradeço por estarem comigo durante esses cinco anos de faculdade. Em especial, àqueles que tornaram o caminho mais leve com sua companhia, humor e apoio nos momentos difíceis, vocês foram abrigo e alívio mais vezes do que vocês imaginam. Por fim, ao meu avô, que mesmo não estando mais fisicamente presente, continua vivo em mim. Sua memória, seus ensinamentos e seu amor seguem me guiando e me dando forças.

Sem justiça, os reinos são grandes bandos de ladrões.

Agostinho de Hipona, *A Cidade de Deus*, Livro IV

*A justiça é uma vontade perpétua e constante de
conceder a cada um o que lhe é devido.*

Agostinho de Hipona, *A Cidade de Deus*, Livro XIX

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o dano existencial como uma categoria autônoma de reparação no âmbito da responsabilidade civil, a partir de um estudo comparado entre os ordenamentos jurídicos italiano e brasileiro. A pergunta norteadora é: quais são os desafios para a consolidação do dano existencial como uma categoria autônoma de dano dentro da responsabilidade civil no Brasil? A partir desse questionamento, elencam-se duas hipóteses: i. a consolidação do dano existencial no Brasil enfrenta resistência doutrinária e jurisprudencial devido à sua frequente assimilação ao dano moral, o que impede seu reconhecimento como categoria independente; e ii. a ausência de uma definição clara e uniforme do dano existencial no direito brasileiro dificulta sua aplicação prática e gera insegurança jurídica. Parte-se da compreensão de que o direito contemporâneo deve ir além da reparação dos danos patrimoniais e morais, reconhecendo também as lesões que afetam diretamente a existência e os projetos de vida do indivíduo, comprometendo sua autonomia, liberdade e dignidade. Inicialmente, são abordados os fundamentos teóricos da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade civil e do próprio dano existencial, com destaque para a evolução desses conceitos e sua centralidade na proteção dos direitos da personalidade. Em seguida, analisa-se o tratamento jurídico conferido ao dano existencial na Itália, onde a categoria foi amplamente acolhida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, consolidando-se como um instrumento efetivo de tutela da dignidade humana. No contexto brasileiro, verifica-se que, apesar de avanços legislativos e constitucionais na valorização dos direitos fundamentais, o reconhecimento do dano existencial como categoria autônoma ainda enfrenta resistências, mas que pode vir a ser consagrado, principalmente com a reforma do Código Civil. A pesquisa adota os métodos hipotético-dedutivo e comparativo, com base em ampla revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Ao final, conclui-se que a consolidação do dano existencial no Brasil representa uma evolução do direito civil, capaz de fortalecer a proteção da pessoa humana em sua integralidade.

Palavras-chave: direito civil; responsabilidade civil; dano existencial; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The present study aims to analyze existential damage as an autonomous category of compensation within the scope of civil liability, based on a comparative study between the Italian and Brazilian legal systems. The guiding question is: What are the challenges for the consolidation of existential damage as an autonomous category of damage within civil liability in Brazil? Given this research question, two hypotheses emerge: i. the consolidation of existential damage in Brazil faces doctrinal and jurisprudential resistance due to its frequent assimilation to moral damage, which hinders its recognition as an independent category; and ii. the absence of a clear and uniform definition of existential damage in Brazilian law makes it harder to apply in practice and creates uncertainty in the legal system. It is based on the understanding that contemporary law must go beyond the repair of patrimonial and moral damages, also recognizing injuries that directly affect the individual's existence and life projects, compromising their autonomy, freedom, and dignity. Initially, the theoretical foundations of human dignity, civil liability, and existential damage itself are addressed, highlighting the evolution of these concepts and their centrality in the protection of personality rights. Subsequently, the legal treatment of existential damage in Italy is analyzed, where the category has been widely accepted by both doctrine and jurisprudence, consolidating itself as an effective instrument for the protection of human dignity. In the Brazilian context, it is observed that, despite legislative and constitutional advances in the valorization of fundamental rights, the recognition of existential damage as an autonomous category still faces resistance, but may be established, especially with the reform of the Civil Code. The research adopts hypothetical-deductive and comparative methods, based on a thorough bibliographic review and jurisprudence analysis. Finally, it is concluded that the consolidation of existential damage in Brazil represents an evolution of civil law, capable of strengthening the protection of the human person in its entirety.

Keywords: civil law; civil liability; existential damage; human dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
1.1 Problema de pesquisa e hipóteses.....	11
1.2 Justificativa da pesquisa.....	11
1.3 Objetivos.....	12
1.4 Metodologia da pesquisa.....	13
1.5 Instrumentos técnicos.....	15
2 BASES CONCEITUAIS: OS FUNDAMENTOS PARA A COMPREENSÃO DO TEMA.....	17
2.1 Da dignidade da pessoa humana.....	17
2.2 Da responsabilidade civil.....	26
2.3 Do dano existencial.....	34
3 O DANO EXISTENCIAL NO DIREITO ITALIANO.....	42
3.1 A responsabilidade civil italiana.....	42
3.2 O dano e suas diferentes espécies dentro da responsabilidade civil italiana.....	49
3.3 Origem e evolução do dano existencial italiano.....	61
4 O DANO EXISTENCIAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.....	73
4.1 Do patrimônio à existência: a ampliação dos danos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.....	73
4.2 O dano existencial na doutrina e na jurisprudência brasileira.....	80
4.3 Entre o Brasil e a Itália: um paralelo sobre o dano existencial.....	87
5 CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.....	91
5.1 Barreiras Legislativas, Doutrinárias e Jurisprudenciais.....	91
5.2 Perspectivas para a Consolidação do Dano Existencial no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	96
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	104
REFERÊNCIAS.....	107

1 INTRODUÇÃO

O conceito de dano existencial surge como resposta a uma lacuna do direito, ao tentar dar proteção jurídica a situações em que os direitos imateriais do indivíduo são lesados de uma forma permanente, diferenciando-se do sofrimento emocional ou a simples ofensa à honra. Trata-se de uma categoria que visa reparar a violação dos direitos fundamentais do ser humano, que vão além das esferas patrimoniais e morais. O dano existencial reflete o impacto em atividades essenciais para a realização pessoal, como o trabalho, o convívio familiar, o lazer, as relações interpessoais e a liberdade de escolha, aspectos centrais da dignidade da pessoa humana. O prejuízo protegido por esse tipo de dano não é de natureza psicológica, mas existencial, conforme o próprio nome sugestiona, interferindo diretamente nos projetos de vida e na qualidade de vida do indivíduo.

Enquanto o dano moral aborda as lesões à honra e à imagem do indivíduo, o dano existencial amplia essa compreensão, envolvendo danos que comprometem as condições básicas para que a pessoa possa seguir com sua vida de maneira plena. A relevância dessa categoria é clara em um contexto social em que as expectativas e os projetos de vida das pessoas são constantemente desafiados por fatores como o desemprego, a violência, a discriminação, ou até mesmo pelas próprias condições de trabalho que limitam as liberdades individuais.

Quando o sistema jurídico reconhece a reparação do dano existencial, ele passa a considerar a integridade do ser humano de maneira mais completa, tratando não apenas dos efeitos psicológicos ou patrimoniais de um ato lesivo, mas também das suas consequências permanentes, afetando o que realmente importa para o indivíduo em seu cotidiano.

No direito italiano, o conceito de dano existencial consolidou-se como uma categoria autônoma dentro da responsabilidade civil, evoluindo gradualmente até ser reconhecido como um direito passível de reparação. Essa evolução foi impulsionada por uma série de decisões judiciais e pelo posicionamento de doutrinadores que, desde o final do século XX, começaram a perceber que o direito civil deveria se expandir para além da simples proteção dos bens materiais, contemplando também o patrimônio imaterial, ou seja, a vivência e as experiências do indivíduo.

A jurisprudência italiana, ao admitir o dano existencial, reconheceu que o sofrimento que afeta a vida cotidiana de uma pessoa e os seus projetos pessoais não pode ser ignorado pelo ordenamento jurídico. Essa transformação no entendimento da responsabilidade civil italiana teve um impacto direto na proteção da dignidade humana, uma vez que o dano existencial é, antes de tudo, uma violação dessa dignidade.

Em contrapartida, o direito brasileiro ainda enfrenta obstáculos significativos para o reconhecimento do dano existencial como uma categoria autônoma de reparação. Embora o Brasil tenha avançado no reconhecimento de direitos fundamentais e no conceito de dignidade da pessoa humana, a integração do dano existencial ao arcabouço jurídico brasileiro tem sido lenta.

Isso se deve a uma série de fatores, incluindo a ausência de uma previsão legislativa específica e a resistência jurisprudencial em distinguir o dano existencial do dano moral. A responsabilidade civil brasileira, tradicionalmente, se concentra na reparação dos danos materiais e morais, sendo necessária uma transformação no entendimento dos tribunais para aceitar o dano existencial como um direito passível de reparação autônoma, sem que isso se confunda com os danos já conhecidos.

Nesse contexto, a relevância de estudar o dano existencial e suas implicações no direito brasileiro se torna evidente. O presente trabalho visa contribuir para o avanço dessa discussão, analisando a evolução do conceito de dano existencial no direito italiano e, a partir dessa comparação, investigando os desafios e as possibilidades para a sua adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

A relevância desse estudo também se estende à sociedade, pois ao consolidar a reparação do dano existencial, o direito brasileiro poderia garantir uma proteção mais efetiva à dignidade da pessoa humana, assegurando que as pessoas possam buscar compensação por danos que não apenas afetam sua saúde mental,

mas que prejudicam suas perspectivas e projetos de vida. A consolidação dessa categoria traria, portanto, uma ampliação da compreensão de justiça e reparação dentro do direito civil.

1.1 Problema de pesquisa e hipóteses

A pesquisa busca responder à seguinte questão central: quais são os desafios para a consolidação do dano existencial como uma categoria autônoma de dano dentro da responsabilidade civil no Brasil?

A partir deste problema, surgem algumas hipóteses de trabalho:

- a) a consolidação do dano existencial no Brasil enfrenta resistência doutrinária e jurisprudencial devido à sua frequente assimilação ao dano moral, o que impede seu reconhecimento como categoria independente;
- b) a ausência de uma definição clara e uniforme do dano existencial no direito brasileiro dificulta sua aplicação prática e gera insegurança jurídica;

A delimitação da pesquisa é focada na análise dos principais obstáculos à consolidação do dano existencial no direito civil brasileiro, explorando suas origens e influências a partir do direito italiano. Para isso, a investigação abordou a evolução histórica e doutrinária do conceito, bem como sua recepção na jurisprudência brasileira, comparando-a com o modelo italiano e identificando os desafios a serem superados para sua plena aceitação no ordenamento jurídico nacional.

1.2 Justificativa da pesquisa

O tema abordado neste trabalho é relevante tanto para a sociedade quanto para a ciência jurídica, pois trata dos desafios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro para consolidar o dano existencial como uma categoria autônoma de reparação. O reconhecimento desse instituto pode trazer impactos significativos na proteção dos direitos fundamentais e na dignidade humana.

Do ponto de vista social, o estudo do dano existencial contribui para a ampliação da tutela jurídica dos indivíduos, permitindo que aqueles que sofreram danos imateriais profundos possam obter uma reparação mais adequada. A diferenciação do dano existencial em relação ao dano moral pode proporcionar um tratamento mais justo e condizente com as necessidades das vítimas, assegurando maior efetividade na responsabilização civil.

Para a ciência jurídica, a pesquisa oferece uma oportunidade de aprofundamento teórico sobre a responsabilidade civil e suas novas tendências. O estudo comparado com o direito italiano permite uma análise crítica das práticas já consolidadas e possibilita reflexões sobre a viabilidade da adoção dessas ideias no Brasil. Por mais que a doutrina nacional venha trabalhando na conceituação do dano e as delimitações para sua aplicação, ainda são poucos os estudos acerca do assunto, quanto a jurisprudência, essa se mostra escassa e não demonstra uniformidade na sua aplicação. Assim, esta pesquisa busca contribuir para o amadurecimento do debate jurídico, propondo reflexões e caminhos para sua consolidação.

Além disso, a análise dos entraves legislativos e jurisprudenciais permite a identificação de possíveis reformas e interpretações que possam viabilizar a aplicação do dano existencial de forma eficaz no Brasil. Dessa maneira, este trabalho pretende não apenas examinar as dificuldades existentes, mas também analisar as perspectivas para que esse conceito possa se integrar de maneira mais sólida ao sistema jurídico brasileiro.

1.3 Objetivos

Os objetivos são a base da estrutura de uma pesquisa, pois orientam todo o processo investigativo, determinando o que se pretende alcançar com o estudo. Eles funcionam como um norte, guiando desde a formulação do problema até a análise dos resultados. Na elaboração de uma monografia, a definição clara dos objetivos é essencial para delimitar o escopo da pesquisa, estabelecer o foco do trabalho e garantir que os caminhos seguidos estejam alinhados com o propósito da investigação (Mezzaroba; Monteiro, 2009).

Existem dois tipos principais de objetivos em uma pesquisa acadêmica: o objetivo geral e os objetivos específicos. O objetivo geral reflete a finalidade principal do estudo, sendo uma descrição abrangente do que se deseja alcançar ao final da pesquisa. Já os objetivos específicos desdobram o objetivo geral em metas mais detalhadas e pontuais. Eles são as etapas que, quando cumpridas, permitem atingir o objetivo geral.

Dentro desta monografia, o objetivo geral é analisar a aplicação do conceito de dano existencial no âmbito da responsabilidade civil, comparando o tratamento

dado ao instituto no direito italiano e no direito brasileiro, e avaliar os desafios e as perspectivas para a consolidação desse conceito no ordenamento jurídico brasileiro.

Já os objetivos específicos são:

- a) conceituar a dignidade da pessoa humana, o dano existencial e a responsabilidade civil, abordando suas definições e inter-relações no campo jurídico;
- b) examinar a aplicação do dano existencial no direito italiano, investigando a origem, evolução do conceito, principais decisões jurisprudenciais e doutrinárias, e o impacto dessa teoria na responsabilidade civil italiana;
- c) estudar o dano existencial no direito civil brasileiro, abordando sua definição, características e o tratamento jurídico no ordenamento brasileiro, além de realizar uma comparação com o direito italiano;
- d) discutir as barreiras jurisprudenciais e doutrinárias para a aceitação do dano existencial no Brasil e analisar as perspectivas de sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

1.4 Metodologia da pesquisa

A metodologia é uma parte essencial de qualquer pesquisa, pois define os caminhos e os métodos que serão utilizados para alcançar os objetivos propostos. Ela é responsável por guiar o processo investigativo, proporcionando um conjunto de técnicas e procedimentos sistemáticos que asseguram a coerência, a validade e a confiabilidade dos resultados. Sem uma metodologia bem estruturada, a pesquisa perde sua credibilidade e a interpretação dos dados se torna inconsistente.

Dentro do contexto de uma monografia, a metodologia estabelece como o estudo será conduzido, qual abordagem será adotada e qual a natureza dos dados que serão analisados. A escolha da metodologia envolve decisões cruciais, como se a pesquisa será qualitativa ou quantitativa, se será exploratória ou explicativa, e qual será o tipo de pesquisa. A metodologia também especifica os instrumentos de coleta de dados, a forma de análise e as técnicas de interpretação.

Uma metodologia bem definida não só garante a execução eficiente da pesquisa, mas também serve como um marco para o leitor entender o processo que levou às conclusões do estudo. Por meio dela, o pesquisador demonstra como chegou às respostas para as questões formuladas no início da pesquisa, garantindo

que os resultados obtidos sejam replicáveis e baseados em uma fundamentação científica sólida.

A presente pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo como principal abordagem. Segundo Mezzaroba e Monteiro (2009), esse método parte de pressupostos gerais, considerados válidos, a partir dos quais se deduzem conclusões específicas. As hipóteses formuladas são testadas mediante confronto com dados empíricos, normativos ou teóricos, permitindo-se verificar, confirmar ou refutar a validade lógica das deduções feitas. Esse modelo articula a construção racional da hipótese com a posterior verificação da realidade observada.

No contexto deste trabalho, o método foi aplicado a partir da análise das normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras relacionadas à responsabilidade civil e aos danos, confrontando-as com a doutrina e a jurisprudência do ordenamento jurídico italiano, onde o dano existencial já encontra reconhecimento consolidado. As hipóteses inicialmente levantadas foram verificadas à luz do arcabouço doutrinário e, especialmente, da jurisprudência brasileira.

Adicionalmente, foi empregado o método comparativo como método de procedimento, permitindo uma análise das semelhanças e diferenças entre os sistemas jurídicos italiano e brasileiro no tocante ao reconhecimento do dano existencial. Esse método foi usado na comparação entre o reconhecimento do dano existencial na Itália e no Brasil, utilizando-se como ponto de partida a estrutura consolidada do direito italiano.

A pesquisa foi realizada por meio de uma abordagem predominantemente bibliográfica e documental, com o objetivo de analisar as fontes primárias e secundárias relacionadas ao tema. Inicialmente, foi feita uma revisão da literatura existente sobre o dano existencial, considerando as obras de referência no direito civil brasileiro e italiano, bem como os artigos científicos.

Na etapa seguinte, foi realizado um levantamento das normas jurídicas aplicáveis ao tema, tanto no Brasil quanto na Itália, incluindo a análise da Constituição Federal brasileira, do Código Civil, da jurisprudência dos tribunais superiores, e das normas equivalentes no direito italiano, como o Código Civil italiano e os precedentes da Corte de Cassação.

Para enriquecer a análise, foi conduzido um estudo comparativo entre os dois sistemas jurídicos, verificando em que momento da aplicação do dano existencial cada país se encontra.

Por fim, o trabalho está estruturado de forma a integrar os resultados obtidos a partir da revisão bibliográfica e da análise jurisprudencial, oferecendo uma conclusão dos desafios e das perspectivas para a consolidação do dano existencial no contexto brasileiro.

1.5 Instrumentos técnicos

A pesquisa utilizou como ferramentas técnicas a pesquisa bibliográfica, que foi realizada com base em artigos científicos, doutrinas, livros, textos, publicações, notícias, entre outros, e a pesquisa documental, incluindo jurisprudências italianas e brasileiras sobre o tema, legislação, laudos entre outros documentos.

A pesquisa bibliográfica consiste na utilização de materiais já publicados, como livros e artigos científicos, sendo essencial para estudos históricos e para investigações cujos dados estão amplamente dispersos. Essa modalidade permite ao pesquisador acessar uma variedade maior de informações do que seria possível obter por meio da pesquisa direta (Gil, 2008).

A pesquisa bibliográfica é especialmente relevante em estudos que tratam de conceitos ainda em processo de consolidação, como é o caso do dano existencial. Por não se tratar de uma categoria de dano amplamente pacificada nos tribunais, tampouco definida de forma uniforme pela legislação, o aprofundamento teórico por meio de obras doutrinárias e artigos científicos torna-se indispensável.

É através da análise dessas produções que se pode compreender a evolução do conceito, os fundamentos jurídicos que o sustentam e as divergências interpretativas existentes entre os estudiosos do tema. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não apenas fornece o embasamento teórico necessário, mas também permite identificar os caminhos trilhados pela doutrina e jurisprudência em busca da consolidação do dano existencial como categoria autônoma no âmbito da responsabilidade civil.

Já a pesquisa documental se aproxima da pesquisa bibliográfica, diferenciando-se principalmente quanto à natureza das fontes utilizadas. Enquanto a bibliográfica se baseia em materiais já analisados por outros autores, a documental

utiliza registros que ainda não passaram por um tratamento analítico aprofundado, podendo ser interpretados à luz dos objetivos específicos do estudo (Gil, 2008).

Com base nas definições mencionadas, conclui-se que os instrumentos técnicos selecionados são os mais apropriados para a realização desta monografia.

2 BASES CONCEITUAIS: OS FUNDAMENTOS PARA A COMPREENSÃO DO TEMA

2.1 Da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que reconhece o valor inerente e inalienável de cada indivíduo, independentemente de sua origem, raça, gênero, condição social ou qualquer outra característica. É um conceito central do direito, especialmente quando falado na figura dos direitos humanos, uma vez que a dignidade da pessoa humana serve como um dos princípios basilares para a proteção e para a promoção dos direitos fundamentais.

Embora de difícil conceituação, esse princípio estabelece, em primazia, que toda pessoa deve ser tratada com respeito, sendo assegurado a autonomia, a liberdade e a integridade, de forma igual, a todos. Além disso, o princípio da dignidade humana não se restringe ao individual, mas também envolve a dimensão social, garantindo aos indivíduos um pleno desenvolvimento dentro da sociedade.

Comparato (2015, p. 24) fundamenta que o nascimento do conceito da dignidade e da igualdade entre todos os homens remonta à criação da lei escrita:

Ora, essa convicção de que todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada.

Ainda, Comparato (2015, p. 34) define a dignidade da pessoa humana como:

A dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, com um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, se a pessoa vive em condições de autonomia, isto

é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Pela sua vontade racional, a pessoa, ao mesmo tempo que se submete às leis da razão prática, é a fonte dessas mesmas leis, de âmbito universal, sendo o imperativo categórico – 'age unicamente segundo a máxima, pela qual tu possas querer, ao mesmo tempo, que ela se transforme em lei geral.

Para Rosenvald e Braga Netto (2024, p. 11):

A dignidade é protetiva e promocional. É protetiva no sentido de garantir a todo ser humano um tratamento respeitável, não degradante, tutelando a sua integridade psicofísica. É promocional no sentido de viabilizar as condições de vida para que uma pessoa adquira a sua liberdade e possa projetar a direção que queira conceder a sua existência. Na vida, há uma dualidade entre o destino e o caráter.

O caráter normativo do princípio impede que os indivíduos sejam tratados como meios para atingir fins específicos, assegurando-lhes que seus direitos sejam respeitados em todos os sentidos, tanto social, quanto político e econômico. No âmbito jurídico, consolidando-se especialmente no século XX, a dignidade da pessoa humana tem sido reconhecida como base para a interpretação e aplicação das normas, tornando-se um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Embora o conceito jurídico de dignidade da pessoa humana tenha se consolidado no século XX, sua origem remonta a tempos muito anteriores, atravessando diferentes períodos e sistemas. A dignidade sempre esteve presente nas reflexões sobre a condição humana, desde as tradições religiosas e filosóficas da Antiguidade até os debates modernos sobre direitos fundamentais. Sua concepção pode ser encontrada nas tradições religiosas, filosóficas e jurídicas que moldaram o pensamento (Barroso, 2012).

A relação entre dignidade humana e filosofia tem raízes profundas no pensamento grego, uma vez que o valor do ser humano sempre esteve no centro das reflexões sobre a natureza, a sociedade e a política (Barroso, 2012).

Entre os séculos IV e VI a.C., na Grécia Clássica, a dignidade era associada à capacidade racional do ser humano e o papel que esse designava na polis. Para Platão (428-347 a.C.), o homem, acima de tudo, deveria buscar a verdade e a justiça, uma vez que a realização viria da contemplação do bem supremo. Já para

Aristóteles (384-322 a.C.), a dignidade estava vinculada à aretè¹, ou seja, à excelência moral, que deveria ser cultivada por meio da virtude e da razão. Porém, as noções vinculadas à dignidade eram determinadas somente aos cidadãos livres, aqueles considerados dignos, excluindo-se as mulheres, os estrangeiros e os escravos (Beltrão; Davidson, 2009).

A organização social da Grécia, especialmente da cidade-Estado conhecida como Atenas, influenciou a percepção de dignidade. O cidadão era exclusivamente aquele que possuía direitos políticos e que poderia participar da vida pública. A exclusão de mulheres, estrangeiros e escravos implicava, também, a negação de seu valor intrínseco dentro da sociedade, da sua dignidade. Assim, percebemos que a dignidade, dentro do contexto grego, não era uma qualidade universal, mas sim um privilégio restrito a um grupo de poucos indivíduos.

A escravidão desempenhou papel ímpar nesse modelo de sociedade. Enquanto os cidadãos atenienses tinham tempo para se dedicar à filosofia, à política e às artes, o trabalho braçal era desempenhado por escravos. Isso é, enquanto a filosofia buscava a compreensão da natureza humana e sua realização plena, a maior parte da população era privada dessa possibilidade, sendo vista apenas como um meio de manutenção para a cidade.

Em Atenas, além da escravidão de prisioneiros de guerra, existia a escravidão por dívidas, que acontecia quando os empréstimos de dinheiro tinham como garantia o próprio devedor, atingindo, geralmente, pequenos camponeses e artesãos. Contudo, com o tempo, as revoltas sociais pressionaram por mudanças e, durante o governo de Sólon², através da chamada Lei Seisachteia, a escravidão por dívida foi abolida. Essa medida representou um avanço na concepção de dignidade, pois devolveu o direito de participação na sociedade a esses indivíduos (Beltrão; Davidson, 2009).

Sob o governo de Clístenes³, com a instauração da democracia ateniense, ocorreu a ampliação do conceito de cidadania e, conseqüentemente, da participação de mais grupos nas esferas políticas. A polis passou a representar os cidadãos de forma inclusiva, ainda que certas restrições permanecessem. Assim, a dignidade

¹ O termo aretè é frequentemente traduzido como “virtude”, mas sua real significação remete-nos à ideia de “excelência” (Manieri, 2017, p. 15).

² Estadista, legislador e poeta grego antigo.

³ Político grego, levou adiante as ideias de Sólon.

passou a ser vinculada à participação ativa na vida social, e não apenas uma qualidade moral individual (Jaeger, 1995).

Superando o período grego, a noção de dignidade no período romano era associada ao conceito de *dignitas*. No entanto, diferente do que se entende hoje por dignidade, a *dignitas* romana era um atributo dos magistrados, senadores e líderes militares, refletindo sua posição dentro da hierarquia social. *Dignitas* era caracterizado por ser “uma combinação caracteristicamente romana de autoridade, prestígio e direito ao respeito” (Beard, 2017, p. 518). Sendo assim, no período romano, a dignidade era vista como uma qualidade adquirida, e não algo inerente a todos os indivíduos.

O sistema jurídico romano reforçava essa estrutura social estratificada. A cidadania romana determinava a posição do indivíduo na sociedade, e a *dignitas* variava conforme suas conquistas políticas e militares. Escravos e estrangeiros, por outro lado, não eram contemplados por esse conceito, sendo vistos como propriedade ou ocupando um status inferior (Beard, 2015).

Segundo Barroso (2012), um dos pensadores mais influentes na evolução do conceito de dignidade no pensamento romano foi Marco Túlio Cícero (106-43 a.C.). Orador, filósofo, sacerdote, poeta e político, Cícero ampliou a noção de dignidade humana. Em sua obra, segundo Becchi (2013, p. 10), esse conceito assumiu um duplo significado:

O primeiro significado de dignidade tem um cunho universal, no sentido de que, quando considerado como princípio, é o gênero humano que a possui como um dom natural; o segundo, porém, encara o particular, no sentido de que deriva dos serviços que alguns indivíduos prestam, e outros não. Tanto a dignidade é absoluta no primeiro significado, no sentido de que não pode ser aumentada nem diminuída, como relativa no segundo significado, no sentido de que pode ser adquirida ou perdida.

A distinção feita por Cícero exerceu forte influência no pensamento moderno, introduzindo a ideia de que a dignidade poderia ser tanto um atributo inato do ser humano, quanto um status adquirido socialmente. Essa interpretação dual se manteve ao longo da história e foi absorvida pelo cristianismo, que adotou o primeiro significado, o de que a dignidade seria um dom absoluto e universal, e reinterpretou o segundo à luz da doutrina cristã (Pires; Pozzoli, 2020).

Com a crescente influência do cristianismo, a concepção de dignidade passou por uma transformação. A doutrina cristã enfatizava que todos os seres humanos

foram criados à imagem e semelhança de Deus (*Imago Dei*)⁴, o que lhes conferia um valor intrínseco, independentemente de sua posição social. Esse pensamento começou a modificar gradualmente a noção de *dignitas*, ampliando seu alcance para além das elites romanas e lançando as bases do conceito moderno de dignidade humana, que se consolidaria nos séculos seguintes (Barroso, 2012).

Enquanto na Grécia Clássica a dignidade estava atrelada à participação política e à razão, e em Roma era associada ao prestígio e ao mérito social, Cícero propôs uma abordagem intermediária, diferenciando a dignidade universal daquela adquirida. O cristianismo, por sua vez, reforçou a ideia de que a dignidade era um direito inalienável de todos os seres humanos, preparando o caminho para seu reconhecimento jurídico nas sociedades modernas.

Durante a Idade Média, o pensamento cristão predominou e fortaleceu a visão da dignidade humana como um dom divino. Filósofos como Santo Agostinho (354-430 d.C.) e São Tomás de Aquino (1225-1274 d.C.) desenvolveram a teoria da lei natural, segundo a qual a dignidade decorre da capacidade humana de discernir entre o bem e o mal. Influenciado por Aristóteles, São Tomás argumentava que a razão era um reflexo da ordem divina e servia de fundamento para o reconhecimento da dignidade humana (Salles, 2015).

Entre os pensadores medievais, São Tomás de Aquino se destacou como um dos que mais profundamente analisaram a questão da dignidade humana. Influenciado tanto pela tradição cristã quanto pela filosofia aristotélica, ele desenvolveu uma concepção sistemática e metafísica sobre o tema.

Para Tomás de Aquino, a dignidade humana pode ser compreendida sob três perspectivas principais. No sentido transcendental, a dignidade decorre simplesmente do fato de existir, uma ideia diretamente relacionada à sua metafísica do “ato de ser” (*actus essendi*), onde a dignidade é uma propriedade inerente a tudo o que existe (Salles, 2015).

No sentido categorial, a dignidade é atribuída a certos entes, especialmente ao ser humano, por sua natureza racional. Resgatando a tradição aristotélica, Aquino argumenta que a racionalidade confere à pessoa humana um estatuto único na hierarquia do ser. Por fim, no sentido dinâmico, a dignidade não é um atributo fixo, mas algo que pode ser conquistado. O indivíduo reforça sua própria dignidade

⁴ Expressão latina, conceito central na teologia cristã que afirma que os seres humanos foram criados para refletir a natureza e o caráter de Deus.

ao agir moralmente e buscar o bem, tornando esse conceito um processo contínuo de aperfeiçoamento (Salles, 2015).

Além disso, São Tomás de Aquino enfatiza que a dignidade da pessoa está diretamente relacionada à sua capacidade de autodeterminação e ao seu destino final. Em sua teologia, ele argumenta que a dignidade última do ser humano reside na sua orientação para Deus e na busca pela bem-aventurança eterna. Na sua obra escrita entre os anos 1265 e 1274, *Summa Theologica*⁵, Aquino reforça essa ideia ao afirmar que a imagem de Deus está presente tanto no homem quanto na mulher, especialmente em sua essência, a natureza racional (Salles, 2015).

O pensamento de Aquino teve grande influência na construção do conceito moderno de dignidade humana, particularmente na afirmação de que a dignidade é inerente a todo ser humano, independentemente das circunstâncias externas.

Com o Renascimento, houve uma recuperação dos ideais humanistas, com foco no valor do indivíduo e na sua capacidade criativa. Giovanni Pico della Mirandola, em seu *Discurso sobre a Dignidade do Homem* (1486), defendeu a ideia de que o ser humano, ao contrário dos outros seres, possui a liberdade de moldar seu próprio destino. Essa liberdade, para ele, constitui um elemento essencial da dignidade humana (Barroso, 2012).

O pensamento aristotélico, que havia sido reinterpretado por Tomás de Aquino na Idade Média, ressurgiu com força durante o Renascimento, influenciando profundamente as concepções de justiça e dignidade. A ideia de justiça distributiva de Aristóteles, que defende a equidade na distribuição de bens e oportunidades, foi retomada pelos humanistas renascentistas como um alicerce para uma sociedade mais justa e equilibrada.

Outro marco importante desse período foi a obra *Elogio da Loucura* (1511), de Erasmo de Rotterdam, que, ao criticar as instituições religiosas e sociais da época, destacou a importância da tolerância, liberdade e respeito à dignidade individual. Para Erasmo, a verdadeira sabedoria não se encontrava no acúmulo de bens materiais, mas na capacidade de reflexão e no aprimoramento moral e espiritual, valores que mais tarde seriam incorporados ao conceito moderno de dignidade humana (Almeida, 2023).

⁵ Obra mais conhecida de São Tomás de Aquino. Apresenta o raciocínio de quase todos os pontos da teologia cristã no Ocidente.

O humanismo renascentista, ao deslocar o foco do teocentrismo medieval para uma visão antropocêntrica, reforçou a ideia de que a dignidade não depende de condições externas, mas é intrínseca à própria natureza humana. Essa visão foi essencial para o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana, que mais tarde se tornaria um pilar dos direitos fundamentais em várias constituições e tratados internacionais (Almeida, 2023).

A concepção moderna de dignidade humana também foi fortemente influenciada pelo Iluminismo, que moveu o fundamento da dignidade do plano religioso para o racional. Immanuel Kant teve um papel central nessa transformação, defendendo que a dignidade humana está vinculada à autonomia e à capacidade do ser humano de agir de acordo com princípios morais universais. Para Kant, a pessoa deve ser tratada sempre como um fim em si mesma, e nunca como um meio para atingir os interesses de terceiros (Pagno, 2016).

Essa noção de dignidade está intimamente ligada ao conceito de valor intrínseco, ou seja, algo que não tem preço e não pode ser trocado ou substituído. Em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant argumenta que, no “reino dos fins”, tudo possui ou um preço ou uma dignidade. Quando algo tem dignidade, significa que está além de qualquer valor material e não pode ser tratado como um meio para outro fim.

A moral kantiana, por sua vez, é fundamentada na autonomia da vontade, ou seja, na capacidade do indivíduo de se autodeterminar de acordo com a razão. Esse princípio se reflete no imperativo categórico, uma regra moral universal que nos orienta a agir de maneira que tratemos a humanidade, tanto em nós mesmos quanto nos outros, sempre como um fim e nunca como um meio. Essa formulação foi crucial para consolidar a dignidade humana como um direito inalienável, afastando visões anteriores que associavam a dignidade a fatores como status social ou virtudes pessoais. Como bem descrevem Rosenvald e Braga Netto (2024, p. 11):

Percebe-se que a dignidade é noção da mais alta relevância axiológica, pois jamais o ser humano poderá servir de meio para os outros, sendo um fim em si mesmo. KANT revela que o fundamento da dignidade reside na autonomia da vontade, à medida que esta é uma faculdade de autodeterminação que apenas pode ser exteriorizada em seres racionais como imperativo categórico de ordem moral. O imperativo categórico é ditado pela razão de forma universal: “age de tal forma que a máxima de teu agir possa ser elevada a uma lei universal de conduta”. A segunda fórmula do imperativo categórico enuncia: “age de tal forma que trates a

humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio”. Como imperativo categórico, de caráter incondicionado e objetivo, a dignidade é um valor moral intrínseco ao homem que jamais poderá ser relativizado pelo Estado ou pela sociedade.

Além de sua dimensão moral, a dignidade humana desempenha um papel essencial no campo do direito. Kant apresenta a dignidade não apenas como um princípio ético, mas também como um direito e um dever fundamental para a constituição do estado civil. Para ele, um verdadeiro estado de direito deve ser baseado na liberdade e igualdade dos indivíduos, garantindo que ninguém seja tratado como simples meio para atingir os fins de outro (Soares, 2009). Esse pensamento teve grande impacto na formação da concepção moderna dos direitos fundamentais, que se refletem nas declarações e constituições surgidas após as Revoluções Americana e Francesa.

A dignidade humana, portanto, vai além da moralidade em Kant, tornando-se um princípio estruturante do direito. Sua visão influenciou diretamente o constitucionalismo moderno e os direitos humanos, ajudando a estabelecer a ideia de que a dignidade deve ser protegida e assegurada pelo Estado como uma condição indispensável para a justiça e a liberdade.

No século XX, especialmente após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana se consolidou como um princípio central no direito internacional e constitucional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconheceu a dignidade como a base dos direitos fundamentais, com o objetivo de evitar a repetição das violações cometidas pelos regimes totalitários (Barroso, 2012).

Além da Declaração Universal, outros marcos importantes ajudaram a consolidar a dignidade humana no direito internacional. A Carta das Nações Unidas, adotada em 1945, estabeleceu a promoção dos direitos humanos como um dos principais objetivos da organização, reafirmando a dignidade e o valor do ser humano como fundamentos para a paz e segurança internacionais.

Nos anos seguintes, tratados e convenções internacionais, como a Convenção de Genebra (1949), a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), fortaleceram ainda mais a proteção jurídica da dignidade humana.

A experiência da Segunda Guerra Mundial também resultou na criação de tribunais internacionais, como o Tribunal de Nuremberg e, posteriormente, o Tribunal Penal Internacional, com o objetivo de punir crimes contra a humanidade. Essas instituições estabeleceram o princípio da responsabilidade individual por violações graves à dignidade humana, deixando claro que nenhum regime político ou líder está acima do direito internacional.

Na segunda metade do século XX, o conceito de dignidade humana começou a ser incorporado diretamente nas constituições nacionais. Nesse período, diversas constituições passaram a incluir expressamente a dignidade humana como um princípio fundamental. Um exemplo importante é a Lei Fundamental de Bonn (Alemanha, 1949), que consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio central do ordenamento jurídico alemão.⁶

Também a Constituição Portuguesa, de 1976, incluiu a dignidade como base da organização do Estado Democrático de Direito. A Constituição Brasileira de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, consagrou a dignidade como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, influenciada por tratados internacionais e pela doutrina dos direitos fundamentais, conforme:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

Com o avanço da globalização e o fortalecimento das organizações internacionais, a dignidade humana tornou-se um princípio central no debate sobre direitos humanos, servindo como fundamento para questões como o combate à tortura, a igualdade de gênero e o direito ao desenvolvimento. Para Rosenvald e Braga Netto (2024, p. 11):

A ideia da dignidade da pessoa humana parece algo facilmente assimilável nos tempos atuais. Repugna à civilização contemporânea todo e qualquer ato que alije o ser humano de sua humanidade. Todavia, uma aproximação cronológica demonstra que inúmeras vidas foram sacrificadas no longo processo de conquista da

⁶ ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 23 de maio de 1949 (Grundgesetz). Art. 1º, § 1º: “A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público”.

dignidade. Infelizmente, os direitos humanos não são qualificados pela atemporalidade e absolutismo, daí o breve esboço histórico no sentido de identificar os principais estágios de construção da dignidade da pessoa.

No século XXI, desafios como crises humanitárias, conflitos armados e novas formas de discriminação continuam a testar a aplicação desse princípio, exigindo esforços contínuos da comunidade tanto nacional, quanto internacional para garantir que a dignidade humana seja efetivamente protegida em todas as partes do mundo.

A reflexão sobre a dignidade humana revela que ela é, essencialmente, um valor intrínseco e inalienável. É impossível diminuir ou violar a dignidade de uma pessoa sem comprometer a sua própria humanidade. Isso fica claro nas contribuições de pensadores como Kant, que colocou a dignidade no centro do direito e da moral, defendendo que cada ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo, nunca como um meio para os fins de outros. A ideia de autodeterminação e autonomia, ligada à dignidade humana, representa um avanço essencial para a construção de um Estado democrático, em que os direitos individuais são garantidos e protegidos.

Na prática, essa visão se reflete nas diversas constituições modernas, que consagram a dignidade como um princípio central de suas organizações estatais. A Constituição Brasileira de 1988, por exemplo, coloca a dignidade no núcleo do Estado Democrático de Direito, destacando sua função protetiva e promotora dos direitos fundamentais.

Em conclusão, a dignidade da pessoa humana é um valor absoluto, que transcende qualquer circunstância e deve ser respeitado em todos os momentos da vida social e jurídica. Seu reconhecimento como princípio fundamental nas legislações contemporâneas representa um avanço significativo, garantindo a efetiva proteção dos direitos humanos e o respeito à humanidade de cada indivíduo em todas as suas dimensões. Ela permanece como um farol para a construção de sociedades mais justas, igualitárias e respeitadas.

2.2 Da responsabilidade civil

A responsabilidade civil, ao longo da história, passou por grandes mudanças, refletindo transformações sociais e políticas. Primeiro, ela estava relacionada à vingança privada, sendo substituída pela Lei de Talião (Rosenvald; Braga Netto,

2024). Essa lei estava incluída no Código de Hamurabi, escrito entre os anos de 1792 e 1750 a.C, e buscava impor uma retribuição proporcional aos atos lesivos.

No direito romano, a responsabilidade civil começou a tomar uma forma mais clara. Inicialmente, as sanções eram punitivas, mas ao longo do tempo, a ideia de reparar o dano patrimonial se consolidou. O direito romano clássico fez uma distinção entre *rei persecutio* (restituição do bem) e *poena* (punição pecuniária), que originou a responsabilidade civil moderna (Rosenvald; Braga Netto, 2024).

Durante a Idade Média, a responsabilidade civil foi influenciada pelo direito canônico e pelas relações feudais. A pena privada foi substituída pela intervenção pública, criando formas de acordo monetário entre as partes para evitar represálias, como a *compositio*. Com o fortalecimento dos Estados nacionais no final da Idade Média, a responsabilidade civil se separou da penal, e pensadores como Tomás de Aquino começaram a defender a justiça e a reparação equitativa do dano (Rosenvald; Braga Netto, 2024).

A Revolução Francesa e o Código Napoleônico (1804) foram marcos importantes para a evolução da responsabilidade civil, ao estabelecerem a culpa como elemento essencial para a reparação do dano (Rosenvald; Braga Netto, 2024). Esse modelo foi adotado em diversos países, incluindo o Brasil e a Itália.

Para uma definição moderna de responsabilidade civil, é relevante a obra *Responsabilidade Civil: Teoria Geral*, de Rosenvald e Braga Netto (2024). Os autores mostram que a responsabilidade civil vai além da simples reparação dos danos causados por ações que infringem direitos. Além de sua função compensatória, a responsabilidade civil tem funções preventivas e punitivas. A definição clássica aborda a obrigação de reparar danos causados por culpa ou em situações previstas pela lei. No entanto, os autores criticam essa visão por ser simplificada.

A responsabilidade civil exige uma justificativa para a reparação do dano, e os autores destacam que essa base ética é essencial. A crítica de Aristóteles à justiça corretiva, que busca restaurar a igualdade entre as partes, é utilizada para entender a função compensatória da responsabilidade civil. Porém, os autores também reconhecem que existe uma justiça distributiva nesse contexto, que leva em consideração critérios como mérito, demérito e virtude, o que torna a reparação mais flexível.

O conceito de responsabilidade civil pode ser encontrado no artigo 927, Código Civil, que dispõe que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Com isso, entende-se que a responsabilidade civil é moldada pela função sancionatória, que obriga o agente a reparar o dano causado por ato ilícito, sem punir sua conduta diretamente, mas os efeitos dela. Portanto, visa-se à reparação integral do dano, transferindo os efeitos do evento danoso do patrimônio da vítima para o do ofensor, com o objetivo de restabelecer o status quo antes.

Embora a função principal da responsabilidade civil seja a reparação, ela também possui uma natureza preventiva e punitiva. Isso ajuda a desestimular comportamentos ilícitos e a evitar danos futuros, tornando a responsabilidade civil não apenas um mecanismo de reparação, mas também um instrumento de proteção social, que busca prevenir novos danos e responsabilizar o agente de maneira mais ampla (Rosenvald; Braga Netto, 2024).

Além disso, é importante destacar os princípios que regem os conceitos jurídicos. Os princípios são a base do ordenamento jurídico, servindo como diretrizes que orientam a criação, interpretação e aplicação das normas. Diferente das regras, que são mais específicas e aplicáveis de forma direta, os princípios são mais amplos e flexíveis, permitindo adaptação a diversas situações sem perder sua força normativa (Martins, 2013). Eles refletem valores fundamentais da sociedade e não podem ser desconsiderados nas decisões jurídicas.

Os princípios têm uma característica importante, uma vez que sua validade não depende de estarem expressamente escritos nas leis. Eles existem porque são princípios e se manifestam no direito como mandados de otimização, ou seja, pedem que sejam cumpridos da melhor maneira possível, levando em consideração as circunstâncias de cada caso (Alexy, 2024). Isso significa que, ao aplicar um princípio, não existe uma resposta automática, sendo necessário um julgamento ponderado, que busque equilibrar os diferentes interesses envolvidos.

Rosenvald e Braga Netto (2024) destacam quatro princípios que guiam a responsabilidade civil: o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da prevenção e da reparação integral.

O princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III), é central no ordenamento jurídico. Esse princípio parte da ideia de que todo ser humano tem um valor intrínseco e inalienável, devendo ser

tratado como um fim em si mesmo, e nunca como um meio para alcançar outros interesses. Na responsabilidade civil, esse princípio orienta tanto a definição dos danos que merecem reparação quanto a extensão do dever de indenizar.

A responsabilidade civil, em essência, visa restaurar o equilíbrio jurídico rompido por um ato ilícito ou danoso, garantindo a reparação dos prejuízos sofridos pela vítima. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana é um critério importante para proteger os direitos da personalidade e valorizar os danos imateriais. Com o tempo, a responsabilidade civil passou a se afastar do enfoque puramente patrimonialista, dando maior importância à proteção dos direitos fundamentais (Rosenvald; Braga Netto, 2024).

A conexão entre dignidade e responsabilidade civil é clara. Danos, como os de natureza moral, não são apenas perdas econômicas, mas atingem diretamente a esfera existencial do indivíduo. Esse reconhecimento levou à reparação de danos extrapatrimoniais, como o dano moral, cujas indenizações devem compensar a vítima e também prevenir futuras violações de direitos.

Além disso, a dignidade da pessoa humana limita a atuação tanto de agentes privados quanto do Estado. A responsabilidade civil precisa ser aplicada de forma proporcional e justa, considerando a vulnerabilidade da vítima, a gravidade da ofensa e a necessidade de restaurar a integridade da pessoa lesada. Esse entendimento tem ganhado força na jurisprudência, ampliando a proteção legal em situações que, antes, poderiam ser ignoradas (Rosenvald; Braga Netto, 2024).

Por fim, a dignidade da pessoa humana também modifica a própria função da responsabilidade civil. Ela não se restringe à reparação do dano, mas passa a ter uma função preventiva e pedagógica. A punição das condutas que violam direitos fundamentais e a definição de indenizações adequadas ajudam a construir uma sociedade mais justa, onde a proteção da dignidade humana é um reflexo da estrutura normativa da responsabilidade civil (Rosenvald; Braga Netto, 2024).

Já o princípio da solidariedade, um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, expressa a ideia de interdependência entre os indivíduos e a coletividade. Ele é fundamentado na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, I), que visa à construção de “uma sociedade livre, justa e solidária”. A solidariedade, nesse sentido, vai além do simples sentimento de fraternidade; ela é vista como um dever jurídico.

Ao direito de liberdade do indivíduo, contrapõe-se o dever de solidariedade social, que não se limita à autonomia do indivíduo, mas se torna uma exigência normativa. A solidariedade é, portanto, um reflexo da sociabilidade humana, e hoje a lei cobra que os indivíduos cooperem para preservar a convivência e a justiça social.

No campo da responsabilidade civil, a solidariedade tem um papel muito importante. Rosenvald e Braga Netto (2024) argumentam que a ideia de responsabilidade evoluiu, deixando de focar na culpa subjetiva e passando a ser sustentada por uma visão mais solidarista. Nesse novo modelo, não se vê o indivíduo isolado, mas sim como parte de uma sociedade em que todos têm responsabilidades uns com os outros. A responsabilidade, assim, não depende apenas da moralidade da conduta, mas também do risco que uma atividade pode gerar e do dano potencial que ela pode causar.

Falando agora sobre o princípio da prevenção, ele tem como objetivo evitar que danos aconteçam antes mesmo de se materializarem. A ideia é incentivar comportamentos que minimizem riscos e prejuízos, ao invés de agir só depois que o dano já ocorreu. Esse princípio se baseia na responsabilidade social, onde todos devem adotar uma postura cuidadosa, prevenindo os riscos antes que se concretizem.

No contexto da responsabilidade civil, a prevenção é fundamental, especialmente considerando que hoje as ações de um indivíduo podem ter um impacto global, afetando muitas pessoas e até as gerações futuras. Segundo Rosenvald e Braga Netto (2024), as decisões não se limitam mais ao relacionamento entre duas pessoas isoladas, mas envolvem um cenário globalizado, com consequências mais amplas. Por isso, o direito, ao se basear nesse princípio, não se limita a punir o comportamento lesivo, mas busca criar um ambiente onde a prevenção de danos seja priorizada.

Assim, a responsabilidade civil, ao integrar o princípio da prevenção, vai além da reparação de danos já causados. Ela foca em evitar que eles aconteçam, dando maior ênfase à responsabilidade pela prevenção. Isso não significa procurar um culpado, mas sim responsabilizar pelo risco potencial das atividades, incentivando comportamentos responsáveis que favoreçam o bem-estar coletivo e a proteção dos direitos fundamentais.

Por fim, temos o princípio da reparação integral, que tem suas raízes na teoria da justiça corretiva e é refletido no artigo 944 do Código Civil, que diz que "a

indenização mede-se pela extensão do dano". Esse princípio busca equilibrar a compensação com o prejuízo sofrido, tentando restaurar a vítima ao estado anterior ao dano. A ideia é que a reparação seja tão completa quanto possível, transferindo para o patrimônio do responsável as consequências do evento danoso.

Embora o princípio da reparação integral seja um ideal no direito da responsabilidade civil, na prática, alcançar uma compensação perfeita é difícil, pois muitos danos são de difícil mensuração. Isso é ainda mais complexo no caso dos danos extrapatrimoniais, como os danos morais ou existenciais, que não podem ser facilmente traduzidos em valores monetários. A dificuldade é visível, por exemplo, nos casos de lucros cessantes ou na perda de uma chance, que exigem uma análise detalhada para garantir uma compensação justa. Para Rosenvald e Braga Netto (2024), apesar dessa complexidade, o objetivo é sempre buscar uma sanção que se aproxime o máximo possível da totalidade do prejuízo.

Os autores descrevem as funções da responsabilidade civil sendo:

(1) Função compensatória: a clássica função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; (2) Função punitiva: sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis; (3) Função precaucional: possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas. Certamente, há uma Função preventiva subjacente às três anteriores, porém consideramos a prevenção um princípio do direito de danos e não propriamente uma quarta função. A prevenção detém inegável plasticidade e abertura semântica, consistindo em uma necessária consequência da incidência das três funções anteriores. Isso não impede que se manifeste com autonomia, aliás, objetivo primordial da responsabilidade civil contemporânea (Rosenvald; Braga Netto, 2024, p. 10).

Entende-se que a função compensatória da responsabilidade civil tem como objetivo principal reparar o dano sofrido pela vítima, restabelecendo o equilíbrio econômico e jurídico que foi rompido pelo ilícito. A ideia é garantir que os prejuízos gerados pelas relações sociais sejam distribuídos de maneira justa, decidindo quando o dano deve ser suportado pela vítima e quando ele deve ser transferido para quem causou o prejuízo.

Essa função pode ser exercida de várias formas. A primeira delas é a tutela restitutória, que busca devolver a vítima à situação anterior ao dano, ou seja, restituí-la ao seu status original. Se isso não for possível, recorre-se à tutela ressarcitória, que visa compensar economicamente a vítima, tentando minimizar os

efeitos do prejuízo. O ressarcimento pode complementar a restituição, especialmente quando a simples volta à situação anterior não resolve completamente o desequilíbrio causado pelo ilícito (Rosenvald; Braga Netto, 2024).

Ainda existe a tutela satisfativa, que se diferencia das outras por não focar necessariamente na reposição de bens ou direitos, mas sim na realização de uma posição subjetiva que foi desrespeitada (Rosenvald; Braga Netto, 2024). Essa modalidade surge como uma resposta ao modelo tradicional, tendo um caráter mais solidarista, em contraste com a visão liberal-individualista da responsabilidade civil.

A função compensatória reforça a ideia de que a responsabilidade civil não busca punir o agente pelo ato ilícito, mas sim obrigá-lo a reparar as consequências de seus atos. O modelo visa uma distribuição justa do peso do dano, com base em critérios sociais e econômicos, evitando que todo revés na vida seja transformado automaticamente em um dever de indenizar.

No direito atual, a compensação é regida principalmente pelo princípio da proporcionalidade, que evita que a simples alegação de perda patrimonial ou lucro cessante justifique uma reparação. O dano precisa ser injusto e relevante dentro do contexto da relação entre o ofensor e a vítima, o que exige uma análise comparativa dos interesses envolvidos (Rosenvald; Braga Netto, 2024).

A função punitiva da responsabilidade civil é uma evolução do direito privado, que não se limita a compensar o dano, mas também busca reprovar e desestimular condutas ilícitas. Ao contrário da função compensatória, que visa restaurar o equilíbrio perdido, a função punitiva foca em penalizar o responsável. Assim, a responsabilidade civil passa a ser também um mecanismo de controle social e prevenção de ilícitos (Rosenvald; Braga Netto, 2024).

Essa mudança reflete a transição do Estado Liberal para o Estado Constitucional, onde a responsabilidade civil não é apenas para reembolsar a vítima, mas também para regular interesses sociais e econômicos. O objetivo é proteger a coletividade, além do ofendido, desestimulando comportamentos nocivos.

A função precaucional, por sua vez, se destaca como um meio de prevenção, buscando evitar danos antes que ocorram. Ela impõe um dever de prudência aos agentes sociais, exigindo a adoção de comportamentos que minimizem riscos e evitem condutas prejudiciais. O direito, então, não deve se limitar a punir após o dano, mas deve criar mecanismos que previnam infrações. Soler afirma que a sanção não equivale ao custo da infração, sendo a função precaucional uma

maneira de garantir o cumprimento das normas antes que a lesão aconteça. Ela pode ser autônoma, com regras rígidas de conduta, ou combinada com as outras funções da responsabilidade civil, reforçando o efeito preventivo das sanções (Rosenvald; Braga Netto, 2024).

A função precaucional é importante porque incentiva atitudes proativas para evitar ilícitos. Baseada no princípio romano do *neminem laedere*, ela reforça a ideia de que as pessoas devem se abster de agir de maneira que prejudiquem os direitos de terceiros. Assim, a precaução não só contribui para a reparação, mas também para a gestão de riscos, promovendo maior segurança jurídica nas relações sociais e econômicas (Rosenvald; Braga Netto, 2024).

Além disso, a função restitutória visa restaurar o equilíbrio perdido após o ilícito, devolvendo à vítima a situação patrimonial e pessoal anterior à violação de seus direitos. Diferente da função compensatória, que se concentra em reparar os danos, a restituição também busca reverter os ganhos ilícitos obtidos pelo infrator.

A restituição pode ocorrer de duas maneiras: devolvendo o bem ou a situação ao estado anterior ao ilícito, ou exigindo a devolução dos lucros obtidos de forma indevida. No contexto atual, a função restitutória tem ganhado mais relevância, especialmente para evitar que infratores vejam descumprir normas como algo lucrativo. A restituição dos ganhos ilícitos serve como um instrumento para reforçar a função regulatória da responsabilidade civil e impedir que práticas ilegais se tornem vantajosas economicamente (Rosenvald; Braga Netto, 2024).

A evolução da responsabilidade civil ao longo do tempo reflete mudanças não apenas no direito, mas também nos valores sociais, políticos e econômicos. O que antes era um mecanismo de vingança privada, hoje se transformou em uma ferramenta complexa de justiça social, com diversas funções no ordenamento jurídico moderno. A responsabilidade civil deixou de ser apenas um meio de compensar perdas materiais e passou a incorporar uma abordagem mais ampla.

Atualmente, como exposto, a responsabilidade civil vai além de devolver ao lesado o seu status anterior, mas busca reparação integral, prevenção de danos futuros e controle social por meio de sanções que desestimulem comportamentos ilícitos. Tornou-se, assim, um instrumento essencial para proteger os direitos fundamentais e a dignidade humana, como ilustrado pelos princípios da dignidade, solidariedade, prevenção e reparação integral.

A responsabilidade civil moderna, portanto, representa um grande avanço, pois não se limita a corrigir danos passados, mas também promove uma cultura de prevenção e contribui para uma regulação mais justa das relações sociais. Sua evolução reafirma seu papel como mecanismo de justiça, não só corrigindo injustiças, mas também ajudando a construir uma sociedade mais equilibrada e justa, tanto no presente quanto no futuro.

Assim, a responsabilidade civil deixou de ser vista apenas como uma obrigação de reparar o dano, passando a ser entendida como um compromisso social de prevenir futuros danos, incentivar comportamentos responsáveis e proteger, de forma justa, os direitos e interesses de todos.

2.3 Do dano existencial

A Constituição, ao priorizar o ser humano, promoveu uma mudança significativa de perspectiva. A pessoa humana, antes vista essencialmente como titular de bens e patrimônio, passou a ser reconhecida como a base e fundamento da ordem jurídica. Esse reconhecimento, como apontam Moreira Mota da Silva e Nascimento Santana Lelis (2024), levou à revisão da interpretação do Código Civil, distinguindo agora situações patrimoniais das não patrimoniais.

Com essa nova abordagem, a pessoa deixou de ser vista apenas como um sujeito passivo da normatividade e passou a ser protegida como um valor jurídico em si mesma. Esse movimento reflete uma repersonalização do direito, ampliando a proteção para além da esfera patrimonial, envolvendo também as relações humanas e as expectativas individuais. A transição de um sistema individualista e patrimonialista para uma visão mais existencial destaca a importância de proteger as esferas imateriais do ser humano, um aspecto que se reflete em conceitos como o de dano existencial (Buarque, 2019).

A dignidade humana e a autonomia privada são elementos essenciais para a compreensão do dano existencial. Segundo Barroso (2012), a violação da autonomia do indivíduo está no cerne desse tipo de dano. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) também reconheceu essa violação no âmbito trabalhista, reafirmando o direito da pessoa de preservar sua vida privada e seus projetos pessoais.

O dano existencial surge no contexto dessa valorização da pessoa e sua dignidade, representando uma lesão não ao patrimônio, mas à própria existência do

indivíduo. Esse dano afeta, especialmente, suas relações e projetos de vida. Para entender o conceito de dano existencial, é preciso primeiramente entender o que é o dano no direito e, a partir disso, perceber como ele se distingue de outros danos, como o dano moral. Também é necessário explorar sua origem e aplicação nas diferentes jurisdições.

O dano existencial se refere a uma lesão significativa e não desejada na rotina ou nas atividades cotidianas de uma pessoa, comprometendo sua capacidade de viver plenamente, realizar suas tarefas diárias e planejar o futuro. Ele afeta diretamente a personalidade do indivíduo, interferindo em sua autonomia, suas relações sociais e sua qualidade de vida.

Soares (2009) define o dano existencial como uma lesão ao conjunto de relações essenciais para o desenvolvimento da personalidade, seja em nível pessoal ou social. Esse dano pode alterar permanentemente a vida da vítima, prejudicando tanto as atividades que ela já realizava quanto aquelas que estavam previstas para o futuro. Assim, o dano existencial também é entendido como uma mudança na existência do indivíduo, impactando suas rotinas e seus projetos futuros, independentemente de ser uma alteração temporária ou permanente.

Segundo Soares (2009), o dano se caracteriza pela alteração do ritmo de vida da pessoa, comprometendo atividades essenciais para seu bem-estar e identidade, como hobbies, encontros familiares e momentos de prazer e realização.

Essa definição amplia-se ao associar o dano existencial à impossibilidade de continuar ou reconstruir projetos de vida, seja no âmbito familiar, profissional ou em outros aspectos da vida (Sobreira, 2016). Ou seja, o dano existencial vai além das atividades que já foram afetadas, incluindo aquelas que, devido à lesão, não podem mais ser realizadas.

O conceito de dano existencial também abrange atividades que poderiam ter sido realizadas no futuro, caso o evento danoso não tivesse ocorrido. Exemplos disso incluem a perda de oportunidades de carreira ou de momentos importantes da vida, como a impossibilidade de se tornar pai ou participar de um evento esportivo (Ferreira; Bizelli, 2013). Ou seja, o dano existencial afeta tanto as atividades cotidianas quanto as futuras, comprometendo o projeto de vida da pessoa.

Esse tipo de dano é imaterial e se refere a atividades não econômicas do indivíduo. Embora a extensão do dano dependa da gravidade do impacto, ele pode

ser constatado, já que se manifesta na mudança no modo de viver e nas decisões de vida do sujeito.

O conceito de dano existencial surgiu no direito italiano dentro da responsabilidade civil, com o objetivo de garantir uma reparação integral quando as lesões não se encaixavam nas categorias tradicionais de danos patrimoniais ou morais. Esse modelo tem sido adotado por diversos países, sob nomes diversos, pois consegue abranger danos extrapatrimoniais que afetam a vida cotidiana e o bem-estar do indivíduo (Ferro, 2023).

A ideia do dano existencial começou a ser desenvolvida na Itália nas décadas de 1980 e 1990, quando se percebeu que o dano biológico não conseguia cobrir todas as lesões extrapatrimoniais. Enquanto o dano biológico tratava de lesões à saúde e integridade psicofísica, havia casos em que o impacto na vida da vítima não se traduzia em doença, mas ainda afetava profundamente sua rotina e qualidade de vida (Ferreira; Bizelli, 2013).

A formalização do dano existencial no direito italiano foi influenciada pela Escola Jurídica de Trieste, liderada por Paolo Cendon. O conceito ganhou força nos anos 1990, especialmente após a jurista Patrizia Ziviz analisar um caso de 1984, no qual uma mulher sofreu danos devido a um exame médico negligente. Isso comprometeu não apenas sua saúde, mas também sua vida conjugal e sua rotina, sendo um dos primeiros reconhecimentos judiciais do dano existencial (González; Mamani, 2018).

A doutrina italiana percebeu que certos danos não podiam ser reparados apenas com base na dor psíquica ou no comprometimento físico. Havia situações em que a vítima sofria mudanças significativas na rotina, como a impossibilidade de exercer atividades cotidianas ou manter seus projetos, sem que isso se refletisse em sofrimento emocional intenso ou em lesões físicas evidentes. Isso levou ao desenvolvimento do conceito de dano existencial, focado na proteção da autodeterminação do indivíduo e na organização de sua vida (Ferro, 2023).

A distinção entre dano patrimonial e extrapatrimonial é fundamental para entender como se dá a reparação dos direitos violados na responsabilidade civil. Os danos patrimoniais envolvem prejuízos econômicos, como despesas médicas ou perda de rendimento. Já os danos extrapatrimoniais não afetam diretamente o patrimônio, mas prejudicam a dignidade, o bem-estar e a qualidade de vida da vítima.

Muitas vezes, o dano extrapatrimonial é confundido apenas com a figura do dano moral, o que é uma visão reducionista, sendo esse dano apenas uma das espécies dentro dos danos extrapatrimoniais. A diferença entre esses tipos de dano não está no bem lesado, mas na forma como a lesão se manifesta e nos critérios para reparação. Enquanto o dano patrimonial exige provas de prejuízo econômico, o dano extrapatrimonial pode ser reconhecido sem uma perda financeira direta, pois resulta da violação de direitos fundamentais da vítima (Ferreira; Bizelli, 2013).

No direito brasileiro, o conceito de danos extrapatrimoniais ainda é impreciso, principalmente devido ao uso genérico do termo "dano moral". A Constituição Federal frequentemente associa dano extrapatrimonial a dano moral, o que dificulta a compreensão precisa dessa categoria. Essa confusão limita a proteção de certos tipos de lesão que, embora não se encaixem no conceito tradicional de dano moral, afetam profundamente a vida da vítima.

Dentro desse campo, a principal distinção é entre o dano moral e o dano existencial. O dano moral está ligado ao sofrimento subjetivo, à dor psíquica e ao impacto emocional da vítima, enquanto o dano existencial tem uma característica mais objetiva, afetando a vida cotidiana e a capacidade de autodeterminação do indivíduo. Em outras palavras, o dano moral impacta o que a vítima sente, enquanto o existencial afeta o que a vítima faz ou viria a fazer, alterando a rotina, os relacionamentos e os projetos de vida da pessoa (Sobreira, 2016).

No direito italiano, o *danno esistenziale* também se enquadra nos danos extrapatrimoniais, mas sua reparação não se limita ao artigo 2059 do Código Civil, que dispõe que os danos extrapatrimoniais devem ser ressarcidos só nos casos determinados pela lei. Ele é coberto pelo artigo 2043, dispondo que "*Qualunque fatto doloso o colposo che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno*"⁷, que abrange a responsabilidade civil de maneira mais ampla, permitindo uma reparação flexível e adaptada às peculiaridades de cada caso.

A teoria de Paolo Cendon e seus colaboradores destaca que o dano existencial não pode ser reduzido a um simples sofrimento emocional, já que ele afeta diretamente a estrutura da vida da vítima. Diferente do dano moral, que se refere a um estado psicológico interno, o dano existencial se manifesta

⁷ Qualquer fato doloso ou culposo que cause a outrem um dano injusto obriga aquele que o cometeu a reparar o dano (art. 2.043, Código Civil Italiano, tradução nossa).

externamente, alterando hábitos, rotinas e relações sociais. Ziviz e Cendon (2000) afirmam que essa categoria de dano exige uma abordagem jurídica própria, para evitar lacunas na proteção dos direitos fundamentais da pessoa.

Enquanto o dano moral é introspectivo e afeta a vítima em sua esfera emocional, o dano existencial tem uma dimensão objetiva, alterando concretamente a forma como a pessoa vive e interage com o mundo ao seu redor, podendo alterar até mais indivíduos.

A doutrina italiana reforça essa diferença, afirmando que o dano existencial não se confunde com o sofrimento da alma, típico do dano moral, nem com o dano psíquico, que envolve questões psicológicas profundas. O dano existencial é, na verdade, um dano-consequência, ou seja, decorre de um evento danoso que interfere diretamente na vida cotidiana da vítima. Por exemplo, uma lesão física que pode impedir a pessoa de realizar atividades que antes faziam parte de sua rotina, como praticar esportes ou trabalhar. Nesse caso, o impacto vai além da dor subjetiva e se reflete em mudanças concretas na vida da vítima (Lopez, 2014).

Outra característica importante do dano existencial é seu impacto social. Ao contrário do dano moral, que afeta apenas a vítima em sua dimensão subjetiva, o dano existencial pode afetar a dinâmica social do indivíduo, prejudicando sua capacidade de participar ativamente da vida em sociedade (Nunes, 2018).

Além disso, o dano existencial se distingue claramente do dano moral, pois não se limita a um sofrimento íntimo e subjetivo. Ele exige uma comprovação objetiva de como a vida da vítima foi alterada. Enquanto o dano moral está relacionado ao abalo emocional causado por uma ofensa, o dano existencial diz respeito ao impacto concreto de uma situação na rotina e nos projetos de vida da pessoa. Não se trata apenas do que a vítima sente, mas do que ela deixa de fazer em razão da lesão sofrida.

O dano existencial também se distingue do dano estético, que envolve transformações físicas ou deformidades. Embora o dano estético possa ter repercussões psicológicas, nem sempre afeta diretamente a capacidade da vítima de se desenvolver ou interagir socialmente. No entanto, quando uma lesão estética comprometer não apenas a aparência, mas também a possibilidade de exercer atividades fundamentais para a realização pessoal e profissional, pode ocorrer uma sobreposição entre os dois tipos de dano.

Após entender as principais diferenças entre o dano moral e o dano existencial, podemos identificar o que caracteriza o dano existencial e como ele se distingue de outras categorias. De acordo com Gonzáles e Mamani (2018), a principal característica do dano existencial é sua natureza não patrimonial, ou seja, ele não está relacionado à perda de bens econômicos ou prejuízos financeiros, mas sim à maneira como a pessoa interage com o mundo e com as pessoas ao seu redor. Diferente do dano moral, que se foca no sofrimento subjetivo, o dano existencial se manifesta em mudanças reais na vida da vítima, afetando sua rotina e sua capacidade de fazer escolhas livremente.

Outro ponto essencial é a mudança nas atividades diárias da vítima. O dano existencial não é emocional, mas se reflete na incapacidade de realizar ações que antes eram parte da vida normal da pessoa. A quebra de hábitos e a impossibilidade de fazer coisas que antes eram naturais revelam o impacto profundo desse dano, afetando não apenas o bem-estar da pessoa, mas também sua identidade e seu papel na sociedade.

A amplitude do dano existencial também é relevante, já que ele pode afetar diversas áreas da vida da vítima, como sua saúde, suas relações interpessoais, trabalho e família. Além disso, o dano existencial envolve dois aspectos importantes: o projeto de vida e a vida de relações. O projeto de vida está relacionado à frustração de expectativas e ao impedimento de alcançar aspirações. A vida de relações refere-se ao impacto nas interações sociais, prejudicando o papel da vítima em sua vida familiar, profissional e comunitária. Em ambos os casos, o dano afeta a liberdade da pessoa de moldar sua própria existência.

Assim, o dano existencial é uma categoria distinta dentro dos danos extrapatrimoniais, exigindo atenção para suas especificidades e os efeitos concretos que causa à vida da vítima. Não se trata de uma extensão do dano moral, mas uma lesão própria, com impactos duradouros e profundos, que afetam tanto o indivíduo internamente quanto suas interações sociais.

O dano existencial também pode ser acumulado com outros tipos de danos, como o patrimonial e o moral, já que ele não se sobrepõe a essas categorias (Gonzáles; Mamani, 2018). Assim como o dano estético, que pode coexistir com o dano moral, o dano existencial pode ser somado a outras formas de reparação, desde que as lesões sejam diferentes e não configurem duplicação de compensação.

Essa possibilidade de acumulação reforça a ideia de que o dano existencial é uma categoria autônoma, com impactos próprios na vida da vítima. Portanto, as vítimas podem pedir compensações por danos distintos, levando em conta a totalidade da lesão e seus efeitos pessoais, profissionais e sociais.

A quantificação do dano existencial é desafiadora, já que ele não pode ser medido de maneira matemática ou objetiva. A reparação deve seguir um critério justo, considerando a gravidade do ato e as atividades comprometidas na vida da vítima. Em alguns casos, o dano existencial pode ser presumido, dependendo do contexto da lesão e da realidade vivida pela vítima (González; Mamani, 2018).

A forma como o dano existencial é tratado nos sistemas jurídicos varia bastante. Embora tenha surgido na Itália, o conceito de dano existencial é reconhecido em vários países, embora de formas diferentes. Na França, por exemplo, o "*préjudice d'agrément*" se refere a lesões que impedem a vítima de aproveitar os prazeres da vida, como lazer, juventude e vida sexual. Já no direito inglês e americano, o equivalente ao dano existencial é chamado de "*loss of amenities of life*" ou "*loss of enjoyment of life*", que descrevem a perda da capacidade de realizar atividades diárias e de aproveitar momentos de satisfação (Ferreira; Bizelli, 2013).

Essas abordagens mostram uma tendência global de reconhecer danos que afetam a qualidade de vida e a capacidade da vítima de viver suas rotinas e projetos pessoais. A prova do dano existencial geralmente é feita comparando a vida da vítima antes e depois do evento danoso.

Na França, por exemplo, o "*préjudice d'agrément*" pode ser comprovado pela perda de atividades cotidianas, como esportes ou lazer, e pode envolver o testemunho de um médico para confirmar a incapacidade física ou psicológica. Na Alemanha, o dano existencial pode ser comprovado pela perda de chances, como a impossibilidade de ter filhos ou de exercer sua liberdade religiosa. No Reino Unido e nos Estados Unidos, o conceito de "*loss of amenities of life*" é usado para descrever a perda de qualidade de vida e a impossibilidade de realizar atividades diárias.

Ademais, muitos países têm incorporado o dano existencial em suas legislações. Por exemplo, a reforma do Código Civil alemão de 2002 previu indenizações por danos à saúde e à autodeterminação sexual, além de danos não patrimoniais. O Código Civil do Peru, de 1984, já reconhecia a proteção ao "*daño al proyecto de vida*", e a Argentina, em 2011, também incluiu indenizações por danos

ao projeto de vida. Esses exemplos mostram a crescente aceitação da necessidade de reparar danos que afetam a qualidade de vida e a autonomia das pessoas.

Portanto, o dano existencial é uma categoria autônoma de lesão extrapatrimonial, que se concentra na violação da liberdade e da autonomia do indivíduo para viver plenamente e realizar seus projetos de vida. Ele vai além do sofrimento emocional, afetando diretamente a capacidade de a pessoa se organizar e realizar suas atividades cotidianas, seja no âmbito pessoal, social ou profissional. A reparação do dano existencial busca restaurar a possibilidade de uma vida autônoma e digna, levando em conta os impactos concretos na rotina e nas perspectivas futuras da vítima.

O reconhecimento crescente do dano existencial no direito comparado reflete uma evolução na proteção da dignidade humana, que deve abarcar tanto os bens materiais quanto as esferas imateriais da existência. O reconhecimento desse conceito em países como Itália e França demonstra uma tendência global de ampliar a proteção do indivíduo, indo além dos danos patrimoniais e emocionais, e reforçando a importância de considerar as consequências das lesões à autonomia e à identidade pessoal. Assim, o dano existencial representa um avanço importante na teoria dos danos, ampliando as possibilidades de reparação para garantir a dignidade humana.

3 O DANO EXISTENCIAL NO DIREITO ITALIANO

3.1 A responsabilidade civil italiana

A responsabilidade civil italiana tem seu fundamento jurídico estabelecido no Código Civil italiano, especialmente no artigo 2043, que dispõe: “*qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno.*” Ou seja, a letra fria da lei prevê que qualquer ato doloso ou culposos que cause dano injusto a outrem gera o dever de reparação.

A base da responsabilidade civil italiana está no princípio conhecido como *neminem laedere*, que em tradução livre seria entendido como o princípio de “não prejudicar ninguém”. O princípio do *neminem laedere* constitui um dos fundamentos basilares do Direito privado italiano e, em particular, da responsabilidade civil. Sua origem remonta ao Direito romano, mas sua relevância se mantém viva e em elaboração contínua ao longo da história jurídica. Atualmente, especialmente na era pós-moderna, este princípio assume novas formas, adaptando-se às complexidades das relações sociais e à pluralidade dos danos que emergem cotidianamente.

Ao discorrer sobre a responsabilidade civil italiana, Azevedo (2024) defende a ideia de que o princípio do *neminem laedere* não é apenas uma base moral, ou filosófica, mas um verdadeiro princípio normativo que orienta condutas e fundamenta a responsabilização jurídica por atos lesivos. O princípio é a expressão do dever jurídico de respeito ao espaço jurídico de um segundo, destacando que a obrigação de não causar danos injustos a outras pessoas funciona como uma regra geral da responsabilidade civil.

No pensamento de Azevedo (2024), a efetividade do princípio *neminem laedere* necessita de uma leitura abrangente, não se tratando apenas da tutela de bens patrimoniais, mas também da proteção de valores existenciais, afetivos e de identidade, que se encontram cada vez mais vulneráveis diante das novas formas de

relações interpessoais. Nesse sentido, o princípio passa a dialogar com a dignidade da pessoa humana e com a necessidade de assegurar o pleno desenvolvimento do indivíduo.

Ademais, Azevedo (2024) ressalta que o princípio *neminem laedere* deve ser interpretado de forma sistemática, relacionando-se com os demais princípios constitucionais, como o da solidariedade, o da função social e o da boa-fé. Portanto, longe de ser um princípio estático, este revela-se como dinâmico, capaz de dialogar com as necessidades da justiça. Seu estudo e aplicação exigem uma postura interpretativa atenta às diferentes transformações sociais, à ampliação da noção de dano e à centralidade da pessoa humana nas relações jurídicas. O respeito a esse princípio não busca apenas prevenir o desequilíbrio nas interações sociais, como também reafirmar o compromisso ético do Direito com a integridade, a autonomia e o bem-estar dos indivíduos.

O jurista italiano Giovanni Bausilio (2023) caracteriza a responsabilidade civil a partir da origem lexical latina *spondeo*⁸. Trata-se, então, de uma relação que pressupõe confiança, expectativa e prestação de contas, na qual o agente se obriga a reparar as consequências prejudiciais de seus atos ou de suas omissões, em consonância com os princípios do ordenamento jurídico italiano.

Complementando essa definição, Bausilio (2023, p. 13) traz uma caracterização de parte da doutrina italiana, destacando o caráter preventivo e reflexivo que deve acompanhar a conduta do responsável, “*la possibilità di prevedere la conseguenza del proprio comportamento e correggere lo stesso sulla base di tale previsione*”.⁹

Ainda, a responsabilidade civil surge quando uma pessoa viola um dever jurídico e, por isso, pode ser chamada a responder por ele, especialmente quando essa violação resultar em algum dano. Essa noção está diretamente ligada ao princípio da liberdade, já que o sujeito, ao agir com autonomia, tem a capacidade de escolher entre diferentes condutas. Caso o sujeito não tivesse liberdade de escolha, mesmo sabendo das possíveis consequências de seus atos, não poderia agir de forma diversa. Por isso, só se pode falar verdadeiramente em responsabilidade

⁸ O termo remete à ideia de promessa ou compromisso solene, a uma ideia de que a responsabilidade civil na Itália representa o dever de responder perante outro sujeito por condutas que tenham causado um dano, especialmente quando há violação de um dever jurídico previamente estabelecido.

⁹ A possibilidade de prever a consequência do próprio comportamento e corrigir o mesmo com base nessa previsão (Bausilio, 2023, tradução nossa).

quando a pessoa está em uma situação em que pode escolher, com total liberdade de seus atos, dentro de certos limites, como agir. Essa escolha importa, porque as opções disponíveis não são indiferentes do ponto de vista jurídico ou moral (Bausilio, 2023).

No senso comum, o termo “responsabilidade” é frequentemente associado à ideia de imputabilidade, sendo entendido como a atribuição de uma determinada conduta a uma pessoa específica. No âmbito jurídico, essa noção é mais precisa e envolve critérios objetivos para que essa atribuição ocorra de forma legítima. O ordenamento jurídico italiano estabelece regras claras para a atribuição da responsabilidade, exigindo que a conduta tenha sido voluntária e que o agente tenha agido com dolo ou culpa. Nesses casos, fala-se em responsabilidade subjetiva, também chamada de responsabilidade culposa, pois está diretamente vinculada à intenção ou à negligência do agente no momento do fato danoso (Bausilio, 2023).

Ademais, não se exclui a existência de hipóteses de responsabilidade objetiva. Na modalidade de culpa objetiva, o dever de reparar o dano não depende da comprovação de dolo ou culpa, mas surge automaticamente, em razão da ocorrência de determinados fatos previstos em lei. Nesses casos, constitui uma exceção ao modelo tradicional da responsabilidade subjetiva, justificável quando a própria atividade exercida pelo agente apresenta riscos.

Além disso, a responsabilidade pode ser imputada não apenas a pessoas físicas, mas também a pessoas jurídicas. Aqui, embora a ação tenha sido efetivamente realizada por um ser humano, a imputação recai sobre a entidade jurídica pela qual essa pessoa atuou. Isso reforça a ideia de que a responsabilidade jurídica não se limita ao autor direto da conduta, mas pode ser atribuída com base em vínculos de representação, o que é especialmente relevante em contextos empresariais e institucionais (Bausilio, 2023).

Na área jurídica, a responsabilidade civil ocupa um lugar central na preservação do equilíbrio social, buscando ser um instrumento de garantias nas situações em que danos causados a terceiros devam ser devidamente reparados, promovendo não apenas uma justiça individual, mas também uma confiança nas relações sociais.

Tendo compreendido o conceito central da responsabilidade civil, é essencial definir sua forma e sua função dentro do ordenamento jurídico italiano. Partindo da sua forma, a responsabilidade civil italiana não se limita a um único conceito. Ela

pode se expressar em diferentes dimensões, tais quais em áreas éticas, jurídicas e sociais. Em dimensões jurídicas, ela é ligada à reparação de danos causados por comportamentos ilícitos que resultem em prejuízos a terceiros (Bausilio, 2023).

A responsabilidade moral surge quando não existem regras jurídicas claras para regular uma conduta, sendo, nesse caso, uma questão de consciência do indivíduo. Bausilio (2023, p. 16), define como:

Per quanto riguarda la responsabilità morale, questa è da porre in relazione a un dovere non materiale la cui inosservanza comporta soltanto una disapprovazione per tale comportamento, ma non a una sanzione giuridica, ma soltanto a una di carattere sociale che non è istituzionalizzata. Il riferimento proprio della responsabilità morale è la norma morale, non scritta come quella giuridica.¹⁰

Já a responsabilidade jurídica ocorre quando há uma norma que disciplina o comportamento que causa o dano, resultando na aplicação de uma sanção reparatória (Bausilio, 2023, p. 17),

Il concetto di responsabilità trova la sua più evidente manifestazione nel campo giuridico dove però, è stato da sempre legato a quello della colpa. (...) Quella di carattere giuridico trova la sua base nei rapporti intersoggettivi. Colui che agisce nel mancato rispetto delle regole sociali, risponde innanzi ad un "foro esterno" Se invece il comportamento contrasta con un dovere morale, il soggetto risponde innanzi ad un "foro interno" cioè alla propria coscienza. In definitiva, mentre la responsabilità giuridica si manifesta sempre verso qualcuno nel mancato rispetto della legge, la responsabilità morale prescinde da regole formali precostituite e da altri soggetti.¹¹

Além disso, o autor também cita que a responsabilidade não é mais vista apenas como uma relação entre indivíduos. O avanço das estruturas normativas ampliou sua aplicação para o meio ambiente e os bens comuns, dando origem também à responsabilidade social. Essa é definida como um dever ético de

¹⁰ No que diz respeito à responsabilidade moral, esta deve ser relacionada a um dever não material, cuja desobediência implica apenas uma desaprovção em relação a esse comportamento, mas não a uma sanção jurídica, e sim a uma de caráter social que não é institucionalizada. O referente da responsabilidade moral é a norma moral, não escrita, assim como a norma jurídica. (Bausilio, 2023, tradução nossa).

¹¹ O conceito de responsabilidade encontra sua manifestação mais evidente no campo jurídico, onde, no entanto, sempre esteve ligado ao da culpa. (...) A responsabilidade de caráter jurídico encontra sua base nos relacionamentos intersubjetivos. Aquele que age em desacordo com as regras sociais responde perante um "foro externo". Se, por outro lado, o comportamento contradiz um dever moral, o sujeito responde perante um "foro interno", isto é, sua própria consciência. Em definitiva, enquanto a responsabilidade jurídica se manifesta sempre em relação a alguém no descumprimento da lei, a responsabilidade moral dispensa regras formais preestabelecidas e outros sujeitos. Bausilio, 2023, tradução nossa).

contribuir para o bem coletivo e frequentemente se sobrepõe à responsabilidade jurídica, refletindo a ideia de um compromisso com o bem-estar social.

A responsabilidade social, portanto, amplia a compreensão da responsabilidade, que não se torna apenas individual, mas também comunitária. Por mais que sua eficácia possa ser limitada por obstáculos concretos, ela dialoga também com os princípios da responsabilidade civil, como a proteção de interesses alheios e a reparação de danos, mantendo o equilíbrio social.

Assim, as formas de responsabilidade se entrelaçam, sendo que, juridicamente, é a responsabilidade civil que prevalece, impondo deveres de reparação. Porém, ela não se dissocia das demais, porque é na interação entre o dever jurídico e os valores sociais que essa forma de responsabilidade adquire sua real profundidade, tanto em valores normativos, quanto humanos.

Sobre a função da responsabilidade civil, Francesco Maria Bernicchi (2020, p. 4) afirma que,

La responsabilità civile, sin dagli albori del diritto (Lex Aquilia 286 a.C.), funge da primo segno di garanzia e tutela della sfera giuridica di un soggetto di diritto. La funzione della medesima, sempre divisa tra meramente riparatoria o sanzionatoria, subisce continue differenti interpretazioni anche grazie ad esperienze di diritto diverse da quelle di civil law che introducono nuove frontiere in uno degli ambiti cardine di ogni ordinamento giuridico.¹²

De acordo com Bernicchi (2020), a análise da função da responsabilidade civil exige compreender sua evolução histórica e seu papel atual no ordenamento jurídico italiano. Tradicionalmente, prevalecia a visão sancionatória, na qual o agente que violava uma norma e causava dano a um terceiro deveria ser punido, e a responsabilidade civil se apresentava como consequência de tal violação realizada. O foco recaía sobre a conduta do causador, com base no dolo ou na culpa, e cabia ao lesado comprovar tanto a existência do dano quanto o nexo de causalidade e a culpabilidade do autor do fato.

Com o tempo, essa perspectiva passou por uma inversão. O artigo 2043 do Código Civil italiano, antes visto como norma secundária de natureza sancionatória, passou a ser compreendido como norma primária de proteção do indivíduo. Esse artigo consagra o princípio do *neminem laedere*, funcionando como uma cláusula

¹² A responsabilidade civil, desde os primórdios do direito (Lex Aquilia 286 a.C.), funciona como o primeiro sinal de garantia e proteção da esfera jurídica de um sujeito de direito. Sua função, sempre dividida entre meramente reparatória ou sancionatória, sofre contínuas e diferentes interpretações, também graças a experiências de direito diferentes das de civil law, que introduzem novas fronteiras em um dos âmbitos centrais de todo ordenamento jurídico. (Bernicchi, 2020, tradução nossa).

geral da tutela dos interesses juridicamente relevantes, mesmo sem previsão específica na legislação. Essa mudança refletiu uma transição entre uma função punitiva para uma função predominantemente compensatória da responsabilidade civil.

Conforme o exposto, tal evolução é fruto de transformações sociais. A crescente complexidade das relações e a automatização dos processos dificultaram a identificação precisa do responsável direto por determinados danos, o que levou o ordenamento a adotar um olhar reparatório, sendo a vítima o foco central. O olhar desloca-se, assim, da conduta do agente causador para o dano sofrido pelo lesado, priorizando a restituição da situação jurídica e econômica anterior ao fato lesivo.

Esse conjunto de mudanças reforça a ideia de que a responsabilidade civil contemporânea, especialmente no contexto italiano, tem por função central garantir a reparação do dano injustamente sofrido, consolidando-se como um instrumento de justiça distributiva e solidariedade jurídica, mais voltado à proteção da vítima do que à punição do agente.

Dessa forma, é essencial distinguir a responsabilidade civil da penal, não apenas quanto à natureza, mas também quanto à função que cada uma exerce no ordenamento jurídico italiano. Conforme destaca Bernicchi (2020), a responsabilidade civil busca restabelecer o equilíbrio jurídico rompido por um dano, adotando uma lógica reparatória centrada na figura daquele que sofre a lesão. O objetivo, nesse caso, não é punir, mas assegurar uma restituição daquilo que foi perdido à vítima a restituição daquilo, seja quanto ao plano patrimonial, ou quanto ao plano existencial. A resposta jurídica ao dano, portanto, está orientada por critérios de solidariedade, o que explica, inclusive, a admissibilidade de modalidades de responsabilidade objetiva, nas quais a culpa do agente não é elemento necessário.

Já a responsabilidade penal opera por outra perspectiva. Seu foco desloca-se do dano à conduta do agente, e suas sanções têm caráter repressivo e preventivo, voltadas à proteção da ordem pública e à contenção de comportamentos considerados lesivos. Como observa o autor, no campo penal a imputação exige um juízo de reprovabilidade subjetiva, a culpa, além do respeito estrito ao princípio da legalidade e às garantias do devido processo legal. Consiste, assim, em uma forma de responsabilização pessoal, com base na ideia de culpa e voltada a punir o autor do fato (Bernicchi, 2020).

A separação entre essas duas formas de responsabilidade revela uma diferença profunda de finalidade. Enquanto o direito penal visa proteger a coletividade por meio de sanções, o direito civil objetiva, principalmente, tutelar o direito ao dano do indivíduo lesado, oferecendo-lhe um caminho, por meio do ressarcimento, ao estado em que viveria se não tivesse ocorrido o fato gerador do dano. Hoje, essa distinção assume papel ainda mais relevante, especialmente quando o foco jurídico se volta ao acolhimento da vítima como sujeito central da relação jurídica reparatória.

Ainda nas palavras de Bernicchi (2020, p. 9),

Responsabilità civile e responsabilità penale camminano su due linee differenti: giurisprudenza e dottrina si servono sovente dell'una o dell'altra per spiegare istituti e concetti propri di ogni macroarea. L'influenza tra le due ipotesi di responsabilità, pur facendo mantenere una profonda e marcata differenza, porta a considerare aspetti problematici rilevanti come, per esempio, in riferimento al tema del nesso di causalità.¹³

Ante o exposto, verifica-se que a responsabilidade civil no ordenamento jurídico italiano constitui certa complexidade, baseando-se em fundamentos filosóficos e jurídicos que remontam ao Direito romano e que evoluíram significativamente ao longo do tempo. A doutrina contemporânea, representada por autores como Giovanni Bausilio e Francesco Maria Bernicchi, evidencia que a responsabilidade civil italiana superou a mera função sancionatória.

Ela, por sua vez, se afirma como instrumento de justiça reparatória, voltado à proteção da vítima e à reconstrução do equilíbrio rompido. Essa mudança de paradigma, que privilegia a vítima e o dano sofrido em detrimento da conduta do agente causador, revela uma transformação significativa no papel da responsabilidade civil italiana, adequando-se às novas demandas de uma sociedade múltipla.

Assim, compreendida a forma e função da responsabilidade civil italiana, percebe-se que essa é um importante instrumento não apenas para compensar os danos, mas também para buscar uma promoção da justiça, da confiança nas

¹³ A responsabilidade civil e a responsabilidade penal caminham em duas linhas distintas: a jurisprudência e a doutrina frequentemente utilizam uma ou outra para explicar institutos e conceitos próprios de cada macroárea. A influência entre as duas hipóteses de responsabilidade, embora mantenha uma diferença profunda e marcada, leva a considerar aspectos problemáticos relevantes, como, por exemplo, em relação ao tema da relação de causalidade. (Bernicchi, 2020, tradução nossa).

relações jurídicas e da proteção de direitos fundamentais, principalmente o da dignidade da pessoa humana e ampliando a proteção dos direitos humanos.

3.2 O dano e suas diferentes espécies dentro da responsabilidade civil italiana

O conceito de dano no direito civil italiano encontra sua base no princípio da reparação estabelecido pelo Código Civil Italiano, especialmente no artigo 2043, que define a responsabilidade civil. O dano é o principal elemento da responsabilidade civil, sendo pressuposto indispensável para gerar a necessidade de reparação por parte do agente causador. A partir dessa definição, é possível entender a evolução da concepção de dano, que, ao longo do tempo, se expandiu para incluir não apenas os danos patrimoniais, mas também os danos não patrimoniais, como os danos morais e, mais tarde, os danos existenciais.

Em uma noção inicial, Natalino Sapone (2020, p. 65) caracteriza o dano como algo que pode ser compreendido como “o pioramento de uma situação anteriormente favorável” (tradução nossa), configurando-se como uma modificação negativa de uma realidade preexistente. Ainda, nas palavras de Sapone “Il danno è al contempo il presupposto e il contenuto della tutela e (dell'obbligazione) risarcitoria”.¹⁴

A complexidade do tema se inicia no momento em que se busca identificar qual a realidade que serve de referência para a constatação do dano. É necessário definir, com precisão, a esfera da existência que sofreu a deterioração e a forma como essa alteração se manifesta. É nesse cenário que destacam-se as divergências doutrinárias sobre o tema, cada uma oferecendo um critério próprio para a identificação e qualificação do dano, contribuindo para o aprofundamento da compreensão sobre a lesão jurídica.

Sapone (2020, p. 64) propõe uma classificação tríplice das concepções de dano, que permite aprofundar a compreensão da lesão jurídica sob diferentes perspectivas teóricas:

Tre concezioni del danno si contendono il campo. Una prima è la c.d. concezione reale, secondo cui il danno risiede nella compromissione del valore del bene colpito dall'illecito. Una seconda è la concezione differenziale, secondo cui il danno consiste nella differenza tra la situazione complessiva in cui si trova la vittima a causa dell'illecito e quella in cui si troverebbe senza l'illecito. Vi è poi la concezione normativa, secondo la quale il danno consiste nella lesione

¹⁴ O dano é ao mesmo tempo o pressuposto e o conteúdo da tutela e (da obrigação) ressarcitória. (Sapone, 2020, tradução nossa).

dell'interesse protetto. La giurisprudenza ha mostrato di preferire la concezione differenziale. Nella prospettiva differenziale occorre avere riguardo non solo al valore del bene colpito dall'illecito, staticamente considerato, ma all'incidenza che in concreto ha tale lesione nella complessiva situazione del concreto danneggiato.¹⁵

Entende-se, então, que o dano é compreendido como o comprometimento direto do valor do bem jurídico atingido pelo ilícito. O foco está no bem em si, ou seja, o dano se concretiza no momento em que há uma diminuição, destruição ou alteração negativa do valor do objeto lesado. Essa abordagem tende a ser mais objetiva e imediatista, sem considerar os efeitos indiretos ou a repercussão da lesão na vida da vítima.

Já a concepção diferencial, a mais adotada pela jurisprudência contemporânea italiana, entende o dano como a diferença entre a situação atual da vítima, após o evento danoso, e a situação hipotética em que ela se encontraria se o ilícito não tivesse acontecido. Essa é uma visão comparativa e dinâmica do dano, que exige uma consideração concreta da vítima, do seu contexto e da função que o bem lesado exercia em sua vida. A concepção diferencial não se limita a uma perda do valor do bem, mas analisa os efeitos que essa perda acarreta em uma totalidade da condição do lesado.

A concepção normativa, por fim, define o dano como a violação de um interesse juridicamente protegido, independente de prejuízo material ou imaterial diretamente mensurável. O foco aqui está no caráter jurídico da lesão, o que importa é se o interesse violado está amparado ou não pelo ordenamento jurídico. Essa abordagem é especialmente relevante nos casos em que a proteção jurídica se estende a interesses extrapatrimoniais ou coletivos, mesmo na ausência de perdas patrimoniais quantificáveis.

A partir dessas classificações, Sapone (2020) aprofunda a análise sobre os critérios de estimação do dano, demonstrando como cada concepção do instituto conduz a modos distintos de quantificá-lo. A concepção real tem caráter objetivo e funda-se na ideia de que o dano corresponde à perda do valor do bem atingido pelo

¹⁵ Três concepções do dano disputam espaço. A primeira é a chamada concepção real, segundo a qual o dano reside na violação do valor do bem atingido pelo ilícito. A segunda é a concepção diferencial, segundo a qual o dano consiste na diferença entre a situação global em que a vítima se encontra por causa do ilícito e aquela em que se encontraria sem o ilícito. Há ainda a concepção normativa, segundo a qual o dano consiste na lesão ao interesse protegido. A jurisprudência demonstrou preferência pela concepção diferencial. Nessa perspectiva, deve-se considerar não apenas o valor do bem atingido pelo ilícito, analisado de forma estática, mas também o impacto concreto que tal lesão teve na situação global da vítima específica. (Sapone, 2020, tradução nossa).

ilícito. A avaliação, nesse caso, recai diretamente sobre o bem em si, independentemente das particularidades da vítima ou das repercussões que o evento possa ter provocado em sua esfera pessoal. A redução patrimonial é medida de forma direta e imediata, limitando-se ao valor econômico do objeto danificado.

Em contraste, a concepção diferencial adota um critério subjetivo, centrado na figura concreta da pessoa lesada. Nessa abordagem, o dano é entendido como a diferença entre a situação patrimonial efetiva da vítima, após o evento danoso, e aquela em que ela se encontraria caso o ilícito não houvesse ocorrido. Por conseguinte, estamos diante de uma avaliação hipotética, que exige a reconstrução de uma realidade alternativa, em que a lesão não tenha ocorrido. O critério permite captar tanto perdas quanto lucros cessantes, sendo capaz de considerar a utilidade específica que o bem tinha para o lesado, o que reforça seu potencial para refletir de forma mais fidedigna os efeitos do dano. Essa perspectiva é a mais acolhida pela jurisprudência italiana, justamente por sua capacidade de articular a lesão ao contexto concreto em que a vítima se encontra.

Por outro lado, a concepção normativa, embora menos vinculada diretamente a critérios de quantificação econômica, possui papel relevante na identificação do que seja juridicamente ressarcível. Aqui, o dano consiste na violação de um interesse juridicamente tutelado, independentemente da existência de prejuízo patrimonial mensurável. O foco recai sobre a proteção jurídica conferida ao bem lesado, sendo possível reconhecer o dano mesmo quando não houver repercussão econômica direta. Essa abordagem se mostra particularmente útil nos casos de danos extrapatrimoniais, em que o impacto da lesão transcende o valor econômico e atinja a esfera dos direitos fundamentais.

Assim, os critérios de estima do dano, conforme apresentados por Sapone (2020), revelam que a escolha de uma determinada concepção não é apenas teórica, mas tem implicações práticas profundas sobre o reconhecimento e a quantificação da lesão. A concepção real privilegia a objetividade do valor de mercado, já a concepção diferencial traz à tona a condição da vítima e, finalmente, a concepção normativa destaca a centralidade do interesse jurídico violado.

No que se refere aos danos não patrimoniais, Sapone (2020) examina a complexidade de aplicar as diferentes concepções de dano nesse âmbito, destacando que, no campo dos danos não patrimoniais, as distinções entre as concepções tendem a diminuir. Isso se deve à dificuldade de identificar um bem

concreto lesado, já que o dano não patrimonial envolve valores imateriais, como a integridade moral ou o bem-estar pessoal. Em tais situações, o enfoque diferencial mostra-se particularmente adequado, pois permite avaliar o impacto do ilícito sobre a condição pessoal e subjetiva do lesado.

A teoria diferencial exige a reconstrução da situação existencial da vítima antes e depois do evento danoso, a fim de identificar uma piora concreta em sua condição de vida. Isso significa que o dano não se revela apenas pela lesão de um interesse abstrato, mas pela alteração negativa nas condições de bem-estar físico, psicológico ou moral do indivíduo. Essa ideia é ilustrada ao analisar decisões jurisprudenciais italianas que negaram a possibilidade de reconhecer um dano decorrente do nascimento, justamente por não se poder comparar, de modo racional e coerente, a vida com a ausência dela. A vida, sendo bem jurídico por excelência, não pode ser considerada um dano, mesmo quando não desejada, por faltar um parâmetro de comparação anterior.

Para Bausilio (2023, p. 44), a definição de dano:

(...) è qualsiasi atto pregiudizievole alla persona o alle cose altrui. Il danno dunque si configura come atto *non jure* e *contra jus*. Se ciò si verifica, stadio finale è il risarcimento e di converso non è risarcibile se non vi è una modificazione della sfera economica o morale del danneggiato. Per poter ricevere giuridiche tutele, il danno deve essere giuridicamente rilevante e ciò si verifica quando provoca la lesione di un interesse ad un bene che è nella disponibilità di un soggetto. L'interesse leso deve determinare una perdita apprezzabile per il soggetto danneggiato.¹⁶

Bausilio (2023), por sua vez, aprofunda a análise da caracterização dos danos em patrimoniais e não patrimoniais, conforme a natureza do bem jurídico lesado. O dano patrimonial refere-se à lesão de interesses quantificáveis economicamente, como a perda de lucros ou os gastos efetivamente realizados em decorrência do evento danoso.

Para Ianni (2020), o dano patrimonial é caracterizado pela lesão ao patrimônio do indivíduo, ou seja, pela diminuição economicamente apreciável de seu conjunto de bens. O dano patrimonial pode se manifestar tanto como um prejuízo

¹⁶ (...) é qualquer ato prejudicial à pessoa ou aos bens alheios. O dano, portanto, se configura como ato *non jure* e *contra jus*. Se isso ocorre, o estágio final é o ressarcimento, e, por outro lado, não é ressarcível se não houver uma modificação na esfera econômica ou moral do prejudicado. Para que se receba a tutela jurídica, o dano deve ser juridicamente relevante, o que acontece quando provoca a lesão de um interesse em um bem que está na disponibilidade de um sujeito. O interesse lesado deve resultar em uma perda apreciável para o sujeito prejudicado.

imediatamente, chamado *danno emergente*, quanto como a frustração de um ganho esperado, conhecido como *lucro cessante*. O autor destaca ainda a figura da *perdita di chance*, que consiste na perda de uma oportunidade concreta de obter um benefício econômico. Assim, o dano patrimonial se distingue por sua objetividade e possível mensurabilidade, afetando diretamente o campo econômico do lesado, mesmo que sua concretização ocorra apenas posteriormente ao evento danoso.

Segundo Ianni (2020), o *danno emergente* representa uma forma de diminuição patrimonial objetiva, caracterizada pela perda efetiva de um bem ou de uma utilidade já incorporada ao patrimônio do sujeito lesado. Trata-se, portanto, de um dano mensurável e concreto, diretamente associado a despesas ou perdas patrimoniais sofridas em razão de um ilícito ou inadimplemento. Como Ianni destaca (2020), “*Il danno 'emergente' rappresenta la diminutio patrimonii, che si evidenzia secondo criteri obiettivi e che risulta riferibile ad un bene od una utilità già ricompresi nell'assetto patrimoniale del soggetto leso*”.¹⁷

Esse tipo de dano se distingue do *lucro cessante*, pois enquanto este se refere à perda de um ganho potencial, o *danno emergente* se relaciona a um prejuízo concretizado. Por sua vez, o *lucro cessante* é definido por Ianni (2020, p. 2899) como:

Il danno da "lucro cessante" designa la lesione patrimoniale che si appunta sul mancato conseguimento di un bene o di una utilità, a causa della condotta illecita o dell'inadempimento.

È una tipologia di danno che richiede l'assolvimento di un onere probatorio più articolato, rispetto a quello relativo al danno "emergente", necessitando la dimostrazione, finanche sul piano meramente indiziario, di un mancato accrescimento dell'asse patrimoniale, in termini di significativa probabilità e non già di semplice possibilità. Non sono risarcibili, quale "lucro cessante", i mancati guadagni meramente ipotetici, ossia il cui intrattenimento dipenda da condizioni incerte.¹⁸

Com isso, entende-se que o dano por *lucro cessante* corresponde à frustração de um acréscimo patrimonial que se esperava ter, caso não tivesse

¹⁷ O dano emergente representa a *diminutio patrimonii*, que se evidencia segundo critério objetivos e que resulta referível a um bem ou uma utilidade já abrangida na configuração patrimonial do sujeito lesado (Ianni, 2020, tradução nossa).

¹⁸ O dano de 'lucro cessante' designa a lesão patrimonial que ocorre pelo não alcance de um bem ou de uma utilidade, devido à conduta ilícita ou ao inadimplemento.

É um tipo de dano que exige o cumprimento de um encargo probatório mais detalhado em comparação com o dano 'emergente', necessitando a demonstração, até mesmo de forma meramente indiciária, da falta de aumento do patrimônio, em termos de probabilidade significativa e não apenas de possibilidade simples. Não são indenizáveis, como 'lucro cessante', os lucros meramente hipotéticos, ou seja, aqueles cuja obtenção depende de condições incertas (Ianni, 2020, tradução nossa).

ocorrido o ato ilícito ou o inadimplemento contratual. Refere-se a uma categoria de prejuízo indenizável que incide sobre o ganho que deixou de ser adquirido. Cabe destacar que esse valor deve ser demonstrável com base em critérios objetivos e fundado em probabilidades concretas, não se admitindo suposições ou hipóteses.

A jurisprudência e a doutrina italianas reconhecem que o *lucro cessante* exige um ônus probatório mais rigoroso do que aquele relacionado ao chamado *danno emergente*, pois envolve a demonstração da expectativa frustrada de aumento do patrimônio. Dessa forma, não se indenizam hipóteses de lucros, mas somente aqueles cuja perda possa ser comprovada.

Por fim, a chamada *perdita di chance*, segundo Negro (2020), é configurada como uma espécie autônoma de dano indenizável, caracterizada pela frustração de uma oportunidade real e concreta de obtenção de um benefício futuro. Trata-se, portanto, de uma dimensão patrimonial específica, distinta do *danno emergente* e do *lucro cessante*, pois não se refere à perda efetiva de um bem nem ao ganho que seguramente teria sido obtido, mas sim à probabilidade séria e mensurável de êxito que foi comprometida por uma conduta ilícita ou culposa.

O que se tutela, nesse caso, não é o resultado final almejado pela vítima, mas a ocasião favorável de obtê-lo, da qual sua eliminação resulta em uma violação de seus direitos. A chance, assim entendida, possui valor econômico e jurídico próprio, sendo passível de avaliação autônoma e reparação indenizatória sempre que comprovada concretamente, ainda que em grau indiciário, e sua perda decorra de forma direta e imediata de uma ação ou omissão lesiva.

Diferentemente de meras expectativas ou esperanças, a perda da chance exige a demonstração de que havia uma real probabilidade de obtenção de um resultado útil, cuja frustração implicou efetiva diminuição do patrimônio da vítima. Dessa forma, o ordenamento jurídico italiano reconhece a possibilidade de indenização da chance como expressão do princípio da reparação integral e da tutela efetiva dos direitos.

Já o dano não patrimonial, ou também conhecido como extrapatrimonial, compreende aqueles prejuízos que, embora não quantificáveis economicamente de forma direta, afetam a esfera pessoal do indivíduo (Bausilio, 2023). Segundo Ianni (2020), o dano não patrimonial passou a ter relevância jurídica apenas em momentos relativamente recentes, visto que, durante muito tempo, a responsabilização civil esteve restrita a uma ótica estritamente econômica. A

crecente valorização dos direitos da personalidade, associados à integridade, à honra, à imagem, à solidariedade familiar, entre outros bens intangíveis, impulsionou uma reinterpretação do artigo 2059 do Código Civil italiano.

A doutrina e jurisprudência italianas evoluíram no sentido de reconhecer a multiplicidade dos danos extrapatrimoniais, dividindo-os em esferas como o dano biológico, o dano moral e o dano existencial, cada qual com identidade própria e voltada à proteção de diferentes aspectos da dignidade humana.

O dano biológico é definido como a lesão à integridade psicofísica da pessoa, passível de avaliação médico-legal e que impacta diretamente sua funcionalidade na vida cotidiana, seja em âmbito pessoal, profissional ou social. Ianni (2020, p. 3128) conceitua esse dano como *“quel pregiudizio che attiene alla compromissione dello stato di salute psico-fisico”*.¹⁹

A configuração desse dano não exige um prejuízo econômico direto, porque tutela o corpo e a saúde como valores constitucionais autônomos. No direito italiano, a consolidação desse conceito permitiu sua reparação mesmo quando desvinculado de uma perda patrimonial imediata, sendo considerado um dano em si. Importante destacar que, mesmo sem prejuízo econômico direto, o dano biológico é autônomo e passível de reparação.

A quantificação do dano biológico é realizada com base em critérios objetivos, frequentemente definidos por tabelas médico-legais que levam em conta a idade do lesado e o grau de invalidez. Distingue-se entre a invalidez temporária, que corresponde ao período em que a pessoa está parcialmente ou totalmente incapacitada, e a invalidez permanente, que representa a estabilização do quadro clínico, ainda que parcial, implicando uma limitação funcional duradoura. A jurisprudência italiana também reconhece que *“la compromissione dello stato di salute va considerata nella sua dimensione attuale ed in proiezione futura”*²⁰ (Ianni, 2020, p. 3129), ou seja, a análise deve incluir tanto os efeitos imediatos quanto os prejuízos futuros decorrentes da lesão. Essa distinção é crucial para a correta reparação do dano.

No que se refere ao dano moral, este diz respeito ao sofrimento interior, à dor, ao abalo emocional ou ao luto decorrente do fato danoso. Ele é normalmente

¹⁹ Aquele prejuízo que diz respeito ao compromisso do estado de saúde psico-físico (Ianni, 2020, tradução nossa).

²⁰ O compromisso do estado de saúde deve ser considerado em sua dimensão atual e em projeção futura.

reconhecido quando há ofensa à dignidade, à honra ou aos sentimentos pessoais, sobretudo nos casos em que o ilícito constitui também crime, conforme o art. 2059 do Código Civil italiano. Ianni (2020, p. 3138) o conceitua como:

Il danno “morale” è quella componente del danno non patrimoniale, che individua il turbamento, transeunte, alla serenità della persona, senza che questo abbia ad esitare in un disturbo medicalmente valutabile.

Fino ad epoca relativamente recente detta tipologia di danno ha rappresentato, sulla scorta del combinato disposto degli artt. 2059 c.c. e 185 c.p., l'unica fattispecie risarcibile nell'ambito del danno non patrimoniale.

A seguito della rimediazione dei valori della persona costituzionalmente presidiati, è mutato l'assetto del predetto danno: accanto al pregiudizio “morale” è stata riconosciuta autonoma valenza ai profili “biologico” ed “esistenziale”, ciascuno rivendicante una propria autonomia concettuale.²¹

O dano moral é compreendido como uma das modalidades de dano não patrimonial, ou seja, aquele que não implica, de forma direta, em prejuízo econômico, mas que incide sobre os aspectos da personalidade humana, afetando a esfera íntima e emocional da vítima. Refere-se a um sofrimento psíquico e emocional causado por um ato ilícito, como o abalo da serenidade, o transtorno interior, a vergonha, a humilhação ou a angústia, ainda que tal sofrimento não configure, necessariamente, uma condição clínica diagnosticável.

Ianni (2020) traz como principal característica do dano moral, conforme consolidado inicialmente na doutrina e jurisprudência italianas, o seu caráter transitório e imaterial, bastando para sua configuração a violação de um bem jurídico de personalidade, sem que se exija a comprovação de uma lesão física. O foco está na ofensa aos direitos da personalidade e no impacto emocional causado ao indivíduo.

Durante muito tempo, essa foi a única forma reconhecida de reparação por danos não patrimoniais, nos moldes dos artigos 2059 do Código Civil e 185 do Código Penal italianos, que condicionaram a indenização à existência de um fato tipificado como crime. Contudo, com a evolução do entendimento jurisprudencial e o

²¹ O dano 'moral' é aquele componente do dano não patrimonial que identifica o distúrbio temporário à serenidade da pessoa, sem que isso resulte em um transtorno medicamente avaliado.

Até uma época relativamente recente, essa tipologia de dano representava, com base na combinação dos artigos 2059 do Código Civil e 185 do Código Penal, a única hipótese indenizável no âmbito do dano não patrimonial.

Após a reavaliação dos valores da pessoa, constitucionalmente protegidos, mudou-se a configuração do referido dano: ao lado do prejuízo 'moral', foi reconhecida autonomia aos perfis 'biológico' e 'existencial', cada um reivindicando uma autonomia conceitual própria (Ianni, 2020, tradução nossa).

fortalecimento dos valores constitucionais, especialmente a consolidação da dignidade da pessoa humana, passou-se a admitir uma interpretação mais ampla, desvinculando a reparabilidade da ocorrência de crime e reconhecendo outras categorias autônomas de danos não patrimoniais, como o dano biológico, relativo à integridade física e psíquica, conforme já destacado, e o dano existencial, relacionado ao comprometimento do projeto de vida e da qualidade de vida da vítima.

Por fim, o dano existencial, tema central da presente monografia que será devidamente analisado e detalhado no decorrer do trabalho, consiste na alteração negativa dos hábitos de vida e das relações interpessoais do indivíduo, comprometendo seus projetos de vida. É um dano que não exige comprovação médico-legal, diferindo assim do dano biológico, e que se manifesta na mudança forçada de projetos de vida, de comportamento e no empobrecimento da qualidade de vida. Ianni o define como “*quella tipologia di pregiudizio che si incentra sul forzato riassetto delle dinamiche di vita, o in prospettiva futura, su una diversa declinazione delle personali aspirazioni*”.²²

Essa pluralidade de danos revela o alargamento progressivo da noção de interesse juridicamente tutelado no direito civil contemporâneo, especialmente à luz da jurisprudência constitucional italiana, que reconhece a centralidade da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde como fundamentos da responsabilidade civil.

As diferenças conceituais dessas três espécies têm como finalidade garantir uma tutela mais eficaz e adequada, reconhecendo as múltiplas dimensões do sofrimento decorrente de uma lesão injusta e assegurando uma reparação compatível com a gravidade do dano efetivamente sofrido.

Aqui, outro ponto central desenvolvido por Sapone (2020) refere-se à função valorativa atribuída ao juiz no reconhecimento do dano não patrimonial. O autor enfatiza que, embora o juiz deva respeitar os parâmetros culturais e sociais sobre o que constitui uma lesão digna de reparação, não lhe compete definir valores de natureza existencial. Isso o impede de determinar, por exemplo, se determinada condição existencial é melhor ou pior em termos absolutos, mas permite-lhe

²² Aquela tipologia de prejuízo que se centra na forçada reestruturação das dinâmicas de vida, ou, em uma perspectiva futura, em uma diferente realização das aspirações pessoais (Ianni, 2020, tradução nossa).

reconhecer, com base na realidade concreta da vítima, uma piora sensível e de possível ressarcimento em seu estado de bem-estar.

A violação desse direito representa, portanto, uma ofensa direta ao princípio da dignidade humana. O dano existencial, nesse sentido, aparece como a lesão da liberdade do indivíduo de conduzir sua vida de acordo com seus próprios projetos, valores e aspirações. Assim, a teoria diferencial, ao articular lesão e consequência, revela-se o instrumento mais eficaz para exemplificar as diversas formas de impacto que um ilícito pode produzir sobre a dimensão não patrimonial da pessoa, especialmente quando se trata de sua autonomia, integridade emocional e identidade pessoal (Sapone, 2020).

A concepção contemporânea de dano não patrimonial, na experiência italiana, tem se orientado cada vez mais por uma lógica de proteção dos valores fundamentais da pessoa humana. O dano não patrimonial não se restringe à mera dor ou sofrimento psíquico, mas se estende à violação de direitos existenciais, como a liberdade pessoal, o equilíbrio emocional, a autodeterminação e o livre desenvolvimento da personalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência italiana reconhece que a privação da fruição plena de um bem pode configurar, por si só, uma lesão indenizável, desde que essa restrição afete concretamente o modo de vida do indivíduo. A desorganização da rotina, o comprometimento de relações familiares, sociais ou profissionais e a perda de tempo útil são elementos que podem fundamentar o reconhecimento do dano não patrimonial, quando revelam um prejuízo à dignidade ou à autonomia pessoal do lesado. Portanto, os chamados *valori finali* funcionam como critérios materiais para a identificação e quantificação desse tipo de dano, cuja reparação visa restaurar o equilíbrio existencial afetado pela conduta ilícita.

Para Villani (2025), o ressarcimento dos danos não patrimoniais no ordenamento jurídico italiano representa uma das mais significativas evoluções do sistema de responsabilidade civil, tanto no plano doutrinário quanto jurisprudencial. Tradicionalmente, o artigo 2059 do Código Civil previa a reparação apenas do dano moral, compreendido como o sofrimento psíquico derivado de um ilícito.

No entanto, ao longo das últimas décadas, a jurisprudência italiana, influenciada pela valorização constitucional dos direitos da personalidade e pelas decisões da Corte de Cassação, passou a adotar uma interpretação extensiva desse

dispositivo, reconhecendo a possibilidade de ressarcimento para uma gama mais ampla de danos imateriais (Villani, 2025).

Com base nessa ampliação do entendimento sobre os novos danos, o sistema passou a abranger o chamado dano biológico, caracterizado como a lesão à integridade psicofísica da pessoa, independentemente de suas repercussões patrimoniais. Além disso, consolidou-se a noção de dano existencial, referente à frustração do projeto de vida, à limitação da autodeterminação e à privação do gozo pleno da existência cotidiana.

Também se reconhecem como formas autônomas de dano não patrimonial o dano estético, o dano à vida de relação e, mais recentemente, o chamado dano terminal, atribuído à dor experimentada no intervalo entre o evento danoso e a morte, inclusive nos casos em que a vítima não possui plena consciência da gravidade de sua condição.

No campo do ressarcimento, observa-se uma tendência jurisprudencial à unificação das diversas categorias de dano não patrimonial sob uma forma única, com o objetivo de evitar duplicidade indenizatória e assegurar uma compensação proporcional ao sofrimento da vítima. A quantificação do dano segue parâmetros estabelecidos por tabelas judiciais, entre as quais se destaca a tabela de Milão, amplamente utilizada pelos tribunais italianos. Tais tabelas servem como referência, atribuindo valores conforme a gravidade da lesão, a idade da vítima, o impacto na vida pessoal e profissional, bem como a intensidade e duração do sofrimento experimentado (Villani, 2025).

Contudo, essas tabelas não possuem caráter vinculante, permitindo ao juiz que personalize o valor da indenização segundo as particularidades do caso concreto. A equidade, nesse sentido, desempenha papel central, autorizando ajustes que reflitam com maior precisão a dimensão real do dano sofrido.

Outro aspecto relevante diz respeito aos critérios de prova. Em muitas situações, como na perda de um ente querido, admite-se a presunção do sofrimento moral, de modo a não submeter a vítima à carga adicional de provar a dor experimentada. Ainda assim, quando se trata de danos existenciais ou ligados à frustração de projetos de vida, exige-se uma demonstração objetiva.

O ressarcimento do dano não patrimonial também se projeta no âmbito contratual, sobretudo em casos em que o inadimplemento repercute negativamente sobre direitos fundamentais da pessoa ou frustra expectativas legítimas relacionadas

ao desenvolvimento pessoal. São exemplos os casos de férias frustradas, situações de moléstia ou humilhação no ambiente de trabalho, e falhas na prestação de serviços médicos, nos quais o dano ultrapassa o prejuízo patrimonial direto e atinge a esfera íntima do indivíduo. Nessas hipóteses, o ressarcimento busca recompor não apenas a perda material, mas também o prejuízo afetivo, psicológico e existencial causado pela violação da confiança depositada na relação contratual.

O sistema italiano, portanto, se revela atento à centralidade da pessoa humana e à necessidade de assegurar-lhe uma proteção integral, especialmente diante de danos que, embora não quantificáveis economicamente, afetam de forma profunda sua dignidade, autonomia e qualidade de vida.

Nesse contexto, para Bausilio (2023), o princípio da reparação integral adquire papel de destaque como direção indicativa e normativa indispensável à efetiva tutela da personalidade. Trata-se de um princípio que vai além da mera compensação econômica e que exige a recomposição plena e concreta da esfera jurídica violada. A reparação integral não se contenta com uma restituição simbólica ou formal, ao contrário, impõe que a indenização reflita a real extensão do dano, incluindo suas dimensões patrimoniais e, sobretudo, não patrimoniais, quando estas afetam o projeto de vida, a estabilidade emocional ou a autonomia existencial do indivíduo.

Esse princípio, ao ser aplicado, exige do julgador sensibilidade e atenção às circunstâncias do caso concreto, bem como uma leitura axiológica do ordenamento jurídico, especialmente em face dos direitos fundamentais. A reparação integral deve ser compreendida como um instrumento que concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, funcionando como ponte entre a responsabilidade civil e os valores constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito. Assim, mesmo em situações em que o dano não se revele quantificável por critérios econômicos tradicionais, é dever do ordenamento garantir ao lesado uma resposta jurídica adequada, justa e proporcional à gravidade da lesão sofrida.

Além disso, ao garantir a proteção efetiva da existência da pessoa, o princípio da reparação integral ajuda a fortalecer a função preventiva e educativa da responsabilidade civil. Avaliar corretamente os danos não patrimoniais não é apenas uma forma de buscar justiça para o indivíduo, mas também uma maneira de reafirmar socialmente os limites do que é aceitável em termos de comportamento e danos.

Dessa forma, observa-se que a evolução da responsabilidade civil italiana no campo dos danos, especialmente os não patrimoniais, reflete uma crescente valorização dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana. Encerrada essa análise, passa-se agora ao estudo do dano existencial, figura autônoma que se destaca por sua particular incidência sobre os projetos de vida e a realização pessoal do indivíduo.

3.3 Origem e evolução do dano existencial italiano

A noção de dano existencial surge no direito italiano como uma resposta à necessidade de proteção de dimensões mais sutis e profundas da experiência humana, que não se esgotam na integridade física ou no sofrimento moral, mas dizem respeito à própria realização pessoal, à liberdade de conduzir a própria vida segundo escolhas individuais e ao desenvolvimento pleno da personalidade.

Diferente das demais categorias de dano não patrimonial, o dano existencial tem como núcleo a alteração forçada e negativa do modo de vida da vítima, provocada por um ato ilícito que compromete seus planos, relacionamentos, hábitos e aspirações. Trata-se de uma figura jurídica que valoriza a dimensão da existência, reconhecendo como lesão indenizável não apenas a dor, mas também a frustração concreta de projetos de vida e a deterioração da qualidade de vida cotidiana.

Paolo Cendon e Patrizia Ziviz, nomes consagrados ao falarmos de danos existenciais, caracterizam o dano existencial como sendo uma renúncia forçada a um projeto de vida. Ainda,

(...) la sfera di realizzazione personale va identificata con il perseguimento del fine sociale per il quale l'ente stesso è stato costituito; ora, poiché le conseguenze negative di carattere non patrimoniale - derivanti dalla lesione di una situazione soggettiva dell'ente - rappresentano altrettanti ostacoli al perseguimento dello scopo sociale, si tratta allora di inquadrare le stesse nell'ambito delle compromissioni di quella che costituisce la 'sfera di realizzazione della persona giuridica' (Ziviz e Cendon, 2000, p. 55).²³

Em *Manuale di Diritto Civile*, os autores Paladini, Renda e Minussi (2019), reforçam a ideia de que o dano existencial surge quando existe uma limitação

²³ A esfera de realização pessoal deve ser identificada com o alcance do objetivo social para o qual a entidade foi constituída; agora, uma vez que as consequências negativas de caráter não patrimonial — derivadas da lesão de uma situação subjetiva da entidade — representam obstáculos ao cumprimento do propósito social, é necessário enquadrá-las dentro dos compromissos daquilo que constitui a 'esfera de realização da pessoa jurídica' (Ziviz e Cendon, 2000, p. 55, tradução nossa).

forçada da vivência cotidiana de um indivíduo, resultante de um ato ilícito que compromete o exercício pleno de suas atividades afetivas, sociais, culturais, familiares ou de lazer. Refere-se a um tipo de lesão que não necessariamente atinge o patrimônio ou a integridade física, mas que interfere negativamente nas escolhas e hábitos de vida, provocando a renúncia a comportamentos e práticas fundamentais à identidade pessoal. Os autores remontam a criação da ideia de dano existencial a Paolo Cendon,

Mossa dall'esigenza di apprestare integrale tutela risarcitoria alla persona umana nell'intera gamma delle attività realizzatrici della propria sfera individuale, una parte della dottrina (CENDON) ha ritenuto insufficiente l'elaborazione della categoria del danno biologico e ha proposto l'adozione dell'ulteriore categoria del c.d. danno "esistenziale". Lo scopo è stato quello di estendere la tutela della persona alle attività dalla stessa svolte nell'affettivo-familiare, ai rapporti sociali, all'ambito culturale e religioso, nonché agli svaghi ed al tempo libero, sul presupposto che il fatto illecito può non recare (o non recare soltanto) danno alla sfera patrimoniale o all'integrità psico-fisica del soggetto, ma può costringere il soggetto a un non facere, nel senso di limitarne le attività sopra descritte (Paladini, Renda e Minussi, 2019, p. 2068).²⁴

Diferente do dano biológico ou moral, o dano existencial não se limita à dor emocional momentânea, mas se refere a alterações concretas na qualidade de vida do indivíduo, com base em valores constitucionais de dignidade, liberdade e realização pessoal. Inicialmente, buscou-se o reconhecimento dessa figura dentro do artigo 2043 do Código Civil italiano, que regula a responsabilidade por atos ilícitos, de forma a evitar as limitações mais restritas do artigo 2059, vinculado ao sofrimento moral (Paladini, Renda e Minussi, 2019).

Conforme Ianni (2020), o dano existencial representa uma modalidade específica de lesão não patrimonial que incide diretamente sobre a estrutura dinâmica da vida do indivíduo, atingindo suas relações, rotinas, aspirações e escolhas mais íntimas. Configura-se como um dano que se traduz na obrigação de

²⁴ Movida pela necessidade de proporcionar uma tutela indenizatória integral à pessoa humana em toda a gama de atividades que realizam sua esfera individual, parte da doutrina (CENDON) considerou insuficiente a elaboração da categoria do dano biológico e propôs a adoção de uma nova categoria, o chamado dano "existencial". O objetivo foi estender a proteção da pessoa às atividades que ela desenvolve no âmbito afetivo-familiar, nas relações sociais, no campo cultural e religioso, bem como nas atividades de lazer e tempo livre, partindo do pressuposto de que o ato ilícito pode não causar (ou não causar apenas) dano ao patrimônio ou à integridade psicofísica do sujeito, mas pode obrigá-lo a uma abstenção de fazer (não fazer), no sentido de limitar as atividades acima descritas. (Paladini, Renda e Minussi, 2019, tradução nossa)

reorganizar forçadamente a própria existência, em razão de um evento lesivo que compromete a liberdade de autodeterminação pessoal.

O núcleo dessa figura não está no sofrimento interior ou na dor emocional, o que o diferencia do dano moral, mas na alteração substancial da qualidade da vida cotidiana, medida não só em termos subjetivos, mas também concretos, tais quais a impossibilidade de exercer atividades significativas, de cultivar relacionamentos, de seguir com um projeto de vida pessoal, profissional ou familiar. Em suma, o dano existencial se configura quando o sujeito se vê privado de seguir com seus planos de vida.

Esse prejuízo não é algo temporário, mas sim uma barreira que afeta toda a trajetória de vida da pessoa prejudicada, forçando-a a se adaptar a uma nova realidade imposta, bem diferente daquela que ela havia planejado para si mesma. Essa nova realidade, consequência do ato ilícito, não é apenas uma simples perda de oportunidade, mas uma limitação real da liberdade de viver conforme suas próprias escolhas (Ianni, 2020).

A jurisprudência italiana, especialmente a Corte de Cassação, tem sido clara ao estabelecer que o dano existencial não se confunde com meros desconfortos ou frustrações banais. A sua ressarcibilidade exige a superação de uma ofensividade mínima, de modo que apenas lesões com relevância jurídica, que sejam capazes de impactar materialmente a vida do sujeito em sua dimensão relacional e pessoal, possam ser reconhecidas como danos existenciais.

Nesse sentido, como reforça Ianni (2020), o dano existencial não tutela apenas a integridade psicofísica ou o estado emocional, mas a própria capacidade de ser e realizar-se enquanto pessoa. A lesão a essa esfera existencial encontra fundamento direto no art. 2059 do Código Civil italiano, quando lido conjuntamente com garantias constitucionais do art. 2º da Constituição da República Italiana, que asseguram o pleno desenvolvimento da personalidade.

Cabe destacar, ainda, que a jurisprudência rejeita o reconhecimento do dano existencial com base em prejuízos de natureza meramente provisória ou considerada fútil, devendo ser algo que atinja de forma irreversível a rotina, ou os projetos de vida (Ianni, 2020). A Corte é firme ao excluir, por exemplo, alegações baseadas na perda de tempo livre sem justificativa plausível, em meras irritações cotidianas ou em desconfortos sociais genéricos, também chamados *bagatellari*.

Para que a indenização seja admitida, é necessário que o evento tenha causado um real desvio existencial, tangível e demonstrável.

Por fim, o dano existencial apresenta-se como expressão jurídica do direito de viver a vida escolhida, com espaço para afeto, identidade, atividade e projeto. Sua indenização é, antes de tudo, uma afirmação da centralidade da pessoa humana no sistema de responsabilidade civil e uma reação à violação concreta do direito de ser sujeito do seu próprio destino.

Após a delimitação teórica do dano existencial, é necessário examinar os meios de prova aptos a demonstrar sua ocorrência, especialmente considerando sua natureza imaterial e a dificuldade de quantificação direta. Diferentemente dos danos patrimoniais, que podem ser comprovados por meio de documentos ou perícias contábeis, o dano existencial requer uma abordagem probatória que esteja mais alinhada à realidade subjetiva e dinâmica do indivíduo afetado.

Conforme consolidada jurisprudência italiana, o dano existencial pode ser demonstrado por meio de prova testemunhal, documental ou até mesmo por presunções, desde que estas estejam fundamentadas em elementos objetivos e extraídos do contexto de vida do sujeito. A Corte de Cassação admite o uso da prova presumida como um meio legítimo e eficaz de comprovação, desde que essa esteja baseada em uma reconstrução lógica dos fatos, fundamentada em experiências (Ianni, 2020).

Assim, a presunção não é considerada inferior no sistema probatório, mas sim reconhecida como um instrumento legítimo para alcançar a verdade material, especialmente quando a lesão recai sobre aspectos não tangíveis da existência, como a alteração de rotinas, a impossibilidade de realizar atividades significativas ou a deterioração da qualidade de vida (Ianni, 2020).

A jurisprudência italiana distingue entre presunções simples e legais, *iuris tantum*, mas destaca que ambas possuem eficácia plena quando baseadas em um raciocínio lógico e sustentadas por fatos concretos. No caso do dano existencial, isso significa que o juiz pode reconhecer a lesão, mesmo na ausência de documentação, desde que haja um conjunto que dê indícios consistentes e que revelem, com base na vida social do atingido, uma mudança negativa e forçada na esfera existencial do indivíduo.

É importante deixar claro que, embora a prova presumida seja admitida, o juiz deve aplicar o critério da verossimilhança, avaliando os elementos com lógica e com

base em valores constitucionais que protegem a personalidade. A carga probatória não é completamente eliminada, mas ajustada à natureza do direito tutelado.

Em resumo, Ianni (2020) destaca que a prova do dano existencial exige uma abordagem aberta e contextualizada, que reconheça a complexidade da vida humana e as diversas formas pelas quais uma lesão pode se manifestar na existência concreta do indivíduo. A sensibilidade judicial, aliada a uma interpretação sistemática dos elementos apresentados, é essencial para assegurar a efetiva proteção desse tipo de dano.

A compensação pelo dano existencial deve ser feita de forma justa e equilibrada, levando em conta as mudanças reais que ocorreram na vida da pessoa afetada. O critério principal não pode se limitar a tabelas fixas, pois o dano existencial tem uma natureza única, que está ligada à perturbação da rotina, ao rompimento de relações afetivas e à perda da capacidade de tomar decisões por si mesmo (Ianni, 2020).

No momento de quantificar esse tipo de dano, o juiz deverá analisar o prejuízo experimentado pelo lesado a partir de um comparativo entre o estado anterior ao evento lesivo e a condição posterior. Essa análise deve estar orientada pela dimensão relacional do sujeito, que se manifesta no campo da afetividade, da sociabilidade e da realização pessoal.

O quantum indenizatório deve ser individualizado, justamente porque a repercussão do dano na vida da vítima é singular, não podendo ser mensurada apenas pela gravidade física da lesão, mas sim pelo impacto que ela produz na condução de sua vida ordinária.

As tabelas adotadas pelo Tribunal de Milão, por exemplo, preveem parâmetros para a reparação de danos decorrentes da perda do vínculo parental, o que já representa um avanço, pois consideram fatores como a intensidade da convivência, a qualidade da relação e o grau de dependência emocional. Contudo, mesmo essas tabelas devem ser utilizadas com cautela e jamais como instrumento absoluto de liquidação, dado que a peculiaridade de cada caso impõe que a decisão seja tomada com base no caso concreto (Ianni, 2020).

A Corte de Cassação italiana tem reiterado que o dano existencial só pode ser adequadamente indenizado quando se demonstra que houve uma alteração relevante na estrutura dinâmica da vida cotidiana do sujeito. A simples existência de um dano à saúde ou à integridade física não implica, automaticamente, na existência

de um dano existencial indenizável. É necessária a comprovação de que o prejuízo afeta diretamente o modo de viver do indivíduo, impedindo-o de exercer atividades habituais ou de participar de relações essenciais à sua realização pessoal.

Essa necessária personalização na avaliação do dano reafirma a centralidade da pessoa humana no ordenamento jurídico italiano, ao mesmo tempo em que desafia a construção de parâmetros equitativos que evitem certas distorções indenizatórias e a banalização dessa forma de dano.

Tendo delimitado o conceito, os requisitos e as especificidades probatórias do dano existencial, é necessário analisar suas origens históricas no direito italiano, identificando as circunstâncias sociais, doutrinárias e jurisprudenciais que impulsionaram o seu reconhecimento.

A consolidação prática do dano existencial no direito italiano não se deu apenas pela construção doutrinária, mas encontrou fundamento na jurisprudência. Um marco importante para essa forma de dano foi a sentença da Corte de Cassação, em 1986, em que, pela primeira vez, se reconheceu a existência de um dano distinto do mero sofrimento moral ou da lesão à saúde física, valorizando a alteração negativa do projeto de vida do indivíduo. Conforme a sentença n. 6607/1986, Corte de Cassação:

Il comportamento doloso o colposo del terzo che cagiona ad una persona coniugata l'impossibilità dei rapporti sessuali è immediatamente e direttamente lesivo, sopprimendolo, dei diritto dell'altro coiunge a tali rapporti, quale diritto-dovere reciproco, inerente alla persona, strutturante, insieme agli altri diritti doveri reciproci, il rapporto di coniugio. La soppressione del diritto, menomando la persona del coniuge, nel suo modo di essere e nel suo svolgimento nella famiglia, è di per sé risarcibile, quale modo di riparazione della lesione di quel diritto della persona, qualificabile come danno che non è né patrimoniale (art. 2056 c.c. in relazione all'art. 1223 dello stesso codice) né no patrimoniale (art. 2059 c.c. in relazione all'art. 185 c.p.), comunque rientrante nella previsione dell'art. 2043 c.c.²⁵

²⁵ O comportamento doloso ou culposo de um terceiro que causa a uma pessoa casada a impossibilidade de relações sexuais é imediatamente e diretamente lesivo, suprimindo o direito do outro cônjuge a tais relações, como um direito-dever recíproco, inerente à pessoa, que estrutura, juntamente com outros direitos e deveres recíprocos, o vínculo conjugal. A supressão desse direito, prejudicando o cônjuge em seu modo de ser e no seu papel dentro da família, é, por si só, passível de indenização, como forma de reparação pela lesão desse direito da pessoa, qualificável como um dano que não é nem patrimonial (art. 2056 do Código Civil em relação ao art. 1223 do mesmo código) nem não patrimonial (art. 2059 do Código Civil em relação ao art. 185 do Código Penal), mas que se enquadra na previsão do art. 2043 do Código Civil (Sentença n. 6607/1986, Corte de Cassação, tradução nossa).

A sentença é vinculada ao caso concreto em que uma mulher sofreu grave dano biológico após ser submetida a um exame de cistoscopia, realizado de forma incorreta pelo médico responsável. A partir do erro médico, a paciente começou a sofrer com casos recorrentes de infecção urinária, comprometendo sua função renal e a impossibilitando de manter relações sexuais com seu marido.

A Corte entendeu que, ainda que o marido não tivesse sofrido um dano direto, sua existência foi profundamente afetada, em razão da privação de uma dimensão essencial da vida afetiva. Com base no art. 29 da Constituição italiana, que versa que *“La Repubblica riconosce i diritti della famiglia come società naturale fondata sul matrimonio. Il matrimonio è ordinato sull'uguaglianza morale e giuridica dei coniugi, con i limiti stabiliti dalla legge a garanzia dell'unità familiare.”*²⁶ extrai-se que, dentro do matrimônio, existem direitos e deveres recíprocos, levando a Corte de Cassação a entender as relações sexuais como um elemento relevante ao pleno desenvolvimento, tanto do casamento, quanto pessoal.

O reconhecimento que o cônjuge deveria também ser ressarcido representou uma virada importante, uma vez que não havia um dano específico para o caso, sendo introduzida uma brecha para a criação de um novo conceito de dano. Nesse caso, o dano existencial não necessariamente vincula-se a uma lesão corpórea própria, mas sim à alteração concreta e negativa da qualidade de vida de um terceiro atingido, sendo tratado muitas vezes como um dano consequência.

Esse precedente, impulsionado pela visão inovadora de Paolo Cendon, conhecido como um dos grandes nomes do dano existencial, e outros doutrinadores, representou uma virada na responsabilidade civil, abrindo caminho para a aceitação gradual do dano existencial como categoria autônoma de reparação na esfera civil italiana.

Soares (2009, p. 43), afirma que os responsáveis pela “criação” do dano existencial seriam os professores Paolo Cendon e Patrizia Ziviz ao escrever que:

Os Professores Paolo Cendon e Patrizia Ziviz, no início da década de 1990, foram os responsáveis por diversos encontros acadêmicos, e, sucessivamente, por variados artigos em periódicos, que tratavam do que se passou a denominar de “dano existencial”.

Assim, começaram a ser traçado os primeiros contornos de uma nova formulação da responsabilidade civil, para incluir tais danos no

²⁶ Art. 29, Costituzione della Repubblica Italiana. A República reconhece os direitos da família como sociedade natural fundada no casamento. O casamento é baseado na igualdade moral e jurídica dos cônjuges, com os limites estabelecidos pela lei para garantir a unidade familiar (tradução nossa).

âmbito de uma categoria intitulada “dano existencial”, baseada nas atividades remuneradas ou não remuneradas da pessoa, referente a interesses diversos da integridade psicofísica, tais como as relações de estudo, sociais, familiares, afetivas, culturais, artísticas, ecológicas, etc.

Conforme aponta Soares (2009), os professores, ao analisarem diversos casos previamente enquadrados como dano biológico, perceberam a inadequação dessa classificação para situações que envolviam lesões de ordem não física, mas que impactavam profundamente a qualidade de vida do indivíduo. A partir dessa análise crítica, Cendon e Ziviz desenvolveram a noção de dano existencial, que surgiu como uma categoria autônoma, capaz de diferenciar com maior precisão os danos extrapatrimoniais, especialmente aqueles que atingem o plano existencial, sem a necessidade de um impacto direto sobre a sua integridade física ou psicológica.

Esse novo enfoque, ao proporcionar uma melhor compreensão da natureza e das consequências dessas lesões imateriais, permitiu uma clara distinção entre os danos biológicos e os danos que afetam as esferas sociais, afetivas e psicológicas do ser humano. Como resultado dessa evolução teórica, ao longo dos anos, observou-se um crescimento significativo no número de pronunciamentos judiciais que passaram a conceder reparações por danos existenciais.

Dentre esses pronunciamentos, uma das decisões mais emblemáticas do reconhecimento do dano existencial foi a sentença da Corte de Cassação de 7 de junho de 2000, n. 7713, que reconheceu o direito à indenização de um filho natural contra o pai que, durante anos, se recusou a prover-lhe sustento, apesar de ser judicialmente reconhecido como tal. A Corte declarou que qualquer lesão a direitos de relevância constitucional, ainda que não gere prejuízo econômico direto, deve ser passível de reparação.

Contudo, esse reconhecimento passou a ser relativizado a partir das sentenças “gêmeas” da Corte de Cassação de 2003, números 8827 e 8828, que propuseram uma interpretação mais ampla do dano não patrimonial. A Corte abandonou a leitura restritiva até então dominante do artigo 2059 do Código Civil italiano, e passou a integrar várias situações que antes eram tratadas como categorias autônomas, como o dano moral, o dano biológico, entre outros, sob uma única classificação de dano à pessoa.

Já as sentenças da Corte de Cassação de 2008, também conhecidas como "Sentenças de San Martino", foram decisivas para a interpretação do dano existencial. Nesse contexto, a Corte rejeitou firmemente a ideia de que o dano existencial poderia ser uma categoria autônoma dentro do dano não patrimonial. A Corte afirmou que, embora os tribunais anteriores tivessem utilizado o termo "dano existencial", ele não deveria ser tratado como uma subcategoria distinta dentro dos danos extrapatrimoniais.

De acordo com a decisão, o dano não patrimonial não deve ser subdividido em várias formas, como dano moral ou biológico. A Corte explicou que o dano existencial não se aplica a inconvenientes ou insatisfações cotidianas, como aborrecimentos, ansiedades ou pequenas perdas, que não justificam uma reparação. O entendimento consolidado foi de que o dano não patrimonial só pode ser reparado quando há a lesão de um direito inviolável da pessoa, e que essa lesão precisa ser de grave intensidade, sendo necessária uma avaliação cuidadosa dos impactos reais e significativos na vida da vítima (Paladini, Renda e Minussi, 2019).

A doutrina jurídica passou a apresentar objeções à consagração do dano existencial como categoria independente. De modo geral, Paladini, Renda e Minussi (2019) sustentam que a expansão do conceito de dano existencial contribuiu para um inflacionamento do sistema de responsabilidade civil, favorecendo a proliferação de litígios fundados em prejuízos subjetivos de pouca relevância jurídica.

Segundo essa perspectiva crítica, muitas alegações de dano existencial envolviam inconveniências cotidianas, frustrações ou simples insatisfações pessoais, que deveriam ser aceitas no convívio social como parte natural da vida em comunidade. Ao transformar essas situações em hipóteses indenizáveis, corre-se o risco de distorcer o papel da justiça, desviando-o de sua função protetiva dos direitos fundamentais realmente ameaçados.

Além disso, os autores apontam que a ausência de critérios objetivos para a caracterização do dano existencial favorece decisões judiciais incoerentes e imprevisíveis, comprometendo a segurança jurídica e sobrecarregando o sistema. Com isso, reforça-se a importância do critério de gravidade da ofensa e da lesão concreta a um direito inviolável, como forma legítima de contenção e racionalização do instituto da responsabilidade civil.

A crítica de Giovanni Comandé, (apud. Soares, 2009), ao conceito de dano existencial é que não se pode admitir indiscriminadamente todas as solicitações

indenizatórias que tenham sido classificadas com esse conceito de dano. O autor argumenta que, embora as perdas não patrimoniais tenham se tornado o centro do sistema de reparação por danos à pessoa, isso não justifica uma extensão ilimitada da tutela. A ampliação sem limites dessa categoria acaba confundindo o sistema jurídico, permitindo que casos de menor importância sejam incluídos de forma inadequada, o que compromete sua aplicação correta.

Já Busnelli (1996) aponta que a falta de clareza sobre a definição e aplicação de categorias de dano não patrimonial, como o dano à vida de relação, remonta aos primeiros tempos após a criação do art. 2059 do Código Civil. Para o autor, já nos anos de 1930, o dano à vida de relação surgiu como uma figura jurídica associada ao dano não patrimonial, mas logo foi transferido para o campo do dano patrimonial, sendo tratado de forma irrestrita, como passível de indenização. Esse movimento já indicava os problemas que o art. 2059 enfrentaria, quando, ao ser aplicado de forma ampla e sem limites, criava dificuldades de uma definição clara, afetando a eficácia do sistema jurídico em aplicá-lo.

Soares (2009) destaca como uma das principais críticas ao dano existencial a ideia de que ele seria apenas um "modismo", ou seja, uma tentativa de revestir danos já conhecidos com uma nova terminologia, sendo passíveis de serem classificados em outras categorias jurídicas, sem trazer inovações substanciais à proteção dos danos imateriais.

Outra crítica recorrente que a autora elencou é a de que a adoção do dano existencial pode gerar indenizações desproporcionais, sobrecarregando a sociedade com o encargo dos danos imateriais já existentes, como o dano moral. Além disso, a falta de um padrão claro sobre o valor das indenizações poderia permitir abusos, com valores sendo atribuídos de forma arbitrária. Isso leva à preocupação de que não há critérios objetivos para mensurar o quanto a vítima deve receber, gerando insegurança jurídica.

Além disso, as críticas ressaltam a dificuldade de definir de forma concreta o que seria o dano existencial, já que as respostas a ele são subjetivas e variam de acordo com cada indivíduo. Isso poderia levar a um colapso na responsabilidade civil. Por fim, aponta-se que o sistema de responsabilidade civil é baseado na culpa, e, portanto, não seria justo responsabilizar alguém por um dano que ele não tinha como evitar ou prevenir.

Essas críticas, portanto, justificam a necessidade de um rigoroso controle na aplicação do conceito de dano existencial. A falta de uma definição precisa e de critérios objetivos pode levar a um aumento indiscriminado de litígios e a uma diluição da função do direito, que seria proteger o indivíduo, comprometendo a eficácia do sistema de responsabilidade civil. Dessa forma, para garantir uma aplicação justa e equilibrada da norma, é essencial que o dano existencial seja tratado com cautela, limitando-se às situações em que haja uma lesão real e significativa a um direito inviolável da pessoa. A clarificação e contenção dessa categoria são aspectos fundamentais para preservar a segurança jurídica e evitar a banalização do instituto da responsabilidade civil.

O reconhecimento do dano existencial no direito italiano representou um marco de evolução na proteção da pessoa humana, promovendo uma leitura mais humanizada da responsabilidade civil. Em sua formulação teórica, o instituto busca assegurar direitos fundamentais que vão além do patrimônio e da integridade física, alcançando os projetos de vida, os vínculos afetivos e a liberdade de autodeterminação, pilares essenciais da dignidade da pessoa humana.

Essa construção do dano existencial, amparada em valores constitucionais e na centralidade da pessoa, revela-se em conformidade com a proteção dos direitos humanos e necessária em uma sociedade cada vez mais plural e complexa. Trata-se de um instituto que, em sua essência, objetiva dar voz jurídica ao princípio da dignidade da pessoa humana, valorizando a realização pessoal, o direito de viver segundo os próprios sonhos e escolhas e reconhecendo que a violação dessas dimensões também fere profundamente a existência humana.

Entretanto, as críticas ao redor da aplicação do dano demonstram que a prática não é de simples aplicação. A dificuldade em delimitar com precisão o que configura uma verdadeira lesão existencial, somada ao potencial de possíveis indenizações arbitrárias, traz à tona severas dúvidas sobre a efetividade do instituto. Crítica semelhante é feita por Francesco Gazzoni (apud. Soares, 2009), que qualifica o dano existencial como “a fábula de uma felicidade perdida”, sugerindo que, embora a teoria evoque um ideal de proteção elevado, na prática, frequentemente, o que se vê é a tentativa de reparar um ideal intangível de felicidade, distante da concretude exigida pelo direito, devendo os meros dissabores serem encarados como algo normal.

Esse contraponto revela um desafio fundamental: buscar uma forma de proteção da dignidade humana e dos projetos existenciais que não possa ser confundida com a tutela de meras frustrações cotidianas. A aplicação do dano existencial ao ser banalizada, corre o risco de que essa forma de dano sofra o mesmo destino que, em certa medida, atingiu o dano moral no Brasil. A chamada “indústria do dano moral” fez com que esse dano perdesse sua seriedade, criando a falsa ideia de uma banalização da dor como moeda de troca judicial.

Além disso, a ampliação desmedida das reparações por dano existencial pode gerar impactos econômicos significativos, especialmente em setores como o trabalhista, o empresarial e o securitário. Multiplicar pedidos de indenização sem um rigor técnico adequado prejudica a previsibilidade das relações jurídicas, aumenta os custos para a sociedade e ameaça o equilíbrio financeiro de atividades essenciais.

Portanto, o desafio contemporâneo do dano existencial é duplo, proteger, com firmeza e sensibilidade, a dignidade e os projetos de vida do indivíduo, ao mesmo tempo que resguarda a responsabilidade civil do risco de desvirtuamento, mantendo seu prestígio, sua função reparatória e seu compromisso com a justiça social concreta.

O dano existencial, quando compreendido e aplicado com critérios claros, representa uma das mais belas expressões do direito civil moderno. Mas, se não tratado com a devida seriedade que o tema requer, não passará de uma bela promessa: a história de uma felicidade perdida que nunca poderá ser verdadeiramente reparada.

A evolução da responsabilidade civil, com a incorporação do dano existencial como categoria autônoma, representa um importante avanço dos direitos da personalidade e na promoção do princípio da dignidade humana. Contudo, como já demonstrado, essa ampliação impõe novos desafios jurídicos, especialmente no que se refere à necessidade de critérios claros para a aferição do dano e para a delimitação do dever de indenizar.

Em um cenário de pluralização das formas de dano, a responsabilidade civil contemporânea deve buscar um equilíbrio entre a efetiva proteção da pessoa e a preservação da segurança jurídica, evitando que a ampliação excessiva dos deveres reparatórios comprometa a previsibilidade e a estabilidade jurídica.

4 O DANO EXISTENCIAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

4.1 Do patrimônio à existência: a ampliação dos danos dentro do ordenamento jurídico brasileiro

Como já apresentado no Capítulo 1, a responsabilidade civil constitui um dos pilares do direito privado contemporâneo, sendo sua principal função restaurar o equilíbrio jurídico perdido em virtude de algum ato lesivo, objetivando reparar a vítima pelos danos sofridos. Normalmente, a aplicação da responsabilidade civil era restrita a contextos em que os danos sofridos eram de natureza patrimonial, visando a restituição dos valores perdidos. No entanto, com a consolidação das garantias fundamentais e do fortalecimento dos direitos de personalidade, o instituto passou a indenizar os danos extrapatrimoniais também.

A responsabilidade civil brasileira está prevista nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, que estabelecem o dever de reparar o dano decorrente de conduta ilícita. Com o tempo, essa concepção foi ampliada, passando a reconhecer funções não apenas compensatórias, mas também punitivas e preventivas. A ideia da reparação não se limita mais a devolver à vítima aquilo que lhe foi tirado, mas também prevenir que ocorram essas violações, desestimulando atos lesivos.

Diante da evolução conceitual e funcional da responsabilidade civil, tornou-se inevitável a ampliação das categorias de danos reconhecíveis pelo direito civil para fins de abranger os mais diversos casos. Nas palavras de Gagliano e Pamplona (2024, p. 682), “Indispensável a existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil. (...) Sem a ocorrência deste elemento, não haveria o que indenizar, e, conseqüentemente, responsabilidade”.

Ainda, Cavalieri Filho (2000, p. 70) destaca que

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

No ordenamento jurídico brasileiro, além dos danos materiais, passou-se a contemplar os danos morais, estéticos e reflexos. Contudo, diante das transformações sociais e da complexidade das relações humanas, emergem novas formas de lesão que desafiam os modelos tradicionais de classificação, entre elas, o dano existencial, cuja natureza imaterial e projetiva exige uma abordagem mais sensível e aprofundada por parte da doutrina e da jurisprudência.

Os danos patrimoniais referem-se às lesões que atingem diretamente o patrimônio da vítima e, semelhante ao direito italiano, dividem-se em danos emergentes e lucros cessantes. O dano emergente abrange a reparação do que o indivíduo efetivamente perdeu, enquanto o lucro cessante repara a indenização do que o indivíduo razoavelmente deixou de ganhar. Gagliano e Pamplona (2024, p. 685) trazem, nas palavras de Agostinho Alvim, a ideia de que

Com referência ao dano emergente, sempre presentes são as palavras de AGOSTINHO ALVIM, que pondera ser “possível estabelecer, com precisão, o desfalque do nosso patrimônio, sem que as indagações se perturbem por penetrar no terreno hipotético. Mas, com relação ao lucro cessante, o mesmo já não se dá”. E a respeito do lucro cessante, assevera, com maestria: “Finalmente, e com o intuito de assinalar, com a possível precisão, o significado do termo razoavelmente, empregado no art. 1059 do Código, diremos que ele não significa que se pagará aquilo que for razoável (ideia quantitativa) e sim que se pagará se se puder, razoavelmente, admitir que houve lucro cessante (ideia que se prende à existência mesma de prejuízo). Ele contém uma restrição, que serve para nortear o juiz acerca da prova do prejuízo em sua existência, e não em sua quantidade. Mesmo porque, admitida a existência do prejuízo (lucro cessante), a indenização não se pautará pelo razoável, e sim pelo provado.

Já os danos extrapatrimoniais, comumente caracterizados apenas como danos morais, referem-se a lesões a bens imateriais da vítima, especialmente os direitos da personalidade, como à honra, à imagem, à intimidade, à vida privada e à integridade psíquica. Segundo Gagliano e Pamplona (2024), trata-se de prejuízos não quantificáveis economicamente, que afetam a esfera íntima da pessoa,

comprometendo sua percepção subjetiva de dignidade. O Código Civil, ao estabelecer expressamente em seu artigo 186 que o dano moral é passível de reparação, reafirma o entendimento já consolidado pela Constituição Federal de 1988, no sentido de assegurar proteção jurídica à dignidade da pessoa humana, mesmo quando o prejuízo não se traduza em perda material.

Para Bittar (2015), os danos morais qualificam-se como lesões que atingem a esfera subjetiva da pessoa, isto é, seu valor enquanto ser integrante da sociedade. São aqueles que comprometem os aspectos mais íntimos da personalidade humana, especialmente a intimidade, a autoestima e a reputação, refletindo a consideração pessoal e social do indivíduo. Dessa forma, os danos morais abrangem tanto as ofensas ao ser quanto à sua avaliação e estima no meio em que vive e atua.

Segundo Bittar (2015), a personalidade humana pode ser vista por dois ângulos: o interno, que envolve como cada um reage ao mundo com sua inteligência, sentimentos e emoções; e o social, ou seja, como ela é percebida e avaliada pelas pessoas ao seu redor. Naturalmente, todos buscam a satisfação pessoal e cada qual constroi sua realidade com base em valores como justiça, bondade, verdade e integridade. Ao mesmo tempo, o ser humano molda-se por opiniões e julgamentos, o que afeta sua imagem e o respeito que recebe.

Por isso, ser valorizado pelo meio social em que vive é essencial para que a pessoa se sinta integrada e realizada como parte. A personalidade se forma tanto pelos valores que a pessoa adota, quanto pelas percepções que o ambiente tem sobre ela. Essa relação entre o pessoal e o social é a base para a proteção dos danos morais, pois são esses valores que sustentam a dignidade humana e a vida em sociedade (Bittar, 2015).

Portanto, os danos morais abrangem lesões que atingem tanto a esfera íntima e psíquica das pessoas físicas quanto sua consideração social, e ainda podem se estender às pessoas jurídicas e coletividades. Eles representam prejuízos imateriais relevantes para a proteção da personalidade e da dignidade humana, sendo reconhecidos e tutelados no direito para garantir a manutenção da integridade e da autoestima do indivíduo e da sociedade.

Ao danos morais, soma-se uma categoria que, embora tenha surgido como desdobramento do dano moral, conquistou autonomia jurisprudencial, o dano estético. Trata-se de lesão à aparência física da vítima, podendo ser uma

deformação permanente ou temporária, que modifica negativamente sua imagem e integridade corporal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu sua natureza própria ao editar a Súmula 387²⁷, que permite a cumulação entre as indenizações por dano moral e dano estético. Apesar de não estar expressamente mencionado entre os direitos fundamentais constitucionais, o dano estético se insere na proteção da imagem pessoal, prevista no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal²⁸ (Gagliano e Pamplona, 2024).

Pereira (2012) destaca que o dano estético configura-se como lesão aos aspectos exteriores do corpo humano, gerando modificações visíveis que interferem na imagem social e na autoimagem da vítima. Tais alterações podem ser permanentes ou temporárias, estáticas ou dinâmicas, como cicatrizes, deformações, paralisias ou dificuldades motoras perceptíveis, e afetam tanto a forma como o indivíduo se enxerga quanto a forma como é percebido socialmente. O autor ressalta que, diante da crescente valorização da estética na sociedade contemporânea, o dano estético adquire especial relevância e autonomia no campo dos danos extrapatrimoniais.

Outra modalidade relevante é o dano reflexo, também conhecido como dano em ricochete, que atinge terceiros ligados à vítima direta da conduta lesiva. Conforme expõem Gagliano e Pamplona (2024), trata-se do prejuízo experimentado por alguém que, embora não tenha sido o alvo direto do ato ilícito, sofre consequências jurídicas ou materiais decorrentes dele. Desde que comprovado o vínculo e a certeza do dano, a jurisprudência admite sua reparação, em atenção à teoria dos danos diretos e imediatos.

No mesmo sentido, Fontoura (2020) caracteriza o dano reflexo como aquele que incide sobre indivíduos que não são atingidos diretamente pela conduta lesiva, mas que, por possuírem uma relação de proximidade com a vítima imediata, experimentam repercussões do fato danoso. Tais sujeitos, denominados vítimas mediatas, têm sua integridade moral ou seu equilíbrio financeiro afetado em decorrência do sofrimento ou da perda causada pelo ilícito, sendo, portanto, reconhecidos como titulares do direito à reparação.

²⁷ Súmula n. 387, STJ. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

²⁸ Art. 5º, V, CF. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Por fim, em razão das transformações sociais e da complexidade das relações humanas, o direito contemporâneo tem sido desafiado a reconhecer novas formas de lesão que não se enquadram perfeitamente nas categorias tradicionais de dano. Entre essas novas modalidades, destaca-se o dano existencial, cuja principal característica é atingir diretamente a dimensão projetiva da vida da vítima, interferindo em seus planos, vínculos afetivos, projetos profissionais e escolhas pessoais.

Mesmo que já citado, é ímpar destacar que, embora o dano existencial e o dano moral pertençam ao mesmo gênero dos danos extrapatrimoniais, eles possuem naturezas distintas. Soares (2009), ao tratar do tema da responsabilidade civil por dano existencial, faz uma comparação do dano emergente com as outras espécies de danos extrapatrimoniais, começando com o chamado dano moral puro.

O dano moral puro refere-se à ofensa a atributos subjetivos da personalidade, como à honra, à imagem ou à intimidade. Caracteriza-se por causar sofrimento psíquico ou emocional à vítima, sem, necessariamente, interferir de forma direta em sua rotina ou nas atividades de sua vida cotidiana. A violação, nesse caso, atinge a interioridade do sujeito, e sua compensação busca reparar o abalo íntimo provocado pelo ato ilícito (Soares, 2009).

O dano existencial distingue-se por afetar objetivamente o modo de viver do indivíduo. Mais do que um sofrimento íntimo, ele compromete a realização de planos de vida, projetos pessoais e sociais, e a capacidade de a pessoa se autodeterminar e participar da vida em comunidade. Trata-se de uma lesão à existência cotidiana da vítima, que se vê privada de realizar atividades essenciais à sua dignidade e à construção da própria identidade. Exemplos disso incluem a impossibilidade de convívio familiar, de fruição do tempo livre, de envolvimento em relações afetivas ou de desenvolvimento pessoal em razão de uma conduta lesiva (Soares, 2009).

Portanto, embora ambos os danos sejam extrapatrimoniais, a principal distinção entre eles reside no campo em que incidem. Enquanto o dano moral afeta a esfera subjetiva e emocional, o dano existencial, por sua vez, incide sobre a estrutura objetiva da vida cotidiana, exigindo prova de prejuízo concreto à existência em seus aspectos relacionais, afetivos e projetivos.

Outra espécie de dano extrapatrimonial que pode vir a ser confundida com o dano existencial, mas que possui natureza e fundamentos distintos, é o dano à

identidade da pessoa, compreendendo o nome, o pseudônimo e outros interesses diretamente relacionados à identificação individual do sujeito (Soares, 2009).

O ordenamento jurídico brasileiro confere especial proteção ao nome, prenome, sobrenome, títulos e pseudônimos, reconhecendo-os como expressões da personalidade. Esse é um direito absoluto, cujo objetivo é assegurar ao indivíduo a possibilidade de ser reconhecido e diferenciado socialmente por meio de seus sinais distintivos. A violação desses elementos, seja por meio do uso indevido por terceiros, seja pela obstrução ao seu exercício legítimo, constitui ato ilícito, nos termos dos artigos 16 a 20 do Código Civil²⁹, ensejando reparação.

O dano à identidade acontece quando algo fere os elementos que compõem a individualidade da pessoa, prejudicando como ela se apresenta e é reconhecida pelos outros. Mesmo sendo um prejuízo imaterial, ele pode gerar consequências financeiras, como nos casos em que o nome de alguém conhecido é usado para fins comerciais sem autorização ou pagamento.

Também se identifica o dano à vida privada entre os danos extrapatrimoniais, a qual compreende o conjunto de relações, atividades e informações que dizem respeito ao indivíduo em sua dimensão mais reservada, ainda que não necessariamente íntima, mas cuja divulgação não interessa ao domínio público. Envolve, portanto, aspectos da vida pessoal relacionados ao trabalho, estudo, práticas esportivas, interesses e hábitos cotidianos, protegidos por uma esfera de exclusividade assegurada juridicamente (Soares, 2009).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já reconhecia a importância dessa proteção ao dispor, em seu artigo 12, que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei”. Assim, esse é um direito que assegura ao indivíduo o controle sobre suas próprias informações,

²⁹ Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

escolhas e manifestações, resguardando a sua autonomia existencial contra intromissões indevidas.

Ainda que existam obstáculos para a delimitação exata do conceito de vida privada, entende-se que ela se refere ao poder de dispor, restringir e selecionar o que se deseja tornar público. O dano a este bem configura-se por ferir o direito que cada pessoa possui de conduzir sua vida sem vigilância excessiva ou controle externo injustificado.

Outra espécie de dano extrapatrimonial é o dano à privacidade, que ocorre quando há violação injustificada do espaço pessoal e reservado do indivíduo, aquilo que ele escolhe manter longe dos olhos dos outros, como pensamentos, sentimentos, hábitos íntimos ou aspectos do cotidiano que a pessoa prefere guardar para si (Soares, 2009).

Já o dano à imagem configura-se quando há violação ao direito exclusivo que a pessoa tem de controlar a utilização de sua representação visual. Esse direito, de natureza personalíssima, abrange não apenas os traços físicos, mas também os elementos simbólicos e sociais que integram a identidade do indivíduo, sendo, portanto, expressão direta da dignidade da pessoa humana (Soares, 2009).

A utilização não autorizada da imagem de alguém, ainda que não envolva conteúdo ofensivo, enseja responsabilização civil. Isso porque a proteção conferida ao direito de imagem independe da ocorrência de dano moral ou patrimonial concreto, bastando a ausência de consentimento para caracterizar a lesão. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer o dano *in re ipsa*, ou seja, presumido, nos casos de uso indevido da imagem, sobretudo quando há finalidade econômica ou promocional. Portanto, o dano à imagem não exige, para sua configuração, prova de prejuízo concreto. A simples violação da faculdade de decidir sobre a exibição pública da própria imagem já é suficiente para ensejar reparação.

Quanto ao dano à integridade intelectual, esse refere-se à violação dos direitos que o autor detém sobre suas criações artísticas, científicas, literárias ou tecnológicas. É uma forma de manifestação diretamente ligada à personalidade do criador, pois expressam sua visão de mundo, sua sensibilidade e sua identidade. A proteção conferida a essas criações tem dois fundamentos, por um lado, garante-se ao autor o reconhecimento e o controle sobre aquilo que produziu, por outro, preserva-se o valor cultural, social e econômico dessas obras para a coletividade (Soares, 2009).

O direito à honra integra o rol dos direitos da personalidade, cuja proteção é assegurada tanto na esfera constitucional quanto infraconstitucional. A honra reflete a identidade pessoal do indivíduo e abrange valores morais e éticos que influenciam sua autoestima e sua imagem perante a sociedade (Soares, 2009).

A relevância jurídica da honra é tamanha que sua tutela, inicialmente circunscrita ao Direito Penal, foi ampliada para o campo civil, legitimando o pleito indenizatório diante de ofensas à reputação ou à autoestima. A violação desse direito enseja a reparação por dano imaterial e, conforme o caso, pode ser cumulada com medidas de retratação pública, como o direito de resposta ou o desagravo.

Diante do exposto, evidencia-se que, embora os diversos danos extrapatrimoniais compartilhem o traço comum de não envolverem, no primeiro momento, prejuízos de ordem econômica, cada um deles se refere a aspectos distintos e específicos da personalidade.

O dano existencial, embora já discutido pela doutrina e reconhecido em alguns precedentes jurisprudenciais, ainda não dispõe de previsão legal expressa que lhe confira autonomia conceitual no âmbito jurídico brasileiro. Tal lacuna gera insegurança jurídica e resistência na sua aplicação, dificultando a efetivação de sua tutela como um dano autônomo.

Embora dialogue com outras modalidades de lesão aos direitos da personalidade, o dano existencial se destaca por incidir diretamente sobre a existência concreta da pessoa, afetando sua rotina, seus vínculos sociais e sua capacidade de auto realização. Enquanto os demais danos se relacionam a aspectos específicos e, muitas vezes, simbólicos da personalidade, o dano existencial representa uma ruptura na vivência cotidiana, no exercício pleno da liberdade de ser e fazer. Sua singularidade está no modo como compromete o próprio projeto de vida do indivíduo, extrapolando os limites tradicionais das categorias já consolidadas pela doutrina e jurisprudência.

Na próxima seção, será abordado o dano existencial na doutrina e na jurisprudência brasileira, o seu conceito e seus elementos caracterizantes e a análise de casos julgados no Brasil.

4.2 O dano existencial na doutrina e na jurisprudência brasileira

O dano existencial, embora tenha suas origens na doutrina italiana, vem sendo explorado na doutrina brasileira, especialmente em virtude da valorização do

princípio da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República. Esse princípio constitucional passou a orientar uma releitura da responsabilidade civil, sobretudo no que se refere aos danos extrapatrimoniais.

Para Sobreira (2016), o dano existencial é uma espécie de dano extrapatrimonial que acarreta significativa alteração no complexo de relações sociais e pessoais do indivíduo. Essa lesão impacta diretamente a qualidade de vida da pessoa, uma vez que interfere na sua cotidianidade, na execução de atividades habituais ou na concretização de seus projetos futuros, causando prejuízos que vão além do mero sofrimento psicológico, atingindo efetivamente sua autonomia e capacidade de autodeterminação.

Flaviana Rampazzo Soares é uma das principais referências do tema no Brasil e define o dano existencial como

A lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. (...) Significa, ainda, uma limitação prejudicial, qualitativa ou quantitativa, que a pessoa sofre em suas atividades cotidianas (Soares, 2009, p. 44).

Hidemberg Alves da Frota (2013) aprofunda essa conceituação ao destacar que o dano existencial compromete tanto o projeto de vida, no que se refere à realização pessoal, familiar, profissional, acadêmica, artística, desportiva ou afetiva, quanto a vida de relações, prejudicando o convívio social, familiar e comunitário. O autor enfatiza que não se trata apenas da perda de atividades concretas anteriormente desempenhadas, mas também de certa frustração de expectativas razoáveis e legítimas em relação a atividades futuras, desde que dotadas de viabilidade prática e plausibilidade.

Motta e Lonchiati (2020) complementam essa visão ao explicitar que o dano existencial se funda na proteção à dignidade da pessoa humana e à solidariedade. Eles afirmam que este tipo de dano se manifesta tanto no prejuízo ao projeto de vida, ligado à auto realização, quanto na vida de relações, relacionada às interações sociais e afetivas do indivíduo. Ambos os autores ressaltam que, independentemente da manifestação concreta, o dano existencial reflete uma violação da essência humana, afetando diretamente sua existência digna.

No mesmo sentido, Cabral e Coimbra (2021) apontam que o dano existencial caracteriza-se como uma espécie de dano imaterial que surge da impossibilidade do

sujeito de realizar, dar seguimento ou reconstruir seus projetos de vida, bem como de manter seu convívio social e familiar. No âmbito trabalhista, este dano tem sido reconhecido, especialmente, em situações de jornadas de trabalho extenuantes, que privam o trabalhador do convívio com sua família, dos momentos de lazer e da concretização de seus projetos pessoais.

Portanto, a doutrina brasileira entende a concepção de que o dano existencial é uma ofensa que transcende o mero sofrimento psíquico, repercutindo objetivamente na existência da vítima, afetando sua autonomia privada e comprometendo seu projeto de vida e suas relações interpessoais. Tal entendimento, ainda em desenvolvimento, mostra-se fundamental para a efetivação do princípio da reparação integral, em consonância com a dignidade da pessoa humana.

A doutrina brasileira, pautada fortemente no direito italiano, identifica alguns elementos fundamentais que caracterizam o dano existencial. O primeiro deles é a violação direta à autodeterminação e ao projeto de vida da pessoa (Sobreira, 2016). Ou seja, há uma ruptura na possibilidade de o indivíduo realizar livremente suas escolhas existenciais, afetando sua capacidade de construir e executar seus próprios planos.

Além disso, há o evidente prejuízo à vida de relações, visto que o dano compromete vínculos familiares, afetivos, sociais e profissionais. Isso ocorre, por exemplo, quando jornadas extenuantes de trabalho impedem a convivência familiar, o lazer, a prática de atividades culturais ou a formação acadêmica, realidade bastante presente nas demandas trabalhistas brasileiras.

Importante destacar, ainda, que não se admite qualquer projeto frustrado como fundamento para pleitear reparação por dano existencial. Hidemberg Alves da Frota explica, como já visto, que as expectativas lesadas devem ser razoáveis, plausíveis e compatíveis com padrões de licitude e viabilidade prática. Dessa forma, não deveria ser reconhecido, por exemplo, a frustração de projetos fantasiosos, ilícitos ou manifestamente inviáveis como fundamento para esse tipo de reparação.

A doutrina também aponta que a duração e a intensidade da lesão são elementos importantes na caracterização do dano existencial. Por fim, destaca-se que todo esse contexto de lesão encontra como fundamento central a dignidade da pessoa humana. A impossibilidade de o indivíduo viver de acordo com suas próprias

escolhas e manter suas relações sociais, afetivas e profissionais configura uma afronta direta à sua dignidade (Sobreira, 2016).

No Brasil, esse dano tem ganhado espaço especialmente no âmbito do Direito do Trabalho, onde se observa sua maior incidência. Isso ocorre, sobretudo, em razão de práticas laborais que comprometem o convívio social, familiar e o desenvolvimento pessoal dos trabalhadores, afetando diretamente seus projetos de vida e sua realização pessoal. Ainda, o art. 223-B, incluído pela reforma de 2017, prevê expressamente a proteção existencial, além da moral, do trabalhador quando dispõe: “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”.

Na esfera trabalhista, o dano existencial tem sido frequentemente reconhecido em situações que envolvem jornadas de trabalho excessivas e condições laborais que impedem o trabalhador de desfrutar de sua vida fora do ambiente profissional (Lopez, 2014). Assim, quando o trabalhador é privado do convívio familiar, do lazer, da prática de atividades culturais ou até mesmo do descanso necessário, há o entendimento doutrinário de uma configuração de dano existencial, uma vez que esses elementos são indispensáveis para a manutenção de uma existência digna e equilibrada.

Além da conceituação do dano existencial, faz-se importante analisar como a jurisprudência brasileira tem se posicionado diante dessa figura. Para tanto, será examinado um conjunto de decisões em que o dano existencial foi reconhecido pelo Poder Judiciário, com o objetivo de identificar os critérios adotados e as circunstâncias que levam ao acolhimento dessa modalidade de dano, evidenciando a concretização da proteção à dignidade e ao projeto de vida do indivíduo.

Ao buscar pelo termo “dano existencial” nas jurisprudências da Revista dos Tribunais, foram encontrados 1.663 resultados, dos quais 1.645 são provenientes de tribunais trabalhistas. Diante dessa predominância, foram inicialmente selecionadas 15 decisões que, à primeira vista, não se vinculavam ao ramo trabalhista. Após uma análise, constatou-se que apenas 9 delas efetivamente não guardavam relação com o Direito do Trabalho.

De modo geral, observa-se que o reconhecimento do dano existencial nesses tribunais é ainda excepcional. Dos nove acórdãos analisados, apenas três

acolheram a pretensão indenizatória com fundamento na existência de um dano existencial autônomo.

Nos demais, embora em alguns casos se reconhecesse a gravidade das lesões ou a perturbação significativa na vida cotidiana do demandante, a tese foi rejeitada por ausência de comprovação específica, por não se vislumbrar violação aos direitos da personalidade ou, ainda, por entender o colegiado que o dano existencial não constitui categoria autônoma no direito brasileiro, servindo, quando muito, como critério de dosimetria do dano moral.

Chama atenção, nesse cenário, a oscilação interna identificada nas decisões oriundas do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), o qual proferiu cinco dos nove julgados não trabalhistas analisados. Em três desses, a pretensão foi rejeitada, nos dois restantes, houve acolhimento do pedido indenizatório com fundamento na existência de dano existencial. O contraste é particularmente evidente quando se observa que os fundamentos utilizados para o deferimento e para o indeferimento são, em grande medida, similares.

Em um dos casos em que o TJPR reconheceu a existência do dano existencial (ação por erro médico), entendeu-se que a amputação de um membro inferior seria, por si só, suficiente para caracterizar prejuízo severo à existência digna do indivíduo, não se exigindo prova específica do impacto da lesão antes e depois do fato danoso. A decisão afirmou que tal mutilação compromete de forma evidente o desempenho das atividades cotidianas, afetando diretamente o projeto de vida do autor.

Em outro caso, decorrente de acidente de moto em via pública que resultou em paraplegia, o dano existencial foi igualmente reconhecido de forma autônoma, com distinção expressa em relação ao dano moral. O acórdão baseou-se na constatação da impossibilidade de o autor retomar suas práticas de lazer e atividades físicas habituais, afetando de forma direta sua autodeterminação e sua dignidade.

Por outro lado, nos três casos em que o TJPR rejeitou a tese do dano existencial, as decisões adotaram fundamentos que, à primeira vista, não destoam dos utilizados nos julgados favoráveis. Em uma dessas ações (acidente em transporte coletivo e esmagamento do braço de uma passageira), o Tribunal afirmou que o dano existencial não possui natureza autônoma no ordenamento jurídico

brasileiro, podendo ser considerado apenas como fator de dosimetria na fixação do dano moral.

Essa divergência interpretativa dentro de um mesmo tribunal revela uma instabilidade jurisprudencial preocupante. Não se trata apenas de variações fáticas entre os casos, mas de uma ausência de uniformidade na aplicação dos critérios jurídicos que delimitam o dano existencial. Tal cenário compromete a previsibilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica dos jurisdicionados, além de dificultar a consolidação desse tipo de dano no Brasil.

A análise das demais decisões corrobora a percepção de que, mesmo nos tribunais em que o conceito é citado ou valorizado, o dano existencial ainda encontra dificuldade para ser reconhecido concretamente. Em Minas Gerais, por exemplo, um dos acórdãos apresenta fundamentação doutrinária aprofundada sobre o dano existencial e, mesmo que seja improcedente o pedido do dano existencial, é destacado a importância de discutir o tema para o futuro da responsabilidade civil. Em Goiás, o tribunal reforça que o dano existencial não pode ser presumido, sendo indispensável a demonstração objetiva do prejuízo sofrido.

Assim, o panorama revelado pelas decisões analisadas evidencia que o conceito de dano existencial, embora ganhe espaço, ainda carece de amadurecimento doutrinário e jurisprudencial. A ausência de critérios objetivos e uniformes para seu reconhecimento, bem como a resistência de alguns tribunais em reconhecê-lo como categoria autônoma, indicam que sua consolidação como instituto próprio da responsabilidade civil demanda maior esforço interpretativo e dogmático.

Buscando no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a expressão "dano existencial", foram encontrados 43 resultados. Dentre esses, apenas quatro julgados reconhecem positivamente a ocorrência do dano, enquanto 38 resultaram em decisões negativas e um não teve sua resolução de mérito. Em comparação, buscando a expressão "dano moral" foram encontrados 527.474 resultados.

Esses dados demonstram que, embora o tema já esteja presente nas discussões judiciais, seu acolhimento ainda é pontual e limitado, revelando a incipiente consolidação do dano existencial no âmbito da jurisprudência estadual.

Além das decisões pontuais reconhecendo o dano existencial no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é no campo do Direito trabalhista que essa categoria encontra sua maior incidência. A centralidade do trabalho na vida

humana, somada à recorrência de práticas laborais abusivas, tem propiciado o surgimento de inúmeras demandas em que se reconhece a afetação direta do projeto de vida do trabalhador, sua dignidade, relações sociais e capacidade de autodeterminação. Ferro (2023, p. 8) destaca que

Por ser uma área historicamente mais sensível às repercussões sociais e permissível às novas formas de proteção aos trabalhadores, o dano existencial foi estabelecido e positivado pela Lei n. 13.467/2017, que modificou substancialmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 2017.

Dessa forma, as relações laborais configuram um terreno fértil para o reconhecimento do dano existencial, sobretudo quando a atividade profissional, em vez de promover a realização pessoal, impõe limitações que corroem a liberdade do indivíduo de viver plenamente.

Nesse contexto, destaca-se o julgado proferido no Recurso de Revista n.º 1034-74.2014.5.15.0002, julgado em 4 de novembro de 2015 pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta (DEJT 13/11/2015), que reconhece o dano existencial em razão de jornada de trabalho extenuante, ainda que ressalve expressamente que “o entendimento que tem prevalecido nesta Corte é de que o trabalho em sobrejornada, por si só, não configura dano existencial”.

No caso concreto, a reclamante trabalhava por quatorze dias consecutivos, inclusive aos domingos, sem folga compensatória, evidenciando uma conduta reiterada e desproporcional por parte da empregadora. O Tribunal entendeu que tal prática afrontava diretamente os direitos fundamentais do trabalhador, em especial o direito ao descanso e à convivência social, configurando uma restrição grave ao seu projeto de vida.

O reconhecimento do dano existencial nesse caso revela uma inflexão importante na jurisprudência trabalhista, ao admitir que, em determinadas circunstâncias, a sobrecarga de trabalho extrapola a mera ilicitude contratual, atingindo a própria estrutura da existência do indivíduo e legitimando a reparação autônoma.

A partir do que foi apresentado, é possível constatar que o dano existencial, apesar de ser discutido na doutrina e de já ter sido reconhecido pontualmente em algumas decisões judiciais, ainda não encontra aceitação plena no ordenamento

jurídico brasileiro. O conceito permanece envolto em incertezas, com resistência na jurisprudência, que muitas vezes ressalta a sua não autonomia, ou sua vinculação com o dano moral, sendo apenas uma forma de majorá-lo.

Mesmo diante da centralidade da dignidade da pessoa humana no texto constitucional e da evolução da responsabilidade civil para abarcar danos de natureza extrapatrimonial mais complexa, a jurisprudência brasileira tem se mostrado cautelosa, por vezes, conservadora, na incorporação do dano existencial, frequentemente caracterizando-o como dano moral.

A análise até aqui realizada permitiu identificar o estágio atual do reconhecimento do dano existencial no ordenamento jurídico brasileiro, revelando uma construção ainda incipiente e marcada por incertezas conceituais e jurisprudenciais. Em contraponto, observamos que, no Direito Italiano, a noção de dano existencial passou por um processo de formação mais sólido, com respaldo doutrinário e jurisprudencial que contribuiu para sua consolidação como categoria autônoma de dano.

Dito isso, uma vez delineado o percurso do dano existencial tanto no Brasil quanto na Itália, parte-se agora para uma análise comparativa entre os dois ordenamentos, com o intuito de identificar aproximações, divergências e possíveis contribuições do modelo italiano para o contexto jurídico brasileiro.

4.3 Entre o Brasil e a Itália: um paralelo sobre o dano existencial

O modelo italiano de tratamento do dano existencial nasce como uma resposta à insuficiência das categorias tradicionais de danos, para abarcar lesões que atingem profundamente a liberdade de viver, o projeto de vida e a realização pessoal do indivíduo. Conforme já discorrido no Capítulo 2, a noção de dano existencial surge como uma renúncia forçada a um projeto de vida, nas palavras de Paolo Cendon e Patrizia Ziviz (2000), os principais nomes vinculados à construção dessa figura no ordenamento italiano.

A jurisprudência italiana, especialmente a da Corte de Cassação, foi essencial para o reconhecimento desse dano, com destaque para a sentença nº 6607/1986, que valorizou a alteração negativa da qualidade de vida como elemento distinto do sofrimento moral ou do prejuízo físico. A decisão reconheceu o direito à reparação por um dano que atingia a esfera relacional e existencial do casal, enfatizando o impacto sobre a vida conjugal.

A doutrina italiana passou a compreender como dignos de indenização as lesões à liberdade de autodeterminação, o direito de viver segundo escolhas pessoais e a frustração concreta de projetos de vida. Como reforçado por Paladini, Renda e Minussi (2019), o dano existencial se caracteriza por uma alteração forçada da vivência cotidiana, que impede o exercício pleno de atividades afetivas, sociais, culturais, profissionais ou de lazer, atingindo a dignidade da pessoa humana.

Essa construção encontrou fundamento jurídico no art. 2043 do Código Civil italiano, associado às garantias constitucionais previstas no art. 2º da Constituição da República Italiana, que protege o livre desenvolvimento da personalidade. O reconhecimento desse dano exige a superação de um limiar mínimo de ofensividade, não podendo ser confundido com meros dissabores cotidianos. A jurisprudência é clara ao excluir hipóteses de pequenas lesões, exigindo um real desvio existencial, tangível e demonstrável.

Embora o dano existencial tenha, em determinado momento, sido tratado como uma categoria autônoma no âmbito dos danos não patrimoniais, essa compreensão foi relativizada pela jurisprudência italiana a partir das sentenças gêmeas de 2003 e das sentenças de San Martino de 2008. Nessas decisões, a Corte de Cassação passou a adotar uma leitura mais ampla e unificada dos danos extrapatrimoniais, negando a necessidade de subcategorização como dano moral, biológico ou existencial.

Ainda assim, permanece válida a possibilidade de reconhecimento do dano existencial enquanto manifestação relevante do dano à pessoa, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, sobretudo quanto à gravidade da lesão e à concretude do prejuízo existencial.

Portanto, o modelo italiano apresenta uma abordagem que alia profundidade teórica, sensibilidade constitucional e prudência jurisprudencial, mantendo a centralidade da pessoa humana como critério orientador da responsabilidade civil. O dano existencial, dentro desse contexto, figura como um importante instrumento de tutela dos direitos da personalidade, reafirmando a dignidade como valor jurídico fundamental.

Destaca-se, ainda, a contribuição inegável de Paolo Cendon, cuja atuação vai além da formulação doutrinária original. Até os dias atuais, Cendon permanece como uma das vozes mais ativas na defesa do dano existencial, promovendo debates por meio de publicações acadêmicas e de seu próprio blog jurídico, onde

compartilha reflexões contemporâneas sobre o tema. Sua dedicação contínua demonstra que o instituto, mesmo diante de revisões jurisprudenciais, ainda encontra respaldo teórico sólido e espaço para evolução dentro do direito civil moderno. Cendon não é apenas o autor de uma ideia, mas um articulador permanente, mantendo viva a discussão.

Tal como ocorre na Itália, o dano existencial é entendido no Brasil como uma espécie de dano extrapatrimonial que ultrapassa o sofrimento íntimo do indivíduo, atingindo de forma concreta e objetiva a estrutura da vida cotidiana, seus vínculos afetivos, sociais e profissionais, bem como a sua capacidade de se realizar como sujeito. Em ambas as experiências jurídicas, a ênfase recai sobre a ruptura involuntária de expectativas legítimas e a frustração de planos de vida como elementos centrais da configuração do dano.

Contudo, apesar da inspiração teórica comum, há diferenças no modo como os dois ordenamentos tratam a matéria. Na Itália, o debate doutrinário e jurisprudencial sobre o dano existencial teve início nos anos 1980, e seu desenvolvimento foi profundamente influenciado por decisões da Corte de Cassação, como a sentença n. 6607/1986. O instituto chegou a ser reconhecido como uma categoria autônoma, embora essa autonomia tenha sido posteriormente relativizada.

No Brasil, por outro lado, o reconhecimento do dano existencial como categoria autônoma ainda enfrenta resistência no ordenamento jurídico. A maior aceitação ocorreu no âmbito trabalhista, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017, que incluiu no artigo 223-B da CLT a menção expressa ao “dano de natureza existencial”.

Outra distinção importante está na forma como cada ordenamento trata a prova e a quantificação do dano. No modelo italiano, a jurisprudência admite o uso de prova presumida, desde que amparada por elementos objetivos e raciocínio lógico. A quantificação é orientada por uma análise concreta do impacto existencial causado, com ênfase na singularidade do caso. Já no Brasil, embora a doutrina aponte para a necessidade de uma análise individualizada e proporcional, ainda se verifica certa insegurança jurídica quanto aos critérios de comprovação e valoração do dano existencial, sobretudo pela ausência de previsão legal.

Adicionalmente, enquanto a jurisprudência italiana delimita com clareza que o dano existencial não pode se confundir com meros aborrecimentos cotidianos, os

chamados danni *bagatellari*, no Brasil, ainda se observa uma tendência de confusão com o dano moral, o que dificulta o fortalecimento da categoria e sua efetiva consolidação como figura jurídica autônoma. Isso se reflete nos números: enquanto a pesquisa pela expressão “dano existencial” mostra apenas 43 resultados ao procurar-se por jurisprudências no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a pesquisa por “dano moral” apresenta 527.474 resultados.

Apesar dessas diferenças, é possível perceber que ambos os ordenamentos compartilham uma preocupação comum com a proteção integral da dignidade da pessoa humana, reconhecendo que os danos imateriais podem atingir dimensões existenciais profundas, que demandam reparação adequada. Enquanto na Itália o instituto já trilhou um longo caminho de amadurecimento e revisão crítica, no Brasil ele ainda se encontra em processo de construção doutrinária e jurisprudencial, com potencial de evolução nos próximos anos.

Entretanto, para que o dano existencial seja efetivamente reconhecido e consolidado como uma categoria autônoma no ordenamento jurídico brasileiro, é preciso enfrentar algumas barreiras estruturais que ainda persistem. A primeira delas é a ausência de previsão legal expressa, o que contrasta com outras modalidades de danos extrapatrimoniais, como o dano moral, já previstos no Código Civil. Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica, inibindo o reconhecimento autônomo do dano existencial.

A segunda barreira é a resistência jurisprudencial, especialmente nas instâncias cíveis, onde é comum que o dano existencial seja absorvido dentro da categoria genérica do dano moral. Em terceiro lugar, destaca-se a falta de critérios probatórios objetivos e padronizados, o que dificulta a comprovação da lesão existencial em juízo. A ausência de parâmetros claros quanto à intensidade, duração e consequências da restrição vivida pela vítima contribui para decisões arbitrárias e desiguais, tornando mais difícil a tutela efetiva desse tipo de dano.

Por fim, há uma indefinição conceitual persistente, que frequentemente leva à confusão do dano existencial com outras formas de violação da personalidade, como o dano à imagem, à honra, à intimidade ou à vida privada. Essa sobreposição de conceitos fragiliza sua autonomia teórica e compromete a construção de uma jurisprudência sólida e coerente. Diante disso, o próximo capítulo será dedicado a analisar essas barreiras, buscando compreender seus fundamentos, impactos e desafios para a aplicação no Brasil.

5 CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

5.1 Barreiras Legislativas, Doutrinárias e Jurisprudenciais

As lacunas existentes no direito são aqueles espaços não regulados pelo ordenamento jurídico, ou seja, são situações que exigem uma resposta, mas que não há previsão legal expressa. Canto (2018) destaca que o direito não é um sistema fechado, muito menos absoluto, mas sim uma ciência em construção, pressionada pelas mudanças sociais e pelas diferentes culturas. Isso faz com que nem todas as condutas humanas possam ser previstas de antemão, abrindo caminho para os “vazios normativos”.

Essas lacunas podem ser normativas, técnicas, ou axiológicas. As normativas são aquelas em que não existe norma que regule um fato relevante. As técnicas ocorrem quando há a falta de uma norma complementar essencial para a eficácia de outra. Já as axiológicas são aquelas que manifestam-se quando a norma existente conduz a um resultado considerado injusto ou inadequado (Marinho, 1988).

A legislação brasileira, ao reconhecer a inevitabilidade de certas lacunas, prevê mecanismos de integração por meio de analogias, costumes e dos princípios gerais do direito, conforme o art. 4º, da LINDB³⁰, e art. 140, CPC³¹. Percebe-se que, mesmo havendo lacunas, há também ferramentas capazes de suprir omissões da lei.

Contudo, essa complementabilidade nem sempre é sinônimo de segurança jurídica. O preenchimento de lacunas exige uma atuação ativa e interpretativa do

³⁰Art. 4º, LINDB. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

³¹Art.140, CPC. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

juizos, gerando decisões contraditórias e dificuldades na consolidação de teses.

Uma das principais barreiras à consolidação do dano existencial no ordenamento jurídico brasileiro é a ausência de previsão legal expressa no Código Civil de 2002. A ausência de tipificação clara, nesse caso, abre espaço tanto para a construção criativa, quanto para certa resistência da aplicação, criando proteções desiguais e insegurança jurídica.

Além disso, como lembra Maria Helena Diniz (2013), o direito é lacunoso e sem lacunas. Lacunoso porque não consegue abranger todas as situações da vida, mas sem lacunas porque se auto regenera por meio de interpretação, integração e da própria prática jurisdicional.

Ao tratar da responsabilidade civil extrapatrimonial, o legislador limitou-se a mencionar, no artigo 186, que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Não há, contudo, qualquer detalhamento ou tipologia das espécies de dano extrapatrimonial.

Essa omissão legislativa contribui para uma aplicação judicial marcada pela insegurança e pela inconsistência. Como não há categorização legal expressa de danos como o dano estético, o dano à imagem, o dano psicológico ou o dano existencial, os tribunais passaram a tratar essas lesões de forma diversa e, muitas vezes, gerando contradições entre uma decisão e outra.

No caso específico do dano existencial, esse vácuo normativo produziu pelo menos três abordagens distintas na jurisprudência, como observado no capítulo anterior: reconhecimento expresso do dano existencial, com fundamento na dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade; a absorção do dano existencial no dano moral, tratando-o como mero agravamento, sem distinção ontológica ou funcional; e a negação da existência autônoma do instituto, sob o argumento de que não haveria previsão legal para sua reparação.

Essa falta de uniformidade revela a fragilidade da proteção jurídica ao dano existencial no modelo vigente. Como resultado, vítimas de situações parecidas podem receber tratamentos distintos a depender do juiz ou do tribunal que analisa a demanda, um cenário que compromete o princípio da segurança jurídica e da igualdade na aplicação da lei.

Além disso, a ausência de tipificação legal dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as partes não têm parâmetros objetivos claros para sustentar ou contestar pedidos de reparação. Isso também afeta a atuação de advogados, peritos e demais operadores do Direito, que ficam à mercê de construções jurisprudenciais.

A ausência de uma sistematização legislativa clara sobre os danos extrapatrimoniais contribuiu diretamente para a proliferação de novas categorias doutrinárias e jurisprudenciais de danos, como o dano estético, o dano à imagem, o dano psicológico, o dano biológico e, mais recentemente, o dano existencial. Essa multiplicidade de qualificações, embora bem-intencionada na busca de uma reparação mais justa, acabou criando uma verdadeira “Torre de Babel” conceitual no campo da responsabilidade civil.

A expressão foi cunhada por Pamplona Filho e Andrade Júnior (2014) ao criticarem a ausência de um critério técnico uniforme na classificação dos danos, o que resulta em uma linguagem desconexa entre doutrina e jurisprudência. Segundo os autores, a tentativa de proteger cada aspecto da dignidade humana por meio da criação de novos rótulos para os danos levou à fragmentação do conceito unitário da pessoa humana, enfraquecendo o próprio princípio da dignidade como cláusula geral de tutela.

Essa tendência de adjetivação excessiva tem impactos diretos sobre a autonomia do dano existencial. Por carecer de previsão legal específica, o dano existencial frequentemente se dilui entre os demais tipos, sendo ora absorvido pelo dano moral, ora confundido com o dano psicológico. Como resultado, sua especificidade, ligada à violação da realização pessoal e ao comprometimento do projeto de vida da vítima, perde nitidez na prática judicial.

Além disso, a distinção entre as categorias muitas vezes se pauta mais pela origem da conduta lesiva do que pela natureza do bem jurídico atingido. Essa escolha metodológica, de caráter casuístico, contribui para um ambiente de insegurança jurídica, no qual não há parâmetros objetivos para delimitar quando um dano é moral, existencial ou de outra natureza. Esse processo de fragmentação, longe de ampliar a proteção à pessoa, pode ter efeito contrário, limitando à tutela jurídica aos casos que se enquadram em categorias previamente rotuladas (Pamplona Filho; Andrade Júnior, 2014).

Pamplona Filho e Andrade Júnior (2014) defendem a construção de uma teoria da responsabilidade civil que reconheça a complexidade da experiência humana, sem recorrer à infinita criação de "novos danos". Para os autores, é essencial assegurar não só a efetividade da reparação, mas também a coerência e previsibilidade do sistema jurídico.

Quanto à barreira doutrinária, diferentemente da maioria das correntes analisadas nos capítulos anteriores, que reconhecem a especificidade do dano existencial e defendem seu tratamento autônomo no âmbito da responsabilidade civil, há autores que sustentam ser desnecessária a sua categorização própria. Reitera-se que essa perspectiva não nega a existência de situações que afetem significativamente os projetos de vida do indivíduo, mas argumenta que tais prejuízos já estariam adequadamente protegidos no contexto mais amplo dos direitos da personalidade.

Noronha (2003), por exemplo, admite a ocorrência de danos existenciais, mas entende que eles estariam inseridos no rol das lesões já contempladas pelos danos à personalidade, não havendo justificativa suficiente para um tratamento conceitual apartado. Segundo essa linha de pensamento, Melo (2016) reforça que o ordenamento jurídico brasileiro já seria suficientemente abrangente na tutela dos direitos da personalidade, de modo que as situações normalmente classificadas como dano existencial estariam abarcadas por essa proteção mais ampla, sem necessidade de distinção autônoma.

Importante destacar que essa linha de pensamento não nega a existência do dano existencial em si, mas apenas questiona a necessidade de se criar uma categoria autônoma para ele dentro da responsabilidade civil. Ou seja, reconhece-se que os prejuízos que atingem profundamente os projetos de vida do indivíduo existem, porém, acredita-se que já estejam adequadamente protegidos no âmbito mais amplo dos direitos da personalidade, sem demandar um tratamento conceitual separado.

Conforme analisado no capítulo anterior, no que concerne à jurisprudência brasileira acerca do dano existencial, esta é marcada por uma oscilação interpretativa e uma significativa insegurança jurídica. Essa instabilidade é um entrave para a consolidação do dano existencial como um instituto autônomo no âmbito da responsabilidade civil. Apesar de a doutrina avançar no sentido de reconhecer a especificidade do dano existencial, na prática, os tribunais ainda

demonstram dificuldade em firmar um entendimento uniforme sobre a sua aplicação e reconhecimento.

O que se observa é um quadro em que decisões fundamentadas em fatos e provas muito semelhantes resultam em conclusões distintas, enquanto alguns julgadores reconhecem a existência do dano existencial de forma autônoma, outros negam a pretensão, classificando o dano existencial como mera extensão ou critério para dosimetria do dano moral. Essa divergência revela, acima de tudo, uma ausência de critérios objetivos e estáveis que possam guiar o Poder Judiciário na identificação e valoração desse tipo de dano.

Além do mais, essa oscilação não se explica apenas pela diversidade dos casos submetidos ao exame judicial, mas por uma resistência estrutural em reconhecer plenamente o dano existencial como categoria jurídica própria, uma vez que ele não está expressamente classificado na legislação brasileira.

Outro ponto que merece destaque é a confusão que ainda persiste entre dano existencial e dano moral, como já exposto. Muitas vezes, o dano existencial acaba diluído ou mesmo absorvido pelo conceito mais amplo de dano moral, o que não apenas subestima a profundidade do prejuízo específico que atinge o projeto de vida da pessoa, como também dificulta o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial autônomo do dano existencial.

Por fim, esse cenário revela a necessidade de um esforço interpretativo e normativo que permita consolidar critérios claros e uniformes para o reconhecimento do dano existencial. Só assim será possível garantir maior proteção à dignidade e ao projeto de vida do indivíduo, assegurando que esse tipo de lesão seja reconhecido, avaliado e reparado à altura da sua importância.

Diante do panorama exposto, evidencia-se que a ausência de previsão legal expressa e de uma sistematização normativa sobre o dano existencial no ordenamento jurídico brasileiro representa uma barreira significativa à sua consolidação como categoria autônoma dentro da responsabilidade civil. A fragmentação conceitual, a multiplicidade de qualificações e a falta de uniformidade jurisprudencial não apenas comprometem a segurança jurídica, mas também enfraquecem a proteção efetiva à dignidade da pessoa humana.

A discussão sobre o reconhecimento do dano existencial ultrapassa o plano meramente técnico, mas trata-se de reafirmar o compromisso da legislação em prezar pela proteção da dignidade da pessoa humana em todas as esferas, não

apenas nas lesões patrimoniais. Para tanto, é necessário avançar em uma construção jurisprudencial mais coesa, que não se perca em rótulos excessivos, mas também que não reduza experiências humanas complexas a categorias “fechadas”.

É fundamental, portanto, que o sistema jurídico brasileiro assuma a responsabilidade de construir critérios objetivos e estáveis para o reconhecimento e a reparação do dano existencial, resgatando a centralidade da dignidade da pessoa humana como princípio estruturante da responsabilidade civil. Somente assim será possível garantir respostas jurídicas mais justas, previsíveis e alinhadas com a realidade vivida pelos indivíduos em uma sociedade cada vez mais plural e em constante transformação.

5.2 Perspectivas para a Consolidação do Dano Existencial no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Superadas as principais barreiras que dificultam o reconhecimento autônomo do dano existencial no Brasil, faz-se necessário explorar as perspectivas que se abrem diante do atual cenário jurídico. A proposta de reforma do Código Civil brasileiro surge como uma oportunidade ímpar para preencher lacunas históricas no tratamento dos danos extrapatrimoniais, entre eles o dano existencial. A abertura para uma nova sistematização da responsabilidade civil permite vislumbrar um cenário receptivo à proteção do projeto de vida do indivíduo, em sintonia com os avanços da doutrina e da jurisprudência estrangeira.

A proposta de reforma do Código Civil brasileiro, formalizada por meio da instalação de uma Comissão de Juristas pelo Senado Federal em 2023, que tramita por meio do Projeto Lei nº 4, de 2025³² e representa uma virada de chave na estrutura jurídica do país. Sob a presidência do ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, o grupo foi composto por renomados civilistas, magistrados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e da academia jurídica, com a missão de revisar e atualizar a Lei nº 10.406/2002.

³² BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Apresentado em 31 jan. 2025; autuado em 7 fev. 2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1742333124147&rendition_principal=S&disposition=inline

A motivação principal para a reforma decorre da constatação de que o Código atual já não corresponde plenamente às transformações sociais, tecnológicas e culturais das últimas décadas. Conforme destacou o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (2025, p. 16), o Código Civil é “como uma roupa que é preciso crescer com o corpo que veste”. Assim, mais de vinte anos após a promulgação do Código de 2002, tornou-se evidente a necessidade de incorporar à legislação civil valores e compreensões que hoje se impõem à realidade social brasileira, como a centralidade da dignidade da pessoa humana e a tutela efetiva de danos extrapatrimoniais.

Dentre os 2.063 artigos do Código vigente, o anteprojeto propõe a alteração de 897 dispositivos e a criação de outros 300, o que mostra a profundidade da reforma. A elaboração do texto final foi precedida de amplo debate democrático, com audiências públicas em várias regiões do país, abertura de canal eletrônico para sugestões da sociedade civil e análise de mais de 280 propostas da comunidade jurídica (Pacheco, 2025).

O processo de reforma buscou, sobretudo, consolidar avanços doutrinários e jurisprudenciais que já vinham sendo incorporados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelas Jornadas de Direito Civil. Tais fontes serviram como parâmetro técnico para a atualização do Código, na tentativa de alinhar a norma legislada com a prática forense e os anseios sociais por maior justiça, previsibilidade e proteção à dignidade humana (Pacheco, 2025).

Essa contextualização é essencial para entender que a proposta de reforma não parte do zero, mas se fundamenta em uma base sólida de construção jurídica acumulada nos últimos vinte anos. Essa base inclui a valorização da reparação dos danos extrapatrimoniais, categoria na qual o dano existencial se insere, e a ampliação dos meios para sua efetiva tutela.

A reforma do Código Civil, conforme proposta pela Comissão de Juristas instalada em 2023, representa não apenas uma atualização legislativa, mas uma mudança paradigmática no modo como o ordenamento jurídico brasileiro compreende e protege os direitos da personalidade. Especialmente no campo da responsabilidade civil extrapatrimonial, a proposta tem o potencial de consolidar o reconhecimento do dano existencial como categoria autônoma, vinculada diretamente à afetação dos projetos de vida e à violação da dignidade humana.

Essa virada de chave se expressa, sobretudo, na tentativa de superar lacunas normativas e uniformizar a jurisprudência, oferecendo critérios objetivos e humanizados para a quantificação e a reparação dos danos imateriais. Em outras palavras, a reforma procura consolidar o que antes estava fragmentado em decisões judiciais e interpretações doutrinárias esparsas.

Além disso, a proposta de reforma do Código Civil se alinha com uma nova visão da responsabilidade civil, ao reconhecer que o dano extrapatrimonial não se limita ao tradicional dano moral. Como destaca Patrícia Carrijo (2025), integrante da Subcomissão de Responsabilidade Civil da Comissão de Juristas, a intenção legislativa é criar uma tipologia aberta de danos extrapatrimoniais, apta a acolher a diversidade das lesões imateriais à dignidade da pessoa humana, sem a necessidade de catalogar rigidamente cada uma delas.

Segundo Carrijo (2025, p. 120-121), essa escolha evita a “desorganização conceitual” e a insegurança jurídica que poderia advir da nomeação expressa de todas as subespécies de dano, como o dano estético, dano à imagem, dano à saúde, dano temporal e, especialmente, o dano existencial. Em vez disso, adota-se a imagem de um “guarda-chuva conceitual”, sob o qual essas formas de lesão são abarcadas e protegidas.

O dano existencial, em especial, é descrito por Carrijo (2025) como uma afetação da liberdade pessoal, que atinge atividades significativas para o indivíduo, interferindo na realização pessoal, ainda que não vinculadas ao trabalho ou à remuneração. Essa forma de dano decorre de uma renúncia forçada a atividades que integram o cotidiano da pessoa e contribuem para sua identidade e bem-estar: lazer, vínculos sociais, cultura, espiritualidade, entre outros.

Com essa abertura conceitual, a reforma cria um espaço legítimo para o reconhecimento judicial do dano existencial, sem a necessidade de positivá-lo de maneira expressa, mas com plena base normativa para sua aplicação. Isso representa uma consolidação importante de um conceito que, embora amplamente debatido na doutrina e aplicado de forma ainda tímida na jurisprudência, carecia de um fundamento legislativo claro no campo do direito civil comum.

Enfatiza-se que, sob essa perspectiva, a responsabilidade civil deixa de ser apenas um instrumento de reparação patrimonial, e passa a ser um sistema de restauração de equilíbrio e gestão de riscos, em que a pessoa humana e sua dignidade estão no centro da tutela jurídica (Carrijo, 2025).

Embora a proposta de reforma do Código Civil não mencione expressamente o “dano existencial”, seus elementos característicos estão plenamente contemplados nos critérios objetivos para a quantificação do dano extrapatrimonial, especialmente nos artigos 944-A e 944-B do projeto:

Art. 944-A. A indenização compreende também todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica.

§1º Na quantificação do dano extrapatrimonial, o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo de outros:

I - quanto à valoração do dano, a natureza do bem jurídico violado e os parâmetros de indenização adotados pelos Tribunais, se houver, em casos semelhantes;

II - quanto à extensão do dano, as peculiaridades do caso concreto, em confronto com outros julgamentos que possam justificar a majoração ou a redução do valor da indenização.

§2º No caso do inciso II do parágrafo anterior, podem ser observados os seguintes parâmetros:

I - nível de afetação em projetos de vida relativos ao trabalho, lazer, âmbito familiar ou social;

II - grau de reversibilidade do dano; e

III - grau de ofensa ao bem jurídico.

§3º Ao estabelecer a indenização por danos extrapatrimoniais em favor da vítima, o juiz poderá incluir uma sanção pecuniária de caráter pedagógico, em casos de especial gravidade, havendo dolo ou culpa grave do agente causador do dano ou em hipóteses de reiteração de condutas danosas.

§4º O acréscimo a que se refere o §3º será proporcional à gravidade da falta e poderá ser agravado até o quádruplo dos danos fixados com base nos critérios do §1º e 2º, considerando-se a condição econômica do ofensor e a reiteração da conduta ou atividade danosa, a ser demonstrada nos autos do processo.

§5º Na fixação do montante a que se refere o §3º, o juiz levará em consideração eventual condenação anterior do ofensor pelo mesmo fato, ou imposição definitiva de multas administrativas pela mesma conduta.

§6º Respeitadas as exigências processuais e o devido processo legal, o juiz poderá reverter parte da sanção mencionada no §3º em favor de fundos públicos destinados à proteção de interesses coletivos ou de estabelecimento idôneo de beneficência, no local em que o dano ocorreu.

Art. 944-B. A indenização será concedida, se os danos forem certos, sejam eles diretos, indiretos, atuais ou futuros.

§1º A perda de uma chance, desde que séria e real, constitui dano reparável.

§2º A indenização relativa à perda de uma chance deve ser calculada levando-se em conta a fração dos interesses que essa chance proporcionaria, caso concretizada, de acordo com as probabilidades envolvidas.

§3º O dano patrimonial será provado de acordo com as regras processuais gerais.

§4º Em casos excepcionais, de pouca expressão econômica, pode o juiz calcular o dano patrimonial por estimativa, especialmente quando a produção da prova exata do dano se revele demasiadamente difícil ou onerosa, desde que não haja dúvidas da efetiva ocorrência de

danos emergentes ou de lucros cessantes, diante das máximas de experiência do julgador.

O caput do art. 944-A afirma que a indenização deve alcançar “todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa”, e seu §2º explicita como será aferida essa extensão, elencando diretamente aspectos que constituem a essência do dano existencial: o nível de afetação em projetos de vida, como no trabalho, no lazer, na vida familiar ou social; o grau de reversibilidade do dano; o grau de ofensa ao bem jurídico.

Esses elementos se conectam diretamente à definição doutrinária do dano existencial, compreendido como a interferência injusta na liberdade de realizar escolhas existenciais significativas, incluindo a renúncia forçada a práticas ligadas à vida cotidiana, ao lazer, aos vínculos afetivos e à construção de identidade pessoal.

Além disso, o art. 944-B reforça a reparabilidade de danos futuros, indiretos e incertos, abrindo espaço para reconhecer prejuízos existenciais de longo prazo, como aqueles causados por situações que frustram a realização pessoal ou abalam projetos de vida.

Portanto, não é necessário que o termo “dano existencial” esteja presente na letra da lei para que sua reparação esteja juridicamente assegurada. O conteúdo desse tipo de lesão foi internalizado nos novos dispositivos propostos, com precisão técnica e abertura interpretativa. A reforma consolida o que a doutrina e parte da jurisprudência já reconheciam, ou seja, a centralidade da dignidade humana e a proteção dos projetos de vida como bens jurídicos tuteláveis no âmbito da responsabilidade civil.

Como observa Carrijo (2025), a tipologia aberta de danos extrapatrimoniais evita a rigidez classificatória e permite que o sistema absorva novas formas de violação imaterial, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Essa postura reforça a tese de que o dano existencial já é um direito vigente, bastando sua verificação fática no caso concreto para que seja reparado.

A proposta de reforma também incorpora um avanço significativo ao prever expressamente, no art. 947, §2º, a reparação in natura.

Art. 947, §2º Nos casos de dano extrapatrimonial, admite-se, a critério da vítima, a reparação in natura, na forma de retratação pública, por meio do exercício do direito de resposta, da publicação

de sentença ou de outra providência específica que atendam aos interesses do lesado”.

Essa inovação legislativa demonstra sensibilidade em reconhecer que nem todo dano à dignidade da pessoa humana pode ser compensado de forma adequada por meio de indenização pecuniária.

Esse dispositivo é especialmente relevante quando se trata do dano existencial, cuja natureza atinge aspectos profundos da subjetividade e da realização pessoal. Muitas vezes, a simples atribuição de um valor monetário não é suficiente para restaurar os efeitos da privação de vínculos afetivos, da interrupção de práticas culturais, do isolamento social ou da frustração de um projeto de vida.

Inspirado no modelo português, especificamente no art. 566 do Código Civil de Portugal, o §2º do art. 947 traz à tona uma tendência contemporânea de desmonetização parcial da reparação extrapatrimonial, ao permitir que a vítima escolha a forma mais adequada de recomposição do dano sofrido. Essa previsão normativa reafirma a função restaurativa da responsabilidade civil, deslocando o foco da mera punição patrimonial para uma resposta mais personalizada, proporcional e reparadora (Carrijo, 2015, p. 121).

No contexto do dano existencial, a reparação in natura pode assumir formas diversas e criativas, sempre conforme o caso concreto: uma retratação pública pode restaurar a reputação abalada; a reintegração em um ambiente de convívio pode amenizar a exclusão social sofrida; ou mesmo a promoção de medidas que resgatem a identidade ou o valor simbólico de experiências frustradas pode cumprir essa função (Carrijo, 2015).

Dessa forma, a reforma não apenas reconhece a existência jurídica do dano existencial por seus elementos estruturais, mas também abre caminhos para que sua reparação seja coerente com sua natureza subjetiva e complexa. Ao empoderar a vítima na escolha da forma de reparação e ao oferecer alternativas à indenização em dinheiro, o novo texto do Código Civil propõe uma virada humanista e sensível no tratamento dos danos extrapatrimoniais.

Diante das análises desenvolvidas, torna-se evidente que o ordenamento jurídico brasileiro já demonstra maturidade conceitual e principiológica para acolher o dano existencial como uma categoria legítima no campo da responsabilidade civil. Ainda que o Código Civil vigente não traga uma previsão expressa, a jurisprudência

e a doutrina vêm, progressivamente, reconhecendo a necessidade de proteção jurídica àquelas lesões que comprometem os projetos de vida, a realização pessoal e a liberdade existencial do indivíduo.

A proposta de reforma do Código Civil representa, nesse contexto, um marco promissor. Mesmo sem nomear diretamente o “dano existencial”, o projeto incorpora dispositivos que reconhecem e acolhem os seus elementos essenciais, ao enfatizar a proteção da dignidade humana, dos vínculos afetivos e da liberdade de conduzir a própria existência. Trata-se de uma mudança paradigmática, que sinaliza um direito civil mais atento à subjetividade humana e mais comprometido com uma reparação justa, integral e restaurativa.

No entanto, é necessário reconhecer que a consolidação do dano existencial não se fará apenas por meio da atualização normativa. A efetividade desse reconhecimento dependerá, sobretudo, da postura dos operadores do direito em adotar uma leitura sensível e coerente dos novos dispositivos, orientada por uma hermenêutica da dignidade e pela centralidade da pessoa humana.

Persistem, ainda, desafios importantes, como a superação da resistência doutrinária conservadora, a uniformização dos entendimentos jurisprudenciais e o aprimoramento técnico na delimitação dos critérios para identificação e reparação desse tipo de dano. Esses obstáculos, no entanto, não anulam os avanços já conquistados, nem impedem a construção de um futuro jurídico mais protetivo, equitativo e humano.

Assim, é possível adotar uma postura simultaneamente crítica e esperançosa quanto à consolidação do dano existencial. Crítica, porque persistem lacunas que ainda precisam ser enfrentadas e consolidadas; esperançosa, porque já se vislumbram caminhos promissores, seja por meio das reformas legislativas em curso, seja pelo avanço na conscientização jurídica e social acerca da centralidade de uma existência digna.

Nesse cenário, o debate doutrinário e jurisprudencial tem papel fundamental. A interpretação sensível e contextualizada das normas, aliada à abertura do Judiciário para reconhecer novas formas de lesividade à pessoa humana, contribui para o amadurecimento do instituto. Ao reconhecer o dano existencial como uma categoria autônoma, o Direito não apenas responde às transformações sociais contemporâneas, mas também reafirma seu compromisso com a proteção integral da pessoa em todas as dimensões de sua vida.

A consolidação do dano existencial no Brasil não dependerá apenas de nomeações formais, mas da efetiva valorização da dignidade humana e da compreensão do direito civil como instrumento de proteção à existência livre, plena e significativa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivo central investigar os desafios enfrentados para a consolidação do dano existencial como categoria autônoma dentro da responsabilidade civil no Brasil. A partir da análise desenvolvida, foi possível constatar que, embora o conceito de dano existencial já encontre respaldo em parte significativa da doutrina e da jurisprudência, ainda há obstáculos normativos e interpretativos que dificultam sua plena aceitação no ordenamento jurídico brasileiro.

Verificou-se que a principal barreira para a consolidação do dano existencial no Brasil está na sua frequente assimilação ao dano moral pela jurisprudência, ainda que a doutrina costume fazer a devida diferenciação entre as duas categorias. Essa sobreposição compromete a individualização do dano existencial e enfraquece a construção de parâmetros próprios para sua aplicação. Tal constatação confirma, em parte, a primeira hipótese da pesquisa, segundo a qual a resistência doutrinária e jurisprudencial tem origem justamente nessa confusão conceitual, que impede o reconhecimento do dano existencial como uma categoria independente.

Ademais, observou-se que a ausência de definição clara e uniforme do dano existencial no ordenamento jurídico nacional gera insegurança jurídica, dificultando tanto sua invocação pelos operadores do direito quanto seu reconhecimento pelos tribunais. Essa realidade confirma a segunda hipótese proposta, reforçando a necessidade de amadurecimento teórico e normativo acerca do tema.

Além disso, a análise jurisprudencial permitiu identificar pelo menos três linhas distintas de decisão quanto ao dano existencial no ordenamento jurídico brasileiro. A primeira reconhece o dano existencial como uma categoria autônoma, dotada de conteúdo e requisitos próprios. A segunda o admite como elemento de agravamento do dano moral, funcionando como critério de majoração indenizatória,

sem, contudo, reconhecê-lo como uma categoria independente. Já a terceira nega sua existência jurídica, sob o argumento de que o conceito não possui respaldo normativo expresso. Essa multiplicidade de entendimentos revela não apenas a ausência de uniformidade nos tribunais, mas também a necessidade urgente de consolidação teórica e normativa sobre o tema.

A pesquisa também permitiu alcançar os objetivos específicos propostos. Inicialmente, foram conceituadas a dignidade da pessoa humana, o dano existencial e a responsabilidade civil, estabelecendo-se suas inter-relações no contexto do direito civil contemporâneo. Num mundo em que os projetos de vida são cada vez mais fluidos e sujeitos a múltiplas frentes de ataque, reconhecer o dano existencial representa uma resposta jurídica atualizada à complexidade das relações humanas contemporâneas. Em seguida, examinou-se a experiência italiana, que foi essencial para compreender a origem e a evolução do conceito de dano existencial, bem como seu impacto na doutrina e jurisprudência daquele país.

Na etapa seguinte, a análise voltou-se ao ordenamento jurídico brasileiro, abordando a forma como o dano existencial vem sendo tratado pela doutrina e jurisprudência nacionais. A comparação entre os dois sistemas revelou diferenças relevantes, sobretudo quanto ao grau de reconhecimento e desenvolvimento normativo da categoria em cada país.

Observou-se que o direito italiano, embora tenha sido o berço do conceito de dano existencial, passou por uma inflexão mais conservadora a partir de 2008, quando a jurisprudência passou a restringir sua aplicação a situações efetivamente graves, negando a configuração do dano existencial em casos de mero dissabor. Além disso, verificou-se a utilização de tabelas com valores padronizados de ressarcimento, o que confere maior segurança jurídica e previsibilidade às decisões judiciais, mesmo que haja abertura para o juiz decidir no caso concreto. Essa experiência comparada evidencia a importância de critérios objetivos para o reconhecimento e quantificação do dano existencial, contribuindo para o amadurecimento do tema também no Brasil.

Por fim, foram discutidas as barreiras legislativas e doutrinárias para a aceitação do dano existencial no Brasil e analisadas as perspectivas para sua consolidação, com destaque para a proposta de reforma do Código Civil. A partir da leitura do projeto da Reforma do Código Civil, foi possível identificar elementos que, embora não nomeiem expressamente o dano existencial, incorporam seus traços

essenciais, tais quais a afetação de projetos de vida, a valorização do tempo existencial e a reparação in natura, o que permite vislumbrar um cenário normativo promissor para sua efetivação no futuro.

Conclui-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro ainda se encontra em estágio inicial no que diz respeito à consolidação do dano existencial como uma categoria autônoma dentro da responsabilidade civil. A jurisprudência nacional, embora apresente algumas decisões que tangenciam essa modalidade de dano, ainda engatinha, principalmente em razão da inexistência de uma base legislativa sólida e específica que o fundamente.

Mesmo que parte da doutrina já reconheça e diferencie o dano existencial do dano moral e de outras espécies, o tema ainda é pouco explorado de forma sistemática, tanto em termos acadêmicos quanto práticos. A falta de uniformidade nos entendimentos judiciais e a carência de debate aprofundado revelam um cenário de insegurança jurídica que dificulta o reconhecimento pleno dessa categoria.

Nesse contexto, a proposta de reforma do Código Civil representa um avanço significativo, uma vez que sinaliza a abertura do sistema jurídico brasileiro para a incorporação de novas perspectivas sobre os direitos da personalidade e a necessidade de reparação integral de danos que comprometem o projeto de vida do indivíduo. Ainda que a consolidação do dano existencial como categoria autônoma enfrente certa resistência, sua aceitação, ao menos como uma classificação específica dentro dos danos extrapatrimoniais, já representa um avanço necessário.

Isso porque o dano existencial, diferentemente do dano moral, atinge de forma mais profunda e estrutural o projeto de vida do indivíduo, comprometendo sua liberdade existencial, suas relações pessoais, afetivas e profissionais. Reconhecer essa especificidade é essencial para garantir uma reparação mais justa, proporcional e condizente com os valores constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, que exige uma abordagem sensível às múltiplas formas de sofrimento e lesão experimentadas pelo sujeito.

Dessa forma, este estudo reafirma a importância de se continuar aprofundando o debate teórico e prático sobre o dano existencial no Brasil, a partir de experiências comparadas como, nesse caso, a italiana, para que se possa construir uma base jurídica mais robusta, coerente e sensível às transformações sociais e às reais necessidades dos indivíduos em sua vivência cotidiana.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **A cidade de Deus**. Tradução de E. L. de Souza Campos. Niterói – Rio de Janeiro: Valdemar Teodoro Editor, 2022. E-book.

ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha [PDF]. Berlim: Deutscher Bundestag, 1949, Ed. 2025. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: Malheiros / Juspodivm, 2024.

ALMEIDA, Pedro Henrique Barroso de. **O humanismo renascentista e o princípio da dignidade da pessoa humana como expressões do conceito aristotélico de justiça**. Semana Acadêmica Revista Científica. Fortaleza-CE. Ed. 240, v. 11, 2023 Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/176_artigo_o_humanismo_renascentista_e_o_principio_da_dignidade_da_pessoa_humana_como_expressoes_do_conceito_aristotelico_de_justica_0_1.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

AZEVEDO, Ciro Rangel. **Efetividade do princípio neminem laedere na pós-modernidade**. Revista de Direito Privado, São Paulo, vol. 121, p. 15–27, jul./set. 2024. DTR\2024\11269.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BAUSILIO, Giovanni. Diritto Civile. **Responsabilità Civile. Patti limitativo e di Esonero**. Milano: Key, 2023.

BEARD, Mary. **SPQR : uma história da Roma Antiga**, tradução Luis Reyes Gil. 1º ed. São Paulo: Planeta, 2017

BECCHI, Paolo. **O princípio da dignidade humana**. Aparecida, São Paulo: Santuário, 2013.

BELTRÃO, Cláudia; DAVIDSON, Jorge. **História Antiga**. v. 1. Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2009. Disponível em:

<https://canal.cecierj.edu.br/012016/5d5f5b90857fa8061981ee1736432793.pdf>.

Acesso em: 13 mar. 2025.

BENACCHIO, Marcelo. Alvinho Lima. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do Rêgo; MORSELLO, Marco Fácio; ROSENVALD, Nelson. **Protagonistas da responsabilidade civil**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

BERNICCHI, Francesco Maria. In: CENDON, Paolo (org.). **Responsabilità civile**. II edizione. Torino: Utet Giuridica, 2020.

BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais**, 4ª edição.. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. ISBN 9788502223233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502223233/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União: seção 1, p. 11937, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, 2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1742333124147&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. **Súmula nº 387, STJ**. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2290/. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. RRAg-2309-64.2016.5.09.0678**. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. 3ª Turma. Publicado no DEJT em 02 set. 2022. Grifado.

BUARQUE, Elaine. **O dano existencial como uma nova modalidade de dano não patrimonial**: a necessidade da ampliação do princípio da função social da

responsabilidade civil e a busca da reparação integral do dano à pessoa. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 01-22, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/57/45>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BUSNELLI, Francesco Donato. **Interessi della persona e risarcimento del danno. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milano: Giuffrè, 1996.

BUSNELLI, Francesco Donato. **La Persona e il Danno**. Milano: Giuffrè Editore, 1994.

CABRAL, Marcel Medeiros; COIMBRA, Rodrigo. **Alargamento conceitual do dano existencial no direito do trabalho**. Revista de Direito do Trabalho, v. 220, p. 137-164, nov.-dez. 2021.

CANTO, Diego Eidelvein do. **As lacunas no ordenamento jurídico** = The gap in the legal system. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 19, n. 88, p. 17–42, abr. 2018.

CARRIJO, Patrícia. **Os danos extrapatrimoniais na reforma do Código Civil** In: PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. p. 117-122.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

CENDON, Paolo. **Il Prezzo della Follia. Lesione della Salute Mentale e Responsabilità Civile**. Milano: Key, 2021.

CENDON, Paolo (org.). **Responsabilità civile**. II edizione. Torino: Utet Giuridica, 2020.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 5. ed. Lajeado, RS: Univates, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://www.univates.br/editora-univates/publicacao/402>. Acesso em: 08 jun. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica, norma jurídica e a aplicação do direito**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992. Acesso em: 26 set. 2024.

FERREIRA, Keila Pacheco; BIZELLI, Rafael Ferreira. **A cláusula geral de tutela da pessoa humana**: enfoque específico no dano existencial, sob a perspectiva civil-constitucional. *Revista de Direito Privado*, v. 54, p. 11-43, abr.-jun. 2013.

FERRO, Salus Henrique Silveira. **O danno esistenziale como categoria autônoma no Brasil**: considerações e enquadramento na Justiça do Trabalho. *Rev. Trib. Trab. 2. Reg.*, São Paulo, v. 15, n. 30, p. 168-181, jul./dez. 2023.

FONTOURA, Vitor Rodrigues. **O dano moral reflexo em caso de morte de familiares**. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 105, p. 17-41, jul./set. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil Vol. Único - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620210/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

GIL, Antonio C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONZÁLES, Carlos Antonio Agurto; MAMANI, Sonia Lidia Quequejana. **O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana**. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, 2018.

FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. *Revista síntese: trabalhista e previdenciária*, São Paulo, v. 24, n. 284, p. 22-34, fev. 2013.

IANNI, Vincenzo. In: CENDON, Paolo (org.). **Responsabilità civile**. II edizione. Torino: Utet Giuridica, 2020.

ITÁLIA. **Codice Civile Italiano**. Regio Decreto nº 262, de 16 de março de 1942. *Gazzetta Ufficiale del Regno d'Italia*, Roma, 4 abr. 1942. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1942;262!vig=>. Acesso em: 24 nov. 2024.

ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Disponível em: <https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

JAEGER, Werner. **Paidéia: A formação do homem grego**. Tradução Artur M. Parreira. 3º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. 6. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Dano existencial**. Revista de Direito Privado, v. 57, p. 287-302, jan.-mar. 2014.

MANIERI, D. **O conceito de areté em Aristóteles**. *Synesis* (ISSN 1984-6754), [S. l.], v. 9, n. 2, p. 15–29, 2017. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/synesis/article/view/1362>. Acesso em: 2 jun. 2025.

MARTINS, Mauro Pereira. **Os princípios e a normatividade jurídica**. In: CURSO DE CONSTITUCIONAL: normatividade jurídica. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 197–207. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 11).

MARINHO, José Domingos da Silva. **As chamadas “lacunas do direito”**. Revista de Processo, São Paulo, v. 13, n. 49, p. 183–196, jan./mar. 1988.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **O dano existencial na responsabilidade civil**. Fevereiro, 2016.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa do direito**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 5º edição, 2009.

MOREIRA MOTA DA SILVA, Amanda; NASCIMENTO SANTANA LELIS, Mariana. **O dano existencial a partir da concepção de dignidade humana em Giovanni Pico Della Mirandola**. Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 115, n. 00, p. e024001, 2024. DOI: 10.22477/rdj.v115i00.909. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/909>. Acesso em: 19 jun. 2025.

MOTTA, Ivan Dias da; LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto. **O dano existencial como modalidade de dano extrapatrimonial no direito brasileiro**. Revista Relações Internacionais do Mundo Atual, Curitiba, v. 3, n. 28, p. 466–508, jul./set. 2020.

NEGRO, Antonello. In: CENDON, Paolo (org.). **Responsabilità civile**. II edizione. Torino: Utet Giuridica, 2020.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. Vol. I. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

NUNES, Fernanda dos Santos. **As inovações tecnológicas e o dano (in)existencial virtual**. Revista de Direito do Trabalho, v. 186, p. 35-45, fev. 2018.

PACHECO, Rodrigo (org.). **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>. Acesso em: 06 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 06 jun. 2025.

PAGNO, Luana. **A dignidade humana em Kant**. *Barbarói*, v. 47, n. 47, p. 223-237, 10 maio 2016.

PALADINI, Mauro; RENDA, Andrea; e MINUSSI, Daniele. **Manuale di Diritto Civile**. Milano: Giuffrè, 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ANDRADE JÚNIOR, Luiz Carlos Vilas Boas. **A torre de babel das novas adjetivações do dano**. *Revista Fórum de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 29-50, jan./abr. 2014.

PEREIRA, Fabio Queiroz. **Danos estéticos: uma análise à luz da função social da responsabilidade civil e da dignidade humana**. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 50, p. 205-226, abr./jun. 2012.

PERLINGIERI, Pietro. **Il Danno alla Persona**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1999.

PIRES, Adão de Souza; POZZOLI, Lafayette. **A dignidade da pessoa humana na história e no direito: aspectos de tempo e espaço**. *RJLB* p. 1-34, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0001_0034.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Responsabilidade civil: teoria geral**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 26 maio 2025.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

SALLES, Sergio de Souza. **Os sentidos de dignidade em Tomás de Aquino**. *Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line]*, p. 29-44, 2015. Org. CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Fernando Galindo Ayuda, Leonel Severo Rocha, Renato César Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/U6dA48bg0o2t956V.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

SALOMÃO, Luís Felipe. **O anteprojeto de atualização do Código Civil** In: PACHECO, Rodrigo (org.). *A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002*. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. p. 117-122.

SAPONE, Natalino. In: CENDON, Paolo (org.). **Responsabilità civile**. II edizione. Torino: Utet Giuridica, 2020.

SENADO FEDERAL. **Constituição e Código Civil: Requisitos da responsabilidade civil**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/826/R156-17.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 23 nov. 2024.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SOBREIRA, Marcelo José de Araújo Bichara. **Responsabilidade civil por dano existencial: uma violação à autonomia privada**. Revista de Direito Privado, v. 72, p. 51-71, dez. 2016.

VILLANI, Alberto. **La Responsabilità Civile**. Milano: Key, 2025.

ZIVIZ, Patrizia; CENDON, Paolo. **Il danno esistenziale. Una nuova categoria della responsabilità civile**. Milano: Giuffrè, 2000.